

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

DJENNIFER FREITAS

**UMA ABORDAGEM ACERCA DO DELITO DE INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU
AUXÍLIO A SUICÍDIO OU A AUTOMUTILAÇÃO EM AMBIENTES VIRTUAIS**

**Taió
2021**

DJENNIFER FREITAS

**UMA ABORDAGEM ACERCA DO DELITO DE INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU
AUXÍLIO A SUICÍDIO OU A AUTOMUTILAÇÃO EM AMBIENTES VIRTUAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientadora: Prof^a. Especialista em Direito Penal e
Direito Processual Penal Juliana Bachle
Montibeller.

**Taió
2021**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“UMA ABORDAGEM ACERCA DO DELITO DE INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO A SUICÍDIO OU A AUTOMUTILAÇÃO EM AMBIENTES VIRTUAIS”**, elaborada pela acadêmica DJENNIFER FREITAS, foi considerada

☐ APROVADA

☐ REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Taió, 19 de outubro de 2021.

Djennifer Freitas

Acadêmica

Dedico este trabalho, com muito carinho aos meus pais Rildo e Vera, ao meu irmão Djonathan e ao meu companheiro Jean por todo apoio e incentivo em toda a minha vida acadêmica e profissional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me mantido firme e me permitido concluir mais esta etapa de minha vida.

Agradeço a minha família, que desde o início me deram apoio e suporte para que eu não desistisse de tudo que eu almejava e para conquistar minha formação acadêmica.

Aos meus pais, Rildo Freitas e Vera Becker Freitas meus exemplos de luta e determinação, meu porto seguro. Que sempre me mostraram o caminho certo a seguir, com fé, sabedoria, humildade e nunca mediram esforços para que eu pudesse alcançar meus objetivos.

Ao meu irmão Djonathan Freitas, pelas palavras de apoio, mesmo distante foram essenciais para a formação da pessoa que sou hoje.

Ao meu companheiro Jean Possamai que sempre esteve ao meu lado e por me compreender quando estive ausente para me dedicar aos estudos.

Agradeço a todos os professores que sabiamente transmitiram seus conhecimentos e experiências contribuindo para minha formação.

Às minhas amigas e demais colegas de curso, pelos inúmeros trabalhos em grupo, pelo companheirismo e pelas conversas animadas.

Enfim, a todos que mesmo a distância ou em pensamentos e orações contribuíram para a realização deste trabalho, os meus mais sinceros agradecimentos.

“Tome cuidado com o vazio de uma vida ocupada demais”. (Sócrates)

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo uma abordagem acerca do delito de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação em ambientes virtuais. O objetivo geral tem por investigar se pode ocorrer em ambientes virtuais o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação de crianças, adolescentes e jovens adultos devido à conduta de indivíduos anônimos. Em primeiro momento será contextualizado o suicídio, a automutilação e a internet. Ao discorrer sobre o assunto, fazem-se necessário, apresentar os fatores de riscos que podem desencadear um comportamento de automutilação e suicídio, os dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) no Brasil e no mundo, bem como o impacto da internet no índice de suicídio e automutilação entre crianças, adolescentes e jovens adultos. Além disso, enfatiza-se o delito de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação no ordenamento jurídico brasileiro com a nova redação dada ao artigo 122 do Código Penal pela Lei nº 13.968/2019. Em seguida, demonstra-se a forma como é praticado o referido delito que se concretizaram em função do uso da internet, quanto aos principais jogos virtuais de incentivo ao crime e a dificuldade da investigação de criminosos anônimos que se utilizam dos ambientes virtuais. Por fim, discutir a importância da adoção de políticas públicas de conscientização e prevenção ao suicídio e a automutilação, medidas que podem amenizar o problema, associadas às redes de apoio, ao fortalecimento dos vínculos familiares e ao monitoramento do uso da internet. A partir do presente estudo verificou-se que em ambientes virtuais, indivíduos se utilizam do anonimato com a pretensão de induzir, instigar ou auxiliar crianças, adolescentes e jovens adultos a cometerem o suicídio ou a automutilação. O método de abordagem utilizado na elaboração deste trabalho de curso será o indutivo e o método de procedimento será monográfico. O levantamento de dados será por meio da técnica da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Ambientes Virtuais. Automutilação. Suicídio.

ABSTRACT

The present work has as its object of study an approach to the crime of inducing, instigating or aiding suicide or self-mutilation in virtual environments. The general objective is to investigate whether the induction, instigation or aid to suicide or self-mutilation of children, adolescents and young adults can occur through virtual environments due to the conduct of anonymous individuals. Firstly, suicide, self-mutilation and the internet will be contextualized. When discussing the subject, it is necessary to present the risk factors that can trigger a behavior of self-mutilation and suicide, data from the World Health Organization (WHO) in Brazil and worldwide, as well as the impact of the internet on the index of suicide and self-mutilation among children, adolescents and young adults. In addition, the offense of inducing, instigating or aiding suicide or self-mutilation is emphasized in the Brazilian legal system with the new wording given to article 122 of the Penal Code by Law No. 13.968/2019. Then, the way in which the aforementioned offense is practiced is demonstrated, which took place due to the use of the internet, in terms of the main virtual games to encourage crime and the difficulty of investigating anonymous criminals who use virtual environments. Finally, discuss the importance of adopting public policies to raise awareness and prevent suicide and self-mutilation, measures that can alleviate the problem, associated with support networks, strengthening family ties and monitoring internet use. From this study it was found that in virtual environments, individuals use anonymity with the intention of inducing, instigating or helping children, adolescents and young adults to commit suicide or self-mutilation. The method of approach used in the preparation of this course work will be inductive and the method of procedure will be monographic. Data collection will be through the technique of bibliographic research.

Keywords: Virtual Environments. Self-mutilation. Suicide.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. – Artigo de Lei

BBC – *British Broadcasting Corporation* - Corporação Britânica de Radiodifusão

CAPS – Centros de Atenção Psicossocial

CEIJ – Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude

CETIC – Centro de Estudos sobre Tecnologias da Informação e Comunicação

CP – Código Penal

CVV – Centro de Valorização da Vida

DPCAMIs – Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso

ESF – Equipes de Saúde da Família

ET AL. – E outros

ETC. – Outras coisas

EUA – Estados Unidos da América

MG – Minas Gerais

Nº – Número

NASF – Núcleo Ampliado de Saúde da Família

NIS – Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional

OMS – Organização Mundial da Saúde

REsp – Recurso Especial

RNP – Rede Nacional de Pesquisas

SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência

SP – São Paulo

TCP/IP – Protocolo de Controle de Transmissão/Protocolo de Internet

TICs – Tecnologias de Informação e Comunicação

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

UBS – Unidades Básicas de Saúde

UPA – Unidade de Pronto Atendimento

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 SUICÍDIO, AUTOMUTILAÇÃO E INTERNET.....	16
2.1 DIREITO À VIDA E FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL	16
2.2 CONCEITO DE SUICÍDIO	18
2.3 CONCEITO DE AUTOMUTILAÇÃO	20
2.4 PRECEDENTES HISTÓRICOS E O SUICÍDIO E AUTOMUTILAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	21
2.5 FATORES QUE ENSEJAM O SUICÍDIO E A AUTOMUTILAÇÃO	24
2.5.1 TENTATIVA PRÉVIA DE SUICÍDIO E/OU HISTÓRICO FAMILIAR	24
2.5.2 TRANSTORNOS MENTAIS.....	25
2.5.3 FATORES EXTERNOS	26
2.6 CASOS DE REPERCUSSÃO PÚBLICA	27
2.7 DADOS SOBRE O SUICÍDIO E AUTOMUTILAÇÃO NO BRASIL E NO MUNDO	29
2.8 O SURGIMENTO DA INTERNET	31
2.9 O MARCO CIVIL DA INTERNET.....	32
2.10 O IMPACTO DA INTERNET NO ÍNDICE DE SUICÍDIO E AUTOMUTILAÇÃO ENTRE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS ADULTOS	34
3 INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO A SUICÍDIO OU A AUTOMUTILAÇÃO: INOVAÇÃO DA LEI Nº 13.968/2019.....	37
3.1 CONCEITO.....	37
3.2 OBJETIVIDADE JURÍDICA	38
3.3 SUJEITO ATIVO E PASSIVO	39
3.4 TIPO OBJETIVO: ADEQUAÇÃO TÍPICA.....	41
3.5 TIPO SUBJETIVO: ADEQUAÇÃO TÍPICA.....	44
3.6 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	46
3.7 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA.....	46
3.8 FORMAS QUALIFICADAS	47
3.9 CAUSAS DE AUMENTO DE PENA	48

3.9.1 MOTIVO EGOÍSTICO, TORPE OU FÚTIL	49
3.9.2 VÍTIMA MENOR OU COM A CAPACIDADE DE RESISTÊNCIA DIMINUÍDA	49
3.9.3 REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES	51
3.9.4 LÍDER OU COORDENADOR DE GRUPO OU REDE VIRTUAL	51
3.9.5 HIPÓTESES DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME MAIS GRAVE.....	52
3.10 AÇÃO PENAL E COMPETÊNCIA.....	52

4 O CRIME DE INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO A SUICÍDIO OU A AUTOMUTILAÇÃO EM AMBIENTES VIRTUAIS.....54

4.1 CONCEITO DE CRIME VIRTUAL.....	54
4.1.1 CYBERBULLYING: A VIOLÊNCIA VIRTUAL	55
4.2 JOGOS VIRTUAIS E SÉRIE DE INCENTIVO AO SUICÍDIO E A AUTOMUTILAÇÃO	57
4.2.1 JOGO BALEIA AZUL	57
4.2.2 SÉRIE 13 REASONS WHY	61
4.2.3 DESAFIO DA BONECA MOMO	62
4.2.4 JOGO DA ASFIXIA	64
4.2.5 HOMEM PATETA	65
4.3 OS CRIMINOSOS E A INVESTIGAÇÃO DO CRIME PRATICADO POR MEIO DA INTERNET	67
4.4 A RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR NO MARCO CIVIL DA INTERNET....	71
4.5 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E AUTOMUTILAÇÃO E MEDIDAS QUE PODEM AMENIZAR O PROBLEMA	75
4.5.1 A POLÍTICA NACIONAL DE PREVENÇÃO DA AUTOMUTILAÇÃO E DO SUICÍDIO.....	76
4.5.2 INICIATIVAS QUE PODEM SER ABORDADAS EM TERMOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS	79
4.5.3 PREVENÇÃO E REDE DE APOIO	80
4.5.4 FORTALECIMENTO DOS VÍNCULOS FAMILIARES E A IMPORTÂNCIA DO ACOMPANHAMENTO DOS PAIS NO COTIDIANO DOS FILHOS	84

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS **87** |

REFERÊNCIAS..... **91** |

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é uma abordagem acerca do delito de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação em ambientes virtuais.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI.

O objetivo geral deste Trabalho de Curso é investigar se pode ocorrer em ambientes virtuais o delito de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação de crianças, adolescentes e jovens adultos devido à conduta de indivíduos anônimos.

Os objetivos específicos são: a) analisar o delito de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro com a nova redação dada ao artigo 122 do Código Penal pela Lei nº 13.968/2019. b) demonstrar a forma como é praticado o delito tipificado no artigo 122 do Código Penal que se concretizaram em função do uso da internet, quanto aos principais jogos virtuais de incentivo ao referido crime. c) discutir a importância da adoção de políticas públicas de conscientização e prevenção ao suicídio e automutilação, medidas que podem amenizar o problema, aliadas às redes de apoio, ao fortalecimento dos vínculos familiares e ao monitoramento do uso da internet, a fim de evitar que crianças, adolescentes e jovens adultos fiquem expostos aos delitos virtuais.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: Pode ocorrer em ambientes virtuais o delito de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação de crianças, adolescentes e jovens adultos devido à conduta de indivíduos anônimos?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: Supõe-se que em ambientes virtuais, indivíduos se utilizam do anonimato com a pretensão de induzir, instigar ou auxiliar crianças, adolescentes e jovens adultos a cometerem o suicídio ou a automutilação.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica de pesquisa bibliográfica.

O tema no presente estudo detona relevância por tratar de problema de saúde pública, pois os índices de suicídios e automutilação conforme dados oficiais do Ministério da Saúde são preocupantes. Cerca de um milhão de pessoas perdem a vida, todos os anos, em decorrência do suicídio. A cada 40 segundos, uma vida é perdida no mundo. Bem como, nos últimos anos houve uma crescente notificação de casos de automutilação.

Neste contexto, o Ministério da Saúde também faz um alerta ao uso dos ambientes virtuais, pode servir tanto como um canal com efeitos positivos quanto negativos entre os usuários. A internet não trouxe apenas benefícios para a sociedade, por meio dela surgiram práticas criminosas. Atualmente esta vem sendo uma grande influenciadora em casos de suicídio e de automutilação, já que propicia muitas formas de cometer tais condutas.

Dessa forma, o trabalho justifica-se pela importância de esclarecer aos acadêmicos e profissionais do Direito de forma sucinta, que o suicídio e a automutilação em si mesmos são atos lícitos, sempre que voluntários e pessoais, mas com a ajuda de terceiros a questão transfigura, recaindo ao delito de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação.

É indispensável que o Estado adote políticas públicas de conscientização, prevenção para combater as práticas que induzem, instiguem ou auxiliem o suicídio ou a automutilação, bem como responsabilize e pune os indivíduos anônimos que se utilizam dos ambientes virtuais propiciados pela internet para atentar contra o bem maior do ser humano; a vida.

Preliminarmente, o capítulo inicial aborda sobre o direito à vida, o maior bem jurídico tutelado em lei, fundamentado no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Apresenta-se o conceito das palavras suicídio e automutilação, o tratamento dado a estas condutas no Código Penal Brasileiro, bem como os fatores de riscos que podem fomentar um comportamento de automutilação e suicídio, aponta-se casos de suicídios que marcaram a opinião pública e, dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) no Brasil e no mundo. Enfatiza-se o surgimento da internet e do Marco Civil da Internet, assim como, o impacto da internet no índice de suicídio e automutilação entre crianças, adolescentes e jovens adultos.

O capítulo seguinte dedica-se ao estudo do delito de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação no ordenamento jurídico brasileiro com a

nova redação dada ao artigo 122 do Código Penal pela Lei nº 13.968/2019 e toda sua estrutura do tipo penal. Menciona-se o conceito, a objetividade jurídica, os sujeitos do delito, apontamentos sobre as figuras típicas de induzir, instigar ou prestar auxílio ao suicídio ou a automutilação e o dolo elemento subjetivo do tipo. Posteriormente, analisar-se-á consumação e a possibilidade de tentativa do delito, a classificação doutrinária, as formas qualificadas previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 122 do Código Penal e as diversas causas especiais de aumento de pena nos parágrafos 3º a 5º, bem como, a ação penal e a competência que se enquadra no crime de participação em suicídio e participação em automutilação.

O capítulo final por sua vez, concentra-se ao crime virtual, cita uma das formas de ocorrência desse crime, o cyberbullying. Demonstra-se como são praticados e concretizados os crimes em função do uso da internet, quanto à série e os principais jogos virtuais que induz, instiga ou auxilia a prática da automutilação e o suicídio de crianças, adolescentes e jovens adultos, dentre eles: o jogo Baleia Azul, a série 13 Reasons Why, boneca Momo, desafio da asfixia e o homem pateta.

Evidencia-se a dificuldade da investigação por parte da polícia de criminosos anônimos que se utilizam da internet e a responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet. A importância do poder público de adotar políticas públicas de conscientização e prevenção ao suicídio e a automutilação, e medidas que podem amenizar o problema, aliadas às redes de apoio, ao acompanhamento familiar e ao monitoramento do uso da internet.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as considerações finais nas quais serão apresentados os pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre o delito de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação em ambientes virtuais.

2 SUICÍDIO, AUTOMUTILAÇÃO E INTERNET

2.1 DIREITO À VIDA E FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

Para melhor compreensão do conceito de suicídio e automutilação, preliminarmente, aborda-se sobre o direito à vida. A vida é o bem maior do ser humano, encontra-se fundamento legal no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,¹ a saber: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”,² e estende-se para os demais ramos do ordenamento jurídico.³

O direito à vida em sentido material é apontado como um direito fundamental para o desenvolvimento da pessoa humana, o que Pontes de Miranda reconhece como supraestatal, resultante do direito humano no mais elevado grau. Porém, nenhum direito fundamental é absoluto, precisa coexistir com os demais direitos igualmente essenciais.⁴

Percebe-se, que o direito à vida está liado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Em razão de que, sem a tutela adequada do direito à vida, não há como exercer tal princípio e os direitos dela decorrentes.⁵

Neste contexto, o direito à vida é a premissa dos direitos consagrados pelo constituinte, conforme salienta Branco:

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição e que esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 2.

² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jun. 2021.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 2.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 2.

⁵ MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 348.

próprio direito estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse.⁶

Entretanto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 declara que compete ao Estado assegurar o direito à vida, em duas acepções: o direito de estar vivo e o direito a ter vida íntegra no que se refere à subsistência.⁷ Na primeira vertente, o Estado se retira arbitrariamente, tem o dever de não fazer, de não interferir em nossas vidas e na segunda, o Estado tem o dever de fazer, proporcionando a todos um mínimo existencial de uma vida digna.⁸

Deve-se lembrar, que a proteção à vida não é somente amparada pela legislação brasileira, na medida em que é citada no capítulo II, artigo 4, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a qual prevê: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.⁹

Similarmente é consagrada no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prescrito na parte III, artigo 6, 1: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”.¹⁰

Desta forma, vê-se que, “a vida tem prioridade sobre todas as coisas, uma vez que a dinâmica do mundo nela se contém e sem ela nada terá sentido”.¹¹ Assim, entende-se, que de todos os direitos, o direito à vida é o mais fundamental já que estabelece em quesito à existência de todos os demais.¹²

⁶ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 441

⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 65.

⁸ MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 348.

⁹ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 24 jun. 2021.

¹⁰ BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 24 jun. 2021.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 40.

¹² MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 65.

2.2 CONCEITO DE SUICÍDIO

Ainda que o direito à vida seja o maior bem jurídico protegido, existe um fenômeno complexo e multifatorial que merece atenção principalmente pelo poder público: o suicídio,¹³ chamado também de autocídio e autoquiria.¹⁴

A origem da palavra suicídio vem do latim, *sui* (si mesmo) e *caederes* (ação de matar),¹⁵ teria sido empregada pela primeira vez em 1731 por Desfontaines, no sentido de morte intencional, ou seja, quando a pessoa por algum motivo decide tirar sua própria vida.¹⁶

Define-se o suicídio como “a deliberada destruição da própria vida”.¹⁷ O suicídio é compreendido como resultado de vários fatores que se relacionam entre si, como por exemplo, os culturais, sociais, psicológicos, psiquiátricos, biológicos e econômicos.¹⁸

Neste seguimento, Nucci em consonância com o pensamento de Durkheim discorre que suicídio, “é a morte voluntária, resulta, direta ou indiretamente, de um ato positivo ou negativo, realizado pela própria vítima, e que ela sabia que produziria esse resultado”.¹⁹ Considera-se dois elementos para a modalidade jurídica de morte, o subjetivo, o desejo de morrer e o objetivo, o resultado morte.²⁰

¹³ BRASIL. Ministério da Saúde. FIOCRUZ. Fundação Oswaldo Cruz. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020. Assunto: Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia covid-19. Suicídio na pandemia covid-19. Disponível em: https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/wpcontent/uploads/2020/05/cartilha_prevencaosuicidio.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 67.

¹⁵ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, DF: Secretaria Nacional da Família, 2019. Assunto: O suicídio e automutilação tratados sob a perspectiva da família e do sentido da vida. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/01/20190104-Manual-de-estudos-de-Preven%C3%A7%C3%A3o-do-Suicidio-MDHMC.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2021.

¹⁶ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 551.

¹⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial arts. 121 a 212. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 161.

¹⁸ SCAVACINI, Karen; GUEDES, Izabela; CACCIACARRO, Mariana Fillipini. **Prevenção do suicídio na internet**: pais e educadores. São Paulo: Instituto Vita Alere e Prevenção e Posvenção do Suicídio, 2019. p. 4.

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 67.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 67.

Na concepção de Nucci, há duas teorias científico-filosóficas para elucidar a origem do suicídio: a biológica ou psiquiátrica e a sociológica.²¹

Na primeira visão, prepondera a idéia de que suicida padece de alguma perturbação da saúde mental, pois não se dá o ser humano, em situação normal, à autodestruição. Portanto, poderia o suicídio ser justificado por uma forte depressão. A segunda corrente compreende o suicídio como uma situação puramente social, podendo o sujeito entregar-se à morte em atitude plenamente consciente e refletida; logo, por um ato voluntário como outro qualquer.²²

O suicídio caracteriza-se como um fato marcado pela complexidade, exige uma análise da culminação dos fatores psicossociais e das experiências únicas do indivíduo. Para entendê-lo é essencial conhecer a trajetória de vida deste indivíduo, bem como variáveis ligadas ao contexto histórico, econômico e cultural.²³

De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o sociólogo Durkheim expõe o suicídio segundo suas causas, diferenciando três grandes categorias: Suicídio egoísta, anômico e altruísta:

Suicídio Egoísta: é aquele em que o ego do indivíduo se afirma em demasia, face ao coletivo. As buscas pessoais do indivíduo se tornam maiores que os objetivos da sociedade à qual pertence. Pode ser agravado por descrença com as instituições públicas e com a sociedade como um todo. O indivíduo mantém suas questões particulares (objetivos materiais, por exemplo) como sua meta de vida acima de todas as outras, e suas frustrações nesse campo podem acarretar a falta de sentido na vida, não tendo, assim, mais razões para viver. Suicídio Anômico: é aquele em que há uma anomia social, isto é, uma ausência de regras na sociedade, ou mesmo uma crise moral que gere uma grande descrença das instituições públicas. Tal fato pode ser gerado por uma grande mudança social, como uma grave crise econômica, em que há uma grande desregulação das normais da sociedade. Habitualmente, esse tipo de suicídio ocorre mais em países com melhores condições econômicas. Suicídio Altruísta: é aquele em que o indivíduo assume que sua vida possui um valor menor em detrimento de um determinado grupo ao qual pertence ou um ideal ao qual defende. Um possível exemplo são os kamikazes japoneses, os terroristas que colidiram com o *World Trade Center* em Nova Iorque, em 2001, ou, até mesmo, o caso de Jonestown, considerado o maior suicídio coletivo da história.²⁴

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 71.

²² NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 71.

²³ TEXEIRA, Selena Mesquita de Oliveira. "O suicídio como questão de saúde pública". In: **Revista brasileira em promoção da saúde.** v. 31. 3. ed. Fortaleza: Editorial, 2018. p. 1.

²⁴ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, DF: Secretaria Nacional da Família, 2019. Assunto: O suicídio e automutilação tratados sob a perspectiva da família e do sentido da vida. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/01/20190104-Manual-de-estudos-de-Preven%C3%A7%C3%A3o-do-Suicidio-MDHMC.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2021.

Durkheim entende que os casos de suicídio mais comuns são os suicídios egoístas e anônimos. Para ele, quanto maior a intensidade do vínculo de pertencimento de um grupo constituído, menor é a probabilidade de ocorrência de suicídio. Isto é, indivíduos solteiros teriam maior chance de praticar o suicídio do que indivíduos casados, assim como indivíduos sem filhos com aqueles pais com um número maior de filhos.²⁵

Demonstra-se, portanto, que o significado da palavra suicídio em todas as áreas do conhecimento humano, como no campo etimológico, sociológico, ético, moral ou jurídico, não apresenta diferenças significativas. Suicidar-se significa matar-se, ou seja, a eliminação da vida pelo próprio suicida.²⁶

2.3 CONCEITO DE AUTOMUTILAÇÃO

Atualmente, além do suicídio, os comportamentos de automutilação estão ficando mais comuns, tornando-se um problema de saúde pública, merecendo atenção do Estado.²⁷

Entende-se por automutilação, qualquer comportamento de autoinfligir agressões diretas ao próprio corpo, sem intenção consciente de suicídio. O indivíduo propositalmente provoca lesões em si mesmo.²⁸ Ou seja, a automutilação pode ser definida por comportamentos intencionais que lesionam o próprio corpo, sem o propósito suicida.²⁹

A prática de se automutilar pode ocorrer, “por cortes nos punhos, raspagem da pele, por bater ou golpear a cabeça contra a parede ou o chão, morder a língua,

²⁵ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, DF: Secretaria Nacional da Família, 2019. Assunto: O suicídio e automutilação tratados sob a perspectiva da família e do sentido da vida. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/01/20190104-Manual-de-estudos-de-Preven%C3%A7%C3%A3o-do-Suicidio-MDHMC.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2021.

²⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a pessoa** arts. 121 a 154-B. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 108.

²⁷ SCAVACINI, Karen; GUEDES, Izabela; CACCIACARRO, Mariana Fillipini. **Prevenção do suicídio na internet: pais e educadores**. São Paulo: Instituto Vita Alere e Prevenção e Posvenção do Suicídio, 2019. p. 6.

²⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial arts. 121 a 212**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 162.

²⁹ ESTEFAM, André. **Direito penal: parte especial arts. 121 a 234-B**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 68.

perfurar o corpo, queimar os braços ou pernas, chicotear as costas, ingerir substâncias danosas, etc”.³⁰

Ainda, sob outra perspectiva, “A automutilação pode ser considerado um comportamento “contagante” ou “imitável”. Isso quer dizer que algumas pessoas se automutilariam vendo outras assim agindo ou, ainda, ao tomar ciência, em geral pelas redes sociais, de episódios dessa ordem”.³¹

Em síntese, o suicídio e a automutilação sempre que voluntários e pessoais são atos lícitos, ou seja, quando realizados pela própria pessoa, sem a ajuda de terceiros.³²

2.4 PRECEDENTES HISTÓRICOS E O SUICÍDIO E AUTOMUTILAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na antiguidade, as legislações estrangeiras consideravam o suicídio crime. Conforme Capez em consonância com a obra de Néelson Hungria menciona:

Na Inglaterra, cuja common law previa a aplicação de penas contra o cadáver e seus familiares, tais como privação de honras fúnebres, exposição do cadáver atravessado com um pau, sepultamento em estrada pública, confisco de bens. Na Grécia, o suicida tinha a mão direita cortada, a fim de ser enterrada à parte. Sobre a influência do cristianismo o suicídio, além de passar a ser considerado crime, passou a ser concomitantemente pecado contra Deus, sendo negada aos suicidas a celebração de missas. O Direito Canônico equiparou o homicídio ao suicídio a ponto de, sob as Ordenações de São Luís, ser instaurado processo contra o cadáver do suicida, sendo seus bens confiscados. Em algumas cidades, o cadáver do suicida, segundo os estatutos, devia ser suspenso pelos pés, e arrastado pelas ruas, com o rosto voltado para o chão.³³

Dentre os povos antigos que concordavam com o suicídio, cita Figueiredo:

Os guerreiros dinamarqueses que entendiam ser um ultraje morrer em razão de uma doença ou morte natural e por isso, cometiam o suicídio. Os godos, que acreditavam que as mortes naturais os destinariam a viver pra

³⁰ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 551.

³¹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 551. (destaques conforme o original).

³² PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 411.

³³ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial arts. 121 a 212. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 162.

sempre em cavernas, acompanhados de animais venenosos e por isso, retiravam as próprias vidas. Ainda, é possível citar os visigodos, habitantes da Trácia e os Hérulos, povos cujo costume era que os homens quando mais velhos e cansados da vida se atirassem do alto do “Rochedo dos Antepassado”.³⁴

Para alguns povos o suicídio era considerado ato de coragem quando realizado entre nobres e advertido quando eram camponeses, assim preleciona Cassorla:

O suicídio em alguns povos era encarado como ato de coragem e sinal de honra entre os nobres, sendo reprimido e repreendido quando cometido pelos camponeses. Naquela época, dentre os mais humildes, aquele que se suicidava sofria humilhação pública, tendo seus corpos arrastados pelos animais para serem queimados em fogueiras; sofriam mutilações, com suas mãos cortadas e enterradas a parte; era-lhes negado o direito a ritos e sepultamentos em terras sagradas, sendo seu sepulcro realizado em local apartado fora dos cemitérios comuns.³⁵

Por sua vez, o ordenamento jurídico brasileiro não incrimina a conduta de destruir a própria vida, ou seja, o suicídio não é crime.³⁶ Uma das razões apontadas para a não incriminação de tentar tirar a vida, seria que, com a punição da conduta poderia dar ao suicida motivo maior para tentar complementar o ato.³⁷

A legislação penal pátria ao não incriminar o suicídio, tem em vista duas razões de índole político criminal,³⁸ conforme Nélson Hungria citado por Capez:

Diz respeito ao caráter repressivo da sanção penal: não se pode cuidar de pena contra um cadáver (*mors omnia solvit*); a segunda, com o caráter preventivo da sanção penal: a ameaça da pena queda-se inútil ante aquele indivíduo que nem sequer teme a morte.³⁹

Não se condena o autor da tentativa de suicídio, por motivos humanitários,⁴⁰ descreve-se Nucci:

³⁴ FIGUEIREDO, Ricardo Vergueiro. **Da participação em suicídio**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 3. (destaque conforme o original).

³⁵ CASSORLA, Roosevelt Moises Smeke. **O que é suicídio**. São Paulo: Abril Cultural, 1985. p. 34.

³⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial** arts. 121 a 212. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 162.

³⁷ ESTEFAM, André. **Direito penal: parte especial** arts. 121 a 234-B. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 67.

³⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial** arts. 121 a 212. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 162-163.

³⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial** arts. 121 a 212. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 163.

⁴⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial**: arts. 121 a 212. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 67.

Afinal quem atentou contra a própria vida, por conta de comoção social, religiosa ou política, estado de miserabilidade, desagregação familiar, doenças graves, causas tóxicas, efeitos neurológicos, infecciosos ou psíquicos e até por conta de senilidade ou imaturidade, não merece punição, mas compaixão, amparo e atendimento médico.⁴¹

Condenar aquele que já sofre de dor moral insuperável, irresistível, cujo propósito o conduz a tirar a sua própria vida, serviria apenas, para ampliar no indivíduo o seu desgosto pela vida e provocá-lo, conseqüentemente, a reiteração do gesto de autodestruição.⁴²

O suicídio e a automutilação ofendem interesse moral e ético do Estado, e só não é punível pela inocuidade de tal ação.⁴³ Conforme argumenta Bitencourt:

O ordenamento jurídico vê no suicídio e na própria automutilação um fato imoral e socialmente danoso, que deixa de ser penalmente indiferente quando concorre – em qualquer dos dois fatos – com a atividade da vítima outra energia individual provinda da manifestação da vontade de outro ser humano. E é exatamente sua natureza ilícita que legitima, excepcionalmente, a coação exercida para impedi-lo (art. 146, § 3º, II, do CP), sem constituir o crime de constrangimento ilegal.⁴⁴

Desse modo, tanto o suicídio quanto a automutilação praticados voluntariamente pela própria vítima não são considerados crimes, constata-se que ambas as condutas não são indiferentes para o Direito Penal.⁴⁵

Ainda que, o Código Penal não incrimine o ato de dispor da própria vida, pelas razões já expostas, considera-se crime toda e qualquer conduta propensa a destruir a vida alheia. Exemplos, o crime de homicídio, infanticídio, aborto e, em especial, o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação.⁴⁶

⁴¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial**: arts. 121 a 212. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 67.

⁴² CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial** arts. 121 a 212. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 163.

⁴³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a pessoa** arts. 121 a 154-B. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 102.

⁴⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a pessoa** arts. 121 a 154-B. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 102.

⁴⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a pessoa** arts. 121 a 154-B. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 102.

⁴⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial** arts. 121 a 212. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 163.

2.5 FATORES QUE ENSEJAM O SUICÍDIO E A AUTOMUTILAÇÃO

Identificar quais são os fatores de riscos que podem desencadear um comportamento de automutilação até mesmo suicídio, em crianças, adolescentes e jovens adultos é fundamental, fato que, além dos profissionais da área da saúde, familiares e amigos podem ajudar a intervir previamente tais atos e salvar vidas.⁴⁷

2.5.1 Tentativa prévia de suicídio e/ou histórico familiar

Em conformidade com o Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal, a tentativa prévia de suicídio e/ou histórico familiar de óbito por suicídio são os fatores de risco mais fortemente associado à prática de suicídio.⁴⁸

O risco de automutilação e suicídio é maior nos casos onde algum familiar já tenha demonstrado alguma atitude semelhante.⁴⁹ “Isso ocorre tanto pelo fator genético quanto por fatores ambientais, como a personalidade e a transmissão de padrões de comportamentos disfuncionais aprendidos em idade de formação”.⁵⁰

Uma tentativa de suicídio merece atenção também para possíveis atos de automutilação, ainda que a tentativa tenha sido interrompida pela própria pessoa ou que ela aparentemente esteja recuperada.⁵¹

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), “o primeiro ano após uma tentativa de suicídio é o ano mais delicado, em que a observação por

⁴⁷ BRASIL. Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal. Brasília, DF: CRP, 2020. Assunto: Orientações para a atuação profissional frente a situações de suicídio e automutilação. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/images/CRPDF-Orientacoes_atuacao_profissional.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

⁴⁸ BRASIL. Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal. Brasília, DF: CRP, 2020. Assunto: Orientações para a atuação profissional frente a situações de suicídio e automutilação. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/images/CRPDF-Orientacoes_atuacao_profissional.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

⁴⁹ BRASIL. Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal. Brasília, DF: CRP, 2020. Assunto: Orientações para a atuação profissional frente a situações de suicídio e automutilação. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/images/CRPDF-Orientacoes_atuacao_profissional.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

⁵⁰ CALDAS, Ana Beatriz. “4 fatores que podem estimular a automutilação e a ideação suicida”. In: **Fundação Demócrito Rocha**. Ações integradas de educomunicações para prevenção ao suicídio e da automutilação. 23 out. 2020. Disponível em: <https://prevencaoevida.com.br/noticias/suicidio-e-automutilacao-4-fatores-de-risco-para-ficar-atento/>. Acesso em: 06 jul. 2021.

⁵¹ CALDAS, Ana Beatriz. “4 fatores que podem estimular a automutilação e a ideação suicida”. In: **Fundação Demócrito Rocha**. Ações integradas de educomunicações para prevenção ao suicídio e da automutilação. 23 out. 2020. Disponível em: <https://prevencaoevida.com.br/noticias/suicidio-e-automutilacao-4-fatores-de-risco-para-ficar-atento/>. Acesso em: 06 jul. 2021.

parte da família, amigos e comunidade escolar deve ser mais atenta. Quanto menor o intervalo entre as tentativas, maior o perigo de elas voltarem a ocorrer”.⁵²

Em razão disso, é importante o acompanhamento por parte de profissionais da área da saúde, de vítimas que já tentaram suicídio e automutilação ou que tiveram algum familiar nesta situação.⁵³

2.5.2 Transtornos mentais

Dentre outros fatores de risco associados ao suicídio e automutilação, pode-se verificar a presença de algum transtorno mental na vida desta criança, adolescente e jovens adultos, conforme menciona o médico psiquiatra Murilo Ferreira Caetano, “transtorno psiquiátrico, que pode ser desde um transtorno do humor (depressão ou transtorno bipolar), esquizofrenia, transtornos de personalidade, até transtornos por uso de substâncias (alcoolismo, dependência de cocaína, maconha, etc.)”.⁵⁴

Semelhante é o entendimento de Caldas, “A presença de algum transtorno mental na vida do paciente, seja ele relacionado unicamente à psique ou também conectado a vícios, como uso de álcool e drogas, é fator determinante para que haja atos de automutilação e até tentativa de suicídio”.⁵⁵

⁵² CALDAS, Ana Beatriz. “4 fatores que podem estimular a automutilação e a ideação suicida”. In: **Fundação Demócrito Rocha**. Ações integradas de educomunicações para prevenção ao suicídio e da automutilação. 23 out. 2020. Disponível em: <https://prevencaoevida.com.br/noticias/suicidio-e-automutilacao-4-fatores-de-risco-para-ficar-atento/>. Acesso em: 06 jul. 2021.

⁵³ BRASIL. Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal. Brasília, DF: CRP, 2020. Assunto: Orientações para a atuação profissional frente a situações de suicídio e automutilação. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/images/CRPDF-Orientacoes_atuacao_profissional.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

⁵⁴ BRASIL. Ministério da Educação. Brasília, DF: Ministério da Educação, 31 ago. 2020. Assunto: Setembro Amarelo- Prevenção ao suicídio. Casos de tentativa de suicídio e de suicídio consumado crescem a cada ano, tanto em países desenvolvidos ou não, como o Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-centro-oeste/hc-ufg/comunicacao/noticias/setembro-amarelo-prevencao-ao-suicidio>. Acesso em: 06 jul. 2021.

⁵⁵ CALDAS, Ana Beatriz. “4 fatores que podem estimular a automutilação e a ideação suicida”. In: **Fundação Demócrito Rocha**. Ações integradas de educomunicações para prevenção ao suicídio e da automutilação. 23 out. 2020. Disponível em: <https://prevencaoevida.com.br/noticias/suicidio-e-automutilacao-4-fatores-de-risco-para-ficar-atento/>. Acesso em: 06 jul. 2021.

2.5.3 Fatores externos

Além de estar atento aos transtornos psiquiátricos, é de suma importância observar aos fatores de risco que ocorrem durante a vida da criança, do adolescente e do jovem adulto. Para o psiquiatra Murilo Ferreira Caetano, fatores estes: “Ter sido vítima de estupro na infância, ser vítima de preconceito por causa de cor, etnia, orientação sexual, sofrer de dor crônica ou outras doenças graves”.⁵⁶

Porém, há outras causas associadas que levam à prática da automutilação e até ao suicídio, como o desemprego e/ou dificuldades financeiras, conflitos e discórdias familiares, os conflitos de aceitação de padrões de gênero, ou dificuldades ligadas à homoafetividade, perda de um ente querido, separação de pessoas queridas, solidão, auto cobrança, bullying, e outras formas de humilhação.⁵⁷

Outros fatores de alerta que merecem atenção, de acordo com o Ministério da Saúde, “[...] irritação ou agitação excessiva da criança ou adolescente, falta de suporte social e sentimentos de isolamento social, interesse por conteúdos de comportamento suicida ou autolesão em redes sociais virtuais”.⁵⁸

Um fator que tem relevância hoje é o uso da internet, pode servir como um canal com efeitos positivos e/ou negativos entre os usuários.⁵⁹

Neste sentido, discorre Araujo:

Atualmente a internet vem sendo uma grande influenciadora em casos de suicídio e de automutilação, já que fornece muitas formas de cometer estas condutas. Crianças e adolescentes que possuem problemas psicológicos e até sociais podem de forma fácil acessar os programas autolesivos e

⁵⁶ BRASIL. Ministério da Educação. Brasília, DF: Ministério da Educação, 31 ago. 2020. Assunto: Setembro Amarelo- Prevenção ao suicídio. Casos de tentativa de suicídio e de suicídio consumado crescem a cada ano, tanto em países desenvolvidos ou não, como o Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-centro-oeste/hc-ufg/comunicacao/noticias/setembro-amarelo-prevencao-ao-suicidio>. Acesso em: 06 jul. 2021.

⁵⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde; Secretaria Nacional da Família; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 1 ed. Setembro, 2020. Assunto: Acolha a vida. Porque a vida vale à pena! Orientações para famílias sobre automutilação e suicídio. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/acolha-a-vida/cartilha_orientacao-familias-v0809.pdf. Acesso em: 06 jul. 2021.

⁵⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. FIOCRUZ. Fundação Oswaldo Cruz. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020. Assunto: Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia covid-19. Suicídio na pandemia covid-19. Disponível em: https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/wpcontent/uploads/2020/05/cartilha_prevencaosuicidio.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

⁵⁹ RÉGO, Daianny Macedo de Sousa; PARENTE, Alexandre Castelo Branco Vaz. “Suicídio e internet: um comparativo entre ferramentas de busca”. In: **Jornal de ciências da saúde**. JCS HU-UFPI. v. 1. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/rehu/article/view/6742/pdf>. Acesso em: 06 jul. 2021.

suicidas, inclusive podem acessar os fóruns que explicam abertamente como cometer suicídio e a automutilação.⁶⁰

Portanto, o suicídio e a prática da automutilação são fenômenos complexos e, na maioria das vezes são associados a uma série de fatores de risco. Isto é, não podem ser explicados por uma única causa sendo, portanto, denominados de multifatoriais, são decorrentes de vários fatores.⁶¹

2.6 CASOS DE REPERCUSSÃO PÚBLICA

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos aponta três casos de suicídios que marcaram a opinião pública, relevantes para a atualidade e auxiliam na discussão de ações públicas efetivas.⁶²

O primeiro caso é o suicídio coletivo de Jonestown:

No ano de 1978, mais precisamente em 18 de novembro, registrou-se o maior caso de suicídio coletivo da história. Esse acontecimento ocorreu em Jonestown, uma comunidade situada no território da Guiana, fundada por Jim Jones, pastor de uma seita pentecostal cristã de orientação socialista. A seita de Jones, inicialmente situada na Califórnia, despertou muita curiosidade da imprensa americana, que investigava o estilo ditatorial do pastor. Assim, ele decidiu mudar seu templo para o território da Guiana em 1974. Em 1978, o deputado federal americano Leo Ryan, viajou a Jonestown para verificar denúncias do estilo messiânico e ditatorial de Jones. Foi então que o deputado e mais algumas pessoas da delegação foram mortos a tiros. Temendo alguma ação internacional ou dos EUA, Jones convenceu o seu povoado a tomar um ponche de frutas misturado com veneno. Os que resistiram, embora um número pequeno, foram mortos a facadas e tiros. Ao todo, foram cerca de 918 mortes, em um suicídio que poderia ser classificado no âmbito da modalidade denominada por Durkheim como *altruísta*.⁶³

⁶⁰ ARAUJO, Anderson. “Automutilação na adolescência: a importância da lei 13.968/2019 no combate ao bullying e cyberbullying”. In: **Jusbrasil**. Direito Penal. Disponível em: <https://anderson15ddi.jusbrasil.com.br/artigos/1139005127/automotilacao-na-adolescencia-a-importancia-da-lei-13968-19-no-combate-ao-bullying-e-cyberbullyng>. Acesso em: 22 jul. 2021.

⁶¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde; Secretaria Nacional da Família; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 1 ed. Setembro, 2020. Assunto: Acolha a vida. Porque a vida vale à pena! Orientações para famílias sobre automutilação e suicídio. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/acolha-a-vida/cartilha_orientacao-familias-v0809.pdf. Acesso em: 06 jul. 2021.

⁶² BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, DF: Secretaria Nacional da Família, 2019. Assunto: O suicídio e automutilação tratados sob a perspectiva da família e do sentido da vida. Disponível em: <http://www.mpcce.mp.br/wp-content/uploads/2019/01/20190104-Manual-de-estudos-de-Preven%C3%A7%C3%A3o-do-Suicidio-MDHMC.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2021.

⁶³ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, DF: Secretaria Nacional da Família, 2019. Assunto: O suicídio e automutilação tratados sob a perspectiva da família e do Manual-de-estudos-de-Preven%C3%A7%C3%A3o-do-Suicidio-MDHMC.pdf. Acesso em: 06 jul. 2021.

O segundo caso é o suicídio da jovem britânica moradora de Leicestershire, Hannah Smith, de 14 anos em 2013. Cometeu o suicídio devido ataques de cyberbullying em uma rede social chamada Ask.fm. Em seu perfil, havia algumas mensagens anônimas de incentivo ao suicídio.⁶⁴

Por fim, o caso do efeito de Werther que após a publicação da obra, houve estímulo e aumento nos casos de suicídios:

Em 1774, o escritor alemão Johann Wolfgang von Goethe, escreveu a obra *“Die Leiden des jungen Werthers”*, traduzida para o português com o título *“Os sofrimentos do Jovem Werther”*. No enredo, o protagonista da história se suicida após a rejeição da mulher que amava. Após a publicação da história, observou-se que diversos jovens passaram a utilizar as mesmas calças amarelas e jaquetas azuis do personagem da história, assim como se percebeu um aumento do número de suicídios nos países em que o livro fora publicado. As análises convergem para indicar que, neste caso, o ensimesmamento do protagonista constitui uma formulação reativa à subjetividade moderna (VALE DA SILVA, 2013) o que, de certo modo, atrai a perspectiva de alguns jovens.⁶⁵

O termo efeito Werther foi concebido dois séculos depois do romance de Goethe ser publicado pelo pesquisador David Phillips. Para então, manifestar um efeito de contágio, de estímulo a casos de suicídio, a partir da divulgação pública de determinado caso ou de relatos acerca do tema.⁶⁶

Neste sentido, o Ministério da Saúde refere o efeito Werther, “ao aumento de casos de suicídio após reportagens sensacionalistas ou que mostrem com detalhes o suicídio de alguém. Diversos estudos confirmam que há uma relação entre a divulgação inadequada de suicídios e o aumento de casos”.⁶⁷

⁶⁴ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, DF: Secretaria Nacional da Família, 2019. Assunto: O suicídio e automutilação tratados sob a perspectiva da família e do sentido da vida. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/01/20190104-Manual-de-estudos-de-Preven%C3%A7%C3%A3o-do-Suicidio-MDHMC.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2021.

⁶⁵ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, DF: Secretaria Nacional da Família, 2019. Assunto: O suicídio e automutilação tratados sob a perspectiva da família e do sentido da vida. (destaques conforme o original). Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/01/20190104-Manual-de-estudos-de-Preven%C3%A7%C3%A3o-do-Suicidio-MDHMC.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2021.

⁶⁶ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, DF: Secretaria Nacional da Família, 2019. Assunto: O suicídio e automutilação tratados sob a perspectiva da família e do sentido da vida. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/01/20190104-Manual-de-estudos-de-Preven%C3%A7%C3%A3o-do-Suicidio-MDHMC.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2021.

⁶⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. FIOCRUZ. Fundação Oswaldo Cruz. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020. Assunto: Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia covid-19. Suicídio na pandemia covid-19. Disponível em: https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/wpcontent/uploads/2020/05/cartilha_prevencaosuicidio.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

2.7 DADOS SOBRE O SUICÍDIO E AUTOMUTILAÇÃO NO BRASIL E NO MUNDO

Os dados de casos de suicídio e automutilação no Brasil e no mundo são preocupantes. A Organização Mundial da Saúde (OMS) avaliou em 2017, que a cada adulto que se suicida anualmente, pelo menos outros vinte apresentam algum tipo de ideação suicida ou algum comportamento que atente contra a própria vida.⁶⁸

Em conformidade com os dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) de 2019, “revelam que suicídios têm aumentado em todo o mundo, chegando a ocupar a terceira posição entre as principais causas de morte nas faixas etárias de 15 a 44 anos”.⁶⁹

O Ministério da Saúde destaca que todos os anos cerca de um milhão de pessoas perdem a vida em decorrência do suicídio. Uma vida é perdida no mundo a cada 40 segundos.⁷⁰ O Brasil se encontra entre os dez países que registram os maiores números de casos de suicídios.⁷¹

Em termos globais, o suicídio é responsável por 1,4% do total de mortes no mundo. Apesar de se tratar de um fenômeno que atinge as pessoas ao longo do ciclo da vida, especialmente idosos e grupos étnicos, recentemente, adolescentes e jovens adultos preocupam as políticas públicas.⁷²

⁶⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde; Secretaria Nacional da Família; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 1 ed. Setembro, 2020. Assunto: Acolha a vida. Porque a vida vale à pena! Orientações para famílias sobre automutilação e suicídio. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/acolha-a-vida/cartilha_orientacao-familias-v0809.pdf. Acesso em: 06 jul. 2021.

⁶⁹ BRASIL. Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal. Brasília, DF: CRP, 2020. Assunto: Orientações para a atuação profissional frente a situações de suicídio e automutilação. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/images/CRPDF-Orientacoes_atuacao_profissional.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

⁷⁰ BRASIL. Ministério da Saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 28 jun. 2021. Assunto: Ministério da Saúde abre inscrições para curso sobre prevenção ao suicídio. A qualificação é gratuita e tem como objetivo promover acesso à informação e qualificar profissionais, principalmente na abordagem à adolescentes entre 11 e 18 anos. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-saude-abre-inscricoes-para-curso-sobre-prevencao-ao-suicidio>. Acesso em: 16 ago. 2021.

⁷¹ BRASIL. Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal. Brasília, DF: CRP, 2020. Assunto: Orientações para a atuação profissional frente a situações de suicídio e automutilação. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/images/CRPDF-Orientacoes_atuacao_profissional.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

⁷² BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, DF: Secretaria Nacional da Família, 2019. Assunto: O suicídio e automutilação tratados sob a perspectiva da família e do sentido da vida. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/01/20190104-Manual-de-estudos-de-Preven%C3%A7%C3%A3o-do-Suicidio-MDHMC.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2021.

Pois os casos de suicídios entre jovens têm aumentado a tal ponto, que no momento atual é o grupo de maior risco em um terço dos países.⁷³ Esse índice é preocupante em razão da taxa entre jovens de 15 a 29 anos de idade ser a segunda principal causa de morte, ficando atrás somente dos óbitos por acidentes de trânsito.⁷⁴

A Organização Mundial de Saúde (OMS) aponta ainda, que em países de nível socioeconômico médio e baixo, a taxa global de suicídios entre jovens tende a ser significativamente mais elevada.⁷⁵

Nos últimos anos, houve uma crescente notificação de casos de automutilação, conforme dados oficiais do Ministério da Saúde.⁷⁶ “No período de 2011-2018, por exemplo, 45,4% das notificações de violência autoprovocadas ocorreram na faixa etária de 15 a 29 anos, sendo 67% nas mulheres e 32% nos homens”.⁷⁷

Entre os anos de 2000 a 2015, no Brasil ocorreram 11.947 mortes em função de lesões autoprovocadas em jovens de 10 a 19 anos, representando 8,25% do total de mortes por suicídio no mesmo período citado.⁷⁸

⁷³ BRASIL. Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal. Brasília, DF: CRP, 2020. Assunto: Orientações para a atuação profissional frente a situações de suicídio e automutilação. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/images/CRPDF-Orientacoes_atuacao_profissional.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

⁷⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 28 jun. 2021. Assunto: Ministério da Saúde abre inscrições para curso sobre prevenção ao suicídio. A qualificação é gratuita e tem como objetivo promover acesso à informação e qualificar profissionais, principalmente na abordagem à adolescentes entre 11 e 18 anos. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-saude-abre-inscricoes-para-curso-sobre-prevencao-ao-suicidio>. Acesso em: 16 ago. 2021.

⁷⁵ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, DF: Secretaria Nacional da Família, 2019. Assunto: O suicídio e automutilação tratados sob a perspectiva da família e do sentido da vida. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/01/20190104-Manual-de-estudos-de-Preven%C3%A7%C3%A3o-do-Suicidio-MDHMC.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2021.

⁷⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde; Secretaria Nacional da Família; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 1 ed. Setembro, 2020. Assunto: Acolha a vida. Porque a vida vale à pena! Orientações para famílias sobre automutilação e suicídio. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/acolha-a-vida/cartilha_orientacao-familias-v0809.pdf. Acesso em: 06 jul. 2021.

⁷⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde; Secretaria Nacional da Família; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 1 ed. Setembro, 2020. Assunto: Acolha a vida. Porque a vida vale à pena! Orientações para famílias sobre automutilação e suicídio. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/acolha-a-vida/cartilha_orientacao-familias-v0809.pdf. Acesso em: 06 jul. 2021.

⁷⁸ BRASIL. Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal. Brasília, DF: CRP, 2020. Assunto: Orientações para a atuação profissional frente a situações de suicídio e automutilação. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/images/CRPDF-Orientacoes_atuacao_profissional.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

2.8 O SURGIMENTO DA INTERNET

No final da década de 1960 surgiu a internet, criada no âmbito do projeto Advanced Research Projects Agency Network (Arpanet) e vinculado à Defense Advanced Research Projects Agency (Darpa).⁷⁹ “[...] financiado pelo governo federal dos Estados Unidos, tinha o intuito de construir uma comunicação resistente a falhas ou ataques locais, por meio da criação de uma rede de computadores interconectados, utilizando o protocolo TCP/IP para se comunicar entre si”.⁸⁰

No entanto, somente em 1988 a internet foi implantada no Brasil, mediante iniciativas de comunidades acadêmicas de São Paulo e do Rio de Janeiro. Em 1989 o Ministério de Ciência e Tecnologia criou no país uma instituição conhecida como Rede Nacional de Pesquisas (RNP), com objetivos de iniciar e coordenar a disponibilização de serviços de acesso à Internet.⁸¹

No que lhe diz respeito, a internet, “consiste na interligação de redes de computadores de alcance mundial, tendo em comum os mesmo padrões de transmissão de dados, denominados protocolos”.⁸² Indica-se, como o protocolo mais frequente, o TCP/IP (*Transmission Control Protocol / Internet Protocol*).⁸³

A Lei nº 12.965/14 por sua vez, em seu artigo 5º, inciso I, conceitua internet como sendo um “sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”.⁸⁴

Porém, a internet é um fenômeno tecnológico que mudou a forma das relações e a percepção social de certas situações no cotidiano.⁸⁵ Gonçalves esclarece:

⁷⁹ MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018. p. 61.

⁸⁰ MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018. p. 61.

⁸¹ SANTOS, Sabrina dos. “Internet, e a sua importância como meio de informação e de manifestação da liberdade de expressão”. In: **O Direito**. Disponível em: <https://www.odireito.com/2012/04/9741/internet-e-a-sua-importancia-como-meio-de-informacao-e-de-manifestacao-da-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 15 jul.2021.

⁸² NETO, Angelo Volpi. **Comércio eletrônico: direito e segurança**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 25.

⁸³ NETO, Angelo Volpi. **Comércio eletrônico: direito e segurança**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 25.

⁸⁴ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 02 ago. 2021.

⁸⁵ GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado**. São Paulo: Atlas, 2017. p.1.

Um simples comentário, depreciativo ou não, emitido na rua, propagava-se e perdia-se naquele momento. O mesmo comentário, na internet, fixa-se indefinidamente nos programas e servidores dela, que nunca se esquecerão e registrarão aquele simples evento para sempre.⁸⁶

Assim, por um tempo, a internet atribuiu-se as questões ligadas aos interesses governamentais, utilizada apenas em atividades militares e universitárias, e hoje integra a vida de milhares de pessoas. Compreende-se que o crescimento da internet conduziu a necessidade de melhor regulamentação das questões jurídicas que surgem em ambiente digital.⁸⁷

2.9 O MARCO CIVIL DA INTERNET

No dia 23 de abril de 2014 foi aprovada a Lei nº 12.965/14, mais conhecida como o Marco Civil da Internet, sancionada pela Presidente Dilma Rousseff na Conferência NETMundial em São Paulo.⁸⁸

A referida Lei foi idealizada pelo Ministério da Justiça com sugestões de especialistas e da sociedade civil, tendo como origem o projeto de Lei 2.126/11, convertido em lei em 23 de abril de 2014.⁸⁹ Foi à primeira lei criada de forma colaborativa entre governo e sociedade com o uso da internet como plataforma de debate.⁹⁰

O objetivo da Lei nº 12.965/14, “é estabelecer o conjunto de direitos e deveres aplicáveis aos usuários de internet, provedores e poder público, proporcionando, na medida do possível, a melhor conciliação entre o Direito e a chamada cultura digital”.⁹¹ Como bem explícita o artigo 1º, a qual “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para

⁸⁶ GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado**. São Paulo: Atlas, 2017. p.1.

⁸⁷ LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 58-59.

⁸⁸ JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Marco civil da internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 15.

⁸⁹ LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 52.

⁹⁰ JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Marco civil da internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 15.

⁹¹ LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 51.

atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria”.⁹²

Neste sentido, sobre a Lei nº 12.965/14 determinar conjunto de direitos e deveres aos usuários de internet, Fiorillo comenta:

Ao pretender estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres vinculados à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação (meio ambiente cultural), por meio do uso da internet no Brasil (meio ambiente digital), procura de qualquer forma tentar organizar parâmetros jurídicos específicos no âmbito infraconstitucional destinados a tutelar o conteúdo da comunicação social e mesmo dos direitos e deveres fundamentais da pessoa humana por meio do uso de computadores no Brasil em redes interligadas visando, ao que tudo indica, destacar a importância da tutela jurídica da internet no século XXI em nosso País.⁹³

Os conjuntos de direitos e deveres que são garantidos pelo Marco Civil, indicam a privacidade dos utilizadores da internet bem como a liberdade de expressão, mas não são esquecidos os demais mecanismos para o seu uso, conforme Leite e Lemos salientam:

Que os direitos e as garantias assegurados pela Lei nº 12.965/2014 visam primordialmente à privacidade dos usuários e a liberdade de expressão, mas não olvidam mecanismos importantes para o uso da rede, como a manutenção da qualidade e da prestação do serviço, a proteção de dados pessoais, a prestação de informações claras e precisas sobre os serviços contratados e, ainda, a aplicação da legislação consumerista às relações de consumo estabelecidas eletronicamente, o que se mostra salutar frente aos interesses corporativos do mercado que muitas vezes sobrepõe a lógica do lucro à prestação de um serviço de qualidade ao usuário.⁹⁴

Assim, uma das funções que o Marco Civil da Internet trouxe, foi “[...] gerar segurança jurídica, oferecendo base legal ao Poder Judiciário quando se deparar com questões envolvendo internet e tecnologia da informação, evitando-se decisões contraditórias sobre temas idênticos, o que era muito comum”.⁹⁵

⁹² BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 02 ago. 2021.

⁹³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **O marco civil da internet e o meio ambiente digital na sociedade da informação**: comentários à lei n. 12.965/2014. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 17.

⁹⁴ LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 352.

⁹⁵ JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Marco civil da internet**: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 18.

2.10 O IMPACTO DA INTERNET NO ÍNDICE DE SUICÍDIO E AUTOMUTILAÇÃO ENTRE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS ADULTOS

Sabe-se que a internet faz parte da vida da maioria das pessoas, sendo necessário aprender a utilizá-la de forma a usufruir o que há de melhor.⁹⁶ Na concepção de Scavacini et al.:

Esse mundo tem um potencial tanto agregador quanto prejudicial e traz muitos desafios para as famílias. Por exemplo, sabemos que tanto é possível serem encontrados grupos de apoio à vida, quanto grupos que incentivam o suicídio. Devemos nos atentar para as possibilidades de minimizar os riscos da exposição à internet, discutindo em família os benefícios e as armadilhas existentes nesse ambiente.⁹⁷

No sentido de compreender os impactos das mídias, Abreu et al. mencionam:

Para entendermos os efeitos das mídias do século XXI, é necessário expandir nosso campo de visão para encará-las como um ambiente complexo de imagens e sons mediados por onde circulamos, expostos a uma gama de telas que nos cercam e que são transportadas por nós. As principais causas de morbidade e mortalidade infantil um século atrás eram as doenças infecciosas, o envenenamento e os defeitos congênitos vinculados a exposições nos ambientes em que viviam. Embora a medicina daquela época não conseguisse tratar nenhuma dessas condições, quando nos voltávamos para os fatores ambientais, os números de doenças e mortes decresciam. Hoje, as principais causas de mortalidade – lesões, homicídio e suicídio – e as morbidades de longo prazo que iniciam predominantemente na infância – obesidade, comportamentos de risco à saúde, uso de tabaco, álcool e drogas já foram associadas ao aumento da exposição às mídias.⁹⁸

Além de ser um importante meio de comunicação, a internet não trouxe apenas benefícios para a sociedade, por meio dela também surgiram às práticas delituosas, incitando a adequação do Direito Penal aos novos ilícitos decorrentes das relações virtuais.⁹⁹

⁹⁶ SCAVACINI, Karen; GUEDES, Izabela; CACCIACARRO, Mariana Fillipini. **Prevenção do suicídio na internet:** pais e educadores. São Paulo: Instituto Vita Alere e Prevenção e Posvenção do Suicídio, 2019. p. 16.

⁹⁷ SCAVACINI, Karen; GUEDES, Izabela; CACCIACARRO, Mariana Fillipini. **Prevenção do suicídio na internet:** pais e educadores. São Paulo: Instituto Vita Alere e Prevenção e Posvenção do Suicídio, 2019. p. 16.

⁹⁸ ABREU, Cristiano Nabuco de; EISENSTEIN, Evelyn; ESTEFENON, Susana Graciela Bruno. **Vivendo esse mundo digital:** impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sociais. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 32.

⁹⁹ SANTOS, Bartira Macedo Miranda; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; CASTRO, Matheus Felipe de. **Direito penal e constituição.** Florianópolis: Conpedi, 2015. p. 572.

Neste sentido, os desafios circulados no âmbito da internet são muito comuns entre as crianças, adolescentes e jovens adultos, conforme explica Scavacini et al:

Existem alguns desafios circulando na internet cujos objetivos envolvem a busca de sensações de euforia e alucinações. Esses jogos desafiam seus participantes a cortarem a passagem do ar para o cérebro, provocando desmaio pela falta de oxigenação. Seus praticantes não têm ideiação ou comportamento suicida, são crianças e jovens de 6 a 19 anos que têm a intenção de desafiar ou experimentar seus próprios limites. Esses desafios muitas vezes são praticados porque é comum no comportamento adolescente procurar se sentir pertencendo a um determinado grupo. Exemplos de desafios encontrados: desafio do desmaio, da canela, do desodorante.¹⁰⁰

É necessário ficar atento ao uso das mídias virtuais com questões sobre prática autolesiva e suicida.¹⁰¹ “Páginas de Facebook, Instagram, grupos de WhatsApp e outras mídias digitais possibilitam tanto a construção de vínculos, o compartilhamento de experiências e a oferta de apoio, quanto podem contribuir para a normalização de comportamentos autolesivos”.¹⁰²

Neste viés, é comum encontrar pessoas doentes que buscam na internet uma forma de alívio para tal sofrimento. Por vezes, acabam encontrando pessoas tão ou mais doentes ou grupos anônimos que estimulam o suicídio ou exaltam o ato.¹⁰³

Entretanto, em resposta ao aumento do número de casos de suicídio e automutilação entre adolescentes e jovens adultos, especialmente na internet, algumas mídias sociais tem atuado para combater esse problema.¹⁰⁴

¹⁰⁰ SCAVACINI, Karen; GUEDES, Izabela; CACCIACARRO, Mariana Fillipini. **Prevenção do suicídio na internet:** pais e educadores. São Paulo: Instituto Vita Alere e Prevenção e Posvenção do Suicídio, 2019. p. 16.

¹⁰¹ BRASIL. Ministério da Saúde. FIOCRUZ. Fundação Oswaldo Cruz. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020. Assunto: Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia covid-19. Suicídio na pandemia covid-19. Disponível em: https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/wpcontent/uploads/2020/05/cartilha_prevencaosuicidio.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

¹⁰² BRASIL. Ministério da Saúde. FIOCRUZ. Fundação Oswaldo Cruz. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020. Assunto: Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia covid-19. Suicídio na pandemia covid-19. Disponível em: https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/wpcontent/uploads/2020/05/cartilha_prevencaosuicidio.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

¹⁰³ SCAVACINI, Karen; GUEDES, Izabela; CACCIACARRO, Mariana Fillipini. **Prevenção do suicídio na internet:** pais e educadores. São Paulo: Instituto Vita Alere e Prevenção e Posvenção do Suicídio, 2019. p. 16.

¹⁰⁴ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, DF: Secretaria Nacional da Família, 2019. Assunto: O suicídio e automutilação tratados sob a perspectiva da família e do sentido da vida. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/01/20190104-Manual-de-estudos-de-Preven%C3%A7%C3%A3o-do-Suicidio-MDHMC.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2021.

Recentemente, o *Instagram* anunciou medidas que impedem imagens de automutilação em sua plataforma. O *Facebook*, que é proprietário do *Instagram*, tem utilizado recursos de inteligência artificial na busca de identificar pessoas com potencial tendência à prática de tentativa de suicídio ou automutilação. Esse recurso consiste em detectar *posts* nos quais a pessoa demonstre estar precisando de ajuda, a fim de atuar de forma preventiva. O *Twitter* também tem atuado nessa linha. Ao observar usuários que busquem conteúdos sobre suicídio ou automutilação, a plataforma os redireciona para a página com informações sobre o CVV.¹⁰⁵

Apesar de cada vez mais as plataformas de internet se preocuparem com o tema do suicídio e da automutilação, ainda se registram vídeos de incentivo a essas práticas, em que crianças e adolescentes são ensinados a se automutilarem.¹⁰⁶

Apesar disso, sabe-se que as crianças e os adolescentes têm direitos de se informar, de se divertir, de interagir e de brincar nos ambientes virtuais, mas é necessário orientá-las para o uso responsável e seguro da rede para prevenir violações e garantir sua proteção integral.¹⁰⁷

Isto posto, a seguir tratar-se-á acerca do delito de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação no ordenamento jurídico brasileiro com a nova redação dada pela Lei nº 13.968/2019, e toda sua estrutura do tipo penal.

¹⁰⁵ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, DF: Secretaria Nacional da Família, 2019. Assunto: O suicídio e automutilação tratados sob a perspectiva da família e do sentido da vida. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/01/20190104-Manual-de-estudos-de-Preven%C3%A7%C3%A3o-do-Suicidio-MDHMC.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2021.

¹⁰⁶ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, DF: Secretaria Nacional da Família, 2019. Assunto: O suicídio e automutilação tratados sob a perspectiva da família e do sentido da vida. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/01/20190104-Manual-de-estudos-de-Preven%C3%A7%C3%A3o-do-Suicidio-MDHMC.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2021.

¹⁰⁷ ABREU, Cristiano Nabuco de; EISENSTEIN, Evelyn; ESTEFENON, Susana Graciela Bruno. **Vivendo esse mundo digital: impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sociais**. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 308.

3 INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO A SUICÍDIO OU A AUTOMUTILAÇÃO: INOVAÇÃO DA LEI Nº 13.968/2019

3.1 CONCEITO

A Lei nº 13.968/2019 alterou consideravelmente a redação do artigo 122 do Código Penal, sendo a principal mudança, a inclusão no dispositivo o induzimento, instigação ou auxílio à automutilação. Conforme entendimento de Estefam:

As modificações configuram, todas elas, normas penais gravosas, seja por exacerbarem a punição anteriormente imposta (*novatio legis in pejus*) ou por criminalizarem comportamentos anteriores atípicos (*novatio legis incriminadora*). Bem por isso, não operam retroativamente, valem, portanto, para fatos cometidos a partir do dia 27 de dezembro de 2019, quando a lei entrou em vigor. Podem-se apontar, sinteticamente, as seguintes modificações: a) Inclusão no dispositivo do auxílio (moral ou material) à automutilação. b) Punição, até então inexistente, da conduta do sujeito que pratica o auxílio ao suicídio sem que este produza morte ou lesão grave (antes da Lei n. 13.968/2019, sem esses resultados, o fato era atípico). c) Introdução de novas causas de aumento de pena, consistente em praticar o fato por motivo fútil ou torpe (§ 3º), por meio da internet, rede social ou transmitido em tempo real (§ 4º), e liderar ou coordenar grupo ou rede virtual responsável pelo auxílio (§ 5º). d) Inserção de normas explicativas, determinando a desclassificação para o crime de lesão corporal gravíssima ou homicídio, quando a vítima é pessoa menor de 14 anos ou sem o discernimento necessário para o ato ou incapaz de oferecer resistência (§§ 6º e 7º).¹⁰⁸

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro tipifica crime contra a vida, o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação. Assim, dispõe o artigo 122, *caput*, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.968/2019: “Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: pena - reclusão, de 6 meses a 2 anos”.¹⁰⁹

Convém mencionar os parágrafos que trazem o seguinte teor:

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. § 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte: Pena - reclusão, de 2

¹⁰⁸ ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte especial arts. 121 a 234-B. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 67.

¹⁰⁹ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 jul. 2021.

(dois) a 6 (seis) anos. § 3º A pena é duplicada: I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil; II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. § 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. § 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. § 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. § 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.¹¹⁰

Logo, enfatiza-se que este delito é conhecido pela nomenclatura participação em suicídio ou em automutilação, porque pune o terceiro que colabora com o suicídio ou a prática de automutilação.¹¹¹

3.2 OBJETIVIDADE JURÍDICA

Referente ao artigo 122 do Código Penal, o bem jurídico tutelado é a vida humana.¹¹² “Tutela o Direito Penal o direito à vida e sua preservação. A ninguém é dado o direito de ser cúmplice na morte de outrem, ainda que haja o consentimento deste, pois a vida é um bem indisponível”.¹¹³ Com a inclusão do induzimento, instigação ou auxílio à automutilação trazida pela Lei nº 13.968/2019 abrange outro bem jurídico qual seja a integridade física.¹¹⁴

Neste contexto, Prado sustenta:

O delito insculpido no artigo 122 do Código Penal tipifica a conduta de induzir, instigar ou auxiliar alguém a praticar suicídio (atentado contra a própria vida) ou automutilação. Na primeira parte, tutela-se a vida humana

¹¹⁰ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 jul. 2021.

¹¹¹ GONÇALVES, Víctor Eduardo Rios. **Curso de direito penal: parte especial**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 65.

¹¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a pessoa** arts. 121 a 154-B. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 102.

¹¹³ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial** arts. 121 a 212. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 164.

¹¹⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial** arts. 121 a 212. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 164.

independente. Com a tipificação da conduta de induzir, instigar ou auxiliar a automutilação, protege-se a integridade física, especialmente no que tange à normalidade anatômica do indivíduo.¹¹⁵

Assim entende-se, “A preservação da vida humana extrauterina (quando o resultado visado for suicídio de outrem) e da integridade física (quando visada a automutilação)”.¹¹⁶

3.3 SUJEITO ATIVO E PASSIVO

O sujeito ativo em participação ao suicídio ou em automutilação é qualquer pessoa capaz de induzir, instigar ou auxiliar alguém a realizar tal conduta.¹¹⁷

No mesmo raciocínio, “O sujeito ativo do crime de participação em suicídio ou automutilação pode ser qualquer pessoa, não requerendo nenhuma condição particular, pois se trata dos chamados crimes comuns”.¹¹⁸ Isto significa, que é indispensável que o sujeito ativo seja capaz de induzir, instigar ou auxiliar a colocação em prática da vontade da vítima de suicidar-se ou automutilar-se.¹¹⁹

Ainda, Bitencourt prossegue aduzindo que:

Embora se trate de “participação em suicídio ou em automutilação”, essa infração penal admite tanto a coautoria quanto a participação em sentido estrito. Assim, se alguém induz outrem a suicidar-se ou automutilar-se, aquele será autor do crime; se, no entanto, duas pessoas, de comum acordo, praticarem essa mesma atividade, serão coautoras; se, porém, alguém induzir outrem a instigar uma terceira pessoa a suicidar-se, o “indutor” será partícipe (teve uma atividade meramente acessória) e o “instigador” será autor da participação em suicídio ou em automutilação, pois realizou a atividade típica descrita no modelo legal. Deve-se ter presente, enfim, que as atividades de partícipes e coautores não se confundem. E induzir, instigar e auxiliar, que, como regra geral, descrevem a atividade do partícipe, neste tipo penal, constituem o núcleo do tipo penal, isto é, representam as condutas tipificadas, e quem as pratica será autor ou coautor e não mero partícipe. Nesse caso, induzir, instigar e auxiliar não representam somente uma atividade secundária, meramente acessória,

¹¹⁵ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 411.

¹¹⁶ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal**: parte especial. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 65. (destaques conforme o original).

¹¹⁷ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 554.

¹¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: crimes contra a pessoa arts. 121 a 154-B. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 104.

¹¹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: crimes contra a pessoa arts. 121 a 154-B. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 104.

como seria a participação em sentido estrito, mas identificam a própria conduta proibida violadora do tipo penal.¹²⁰

Nesse tocante, entende-se que é possível a coautoria e a participação.¹²¹ Assim, “Se A e B prestam auxílio para que C se suicide ou pratique automutilação, eles são coautores do delito em estudo; se A induz B a induzir C ao suicídio ou à automutilação, A é partícipe e B autor do crime constante do artigo 122 do Código Penal”.¹²²

No entanto, o sujeito passivo em participação ao suicídio ou em automutilação pode ser qualquer pessoa, desde que possua capacidade de compreensão acerca das consequências do ato a que é auxiliada.¹²³ Pessoa esta, capaz de ser levada materialmente ou moralmente, instigada, induzida ou auxiliada a se suicidar-se ou se automutilar.¹²⁴

Assim, qualquer pessoa pode ser vítima do crime em apreço, desde que possua capacidade de resistência e discernimento, pois, do contrário, estará configurado o crime do artigo 129, parágrafo 2º, lesão corporal gravíssima ou do artigo 121 homicídio, ambos do Código Penal.¹²⁵

Neste contexto, segundo Estefam o legislador estabelece:

Que no caso de vítimas menores de 14 anos ou que não têm discernimento para compreender o fato ou, ainda, incapacitadas de oferecer resistência, o agente responderá por homicídio - art.121 do CP (se houver morte) ou lesão corporal gravíssima – art. 129, § 2º, do CP (se tal resultado ocorrer). Quanto a idade da vítima, o critério é objetivo. Se ela possuir menos de 14 anos, tendo o fato provocado a morte ou lesão gravíssima, não se aplica o art. 122 do CP. Com relação as pessoas portadoras de deficiências ou enfermidade mental, é preciso analisar, caso a caso, se havia comprometimento da capacidade de discernir o ato a que estava sendo induzida, instigada ou auxiliada materialmente. No que toca aqueles que não possuem capacidade de oferecer resistência, é preciso que lhes tenha sido retirada totalmente tal condição. Note, que de acordo com o próprio

¹²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: crimes contra a pessoa arts. 121 a 154-B. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 104. (destaques conforme o original).

¹²¹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 412.

¹²² PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 412.

¹²³ ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte especial arts. 121 a 234-B. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 70.

¹²⁴ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 554.

¹²⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial arts. 121 a 212. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 167.

dispositivo, se houver apenas diminuição da capacidade resistência (em vez de supressão), o autor da conduta incorrerá no art. 122, com a majorante do § 3º, II (que duplica a pena).¹²⁶

Por sua vez, se a conduta for praticada contra idoso, aplica-se a agravante do artigo 61, inciso II, alínea h, do Código Penal.¹²⁷ Porém, “se o idoso estiver com sua capacidade intelectual ou volitiva suprimida, o crime será de lesão corporal gravíssima (art. 129, § 2º) ou homicídio (art.121), conforme o caso”.¹²⁸

Entretanto, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.968/2019, “passou-se a admitir sujeito passivo indeterminado. Isso porque, nos termos do § 4º, há previsão de aumento de pena quando a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real”.¹²⁹ Significa que será praticamente impossível intencionar uma única vítima ou pretender que apenas determinada pessoa seja atingida pela rede mundial de computadores ou por rede social.¹³⁰

3.4 TIPO OBJETIVO: ADEQUAÇÃO TÍPICA

As condutas tipificadas no artigo 122 do Código Penal referem-se a induzir, instigar ou auxiliar alguém a suicidar-se ou automutilar-se.¹³¹ “Trata-se de um tipo penal de conteúdo variado, isto é, ainda que o agente pratique cumulativamente, todas as condutas descritas nos verbos nucleares, em relação à mesma vítima, praticará um mesmo crime”.¹³²

¹²⁶ ESTEFAM, André. **Direito penal:** parte especial arts. 121 a 234-B. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 70. (destaques conforme o original).

¹²⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte especial arts. 121 a 212. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 167.

¹²⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte especial arts. 121 a 212. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 167. (destaques conforme o original).

¹²⁹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 554.

¹³⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte especial: crimes contra a pessoa arts. 121 a 154-B. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 104.

¹³¹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 555.

¹³² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte especial: crimes contra a pessoa arts. 121 a 154-B. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 105.

A expressão induzir significa inspirar, incutir, sugerir, persuadir. Consiste em fazer brotar, dar origem, causar, motivar a ideia suicida ou de automutilação na mente de outrem.¹³³

Para Gonçalves, podem ser mencionados como exemplos de induzimento:

Líder de seita religiosa que convence os seguidores a cometer suicídio; esposa convence o marido gravemente enfermo a fazer seguro de vida e se matar para ela receber o seguro, alegando à seguradora ter havido um acidente (em tal hipótese há concurso material com crime de fraude contra seguradora – art.171, § 2º, V, o CP); pessoa que convence um fanático religioso a amarrar explosivos em seu corpo e realizar um atentado suicida matando também outras pessoas (nesse caso, responde por participação em suicídio e por homicídio em relação às mortes causadas pelo comparsa que se suicidou).¹³⁴

A palavra instigar significa reforçar, estimular, encorajar um desejo já existente. Na instigação, o sujeito potencializa a ideia de suicídio ou de automutilação que já havia na mente da vítima.¹³⁵ Pode ocorrer, por exemplo, “quando alguém diz a um amigo que está pensando em se matar e este o incentiva a fazê-lo, ou quando alguém está no alto de um prédio dizendo que vai pular e uma ou algumas pessoas começam a gritar para que ele realmente o faça”.¹³⁶

Deste modo, “No induzimento é o agente quem sugere o suicídio ou a automutilação à vítima, que ainda não havia cogitado esses atos, enquanto, na instigação, ela já estava pensando em ceifar a própria vida ou a se autolesionar, e o agente, ciente disso, a estimula a fazê-lo”.¹³⁷

O termo auxílio por sua vez, consiste na prestação de ajuda material. O auxílio pode ser concedido antes ou durante a prática do suicídio ou da automutilação.¹³⁸ Ou seja, a vítima já está decidida que quer se matar ou se autolesionar, e o terceiro ajuda a executar o ato.¹³⁹

¹³³ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 412.

¹³⁴ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal**: parte especial. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 65. (destaques conforme o original).

¹³⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial arts. 121 a 212. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 165.

¹³⁶ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal**: parte especial. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 65.

¹³⁷ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal**: parte especial. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 65.

¹³⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial arts. 121 a 212. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 165.

¹³⁹ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal**: parte especial. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 65.

Cita-se como exemplo do auxílio, “o agente que colabora fornecendo os meios necessários, como empréstimo da arma, do veneno ou de qualquer outro instrumento hábil à efetivação do suicídio ou da automutilação (faca, tesoura, machado, estilete etc.)”.¹⁴⁰

Descreve-se ainda, que não tem sido muito pacífica na doutrina ou na jurisprudência a questão sobre a possibilidade da prática deste crime por meio da prestação de auxílio, sob a forma omissiva.¹⁴¹

Souza e Japiassú em consonância com o entendimento de Nélson Hungria, observam que “o prestar auxílio pode se dar por conduta comissiva ou omissiva, sendo que, para a imputação por omissão, exige-se que o agente se coloque na posição de garantidor, ou seja, que haja um dever jurídico de impedir o suicídio”.¹⁴²

Assim exemplifica, com as hipóteses de, “[...] o diretor da prisão deliberadamente não impede que o sentenciado morra pela greve de fome; o enfermeiro que, percebendo o desespero do doente e seu propósito de suicídio, não lhe toma a arma ofensiva de que está munido e com que vem, realmente, a matar-se”.¹⁴³

Entende-se, que se o agente tem o dever de impedir o resultado e a sua omissão acaba sendo motivo para o acontecimento, então é possível o auxílio através de uma conduta omissiva.¹⁴⁴

Na concepção de Gonçalves, o entendimento predominante é no sentido positivo:

Porém, apenas nas hipóteses em que o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado (suicídio ou automutilação) e, intencionalmente, não o faz. Essa orientação tem por fundamento a regra do art. 13, § 2º, do Código Penal, que adotou a teoria da equivalência dos antecedentes causais e estabeleceu que responde pelo resultado quem tem o dever jurídico de evitá-lo e, podendo fazê-lo, se omite. De acordo com esta corrente, se um bombeiro é chamado para salvar alguém que está no alto de um prédio

¹⁴⁰ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 413.

¹⁴¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: crimes contra a pessoa arts. 121 a 154-B. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 105.

¹⁴² SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 556.

¹⁴³ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal**: parte especial. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 66.

¹⁴⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial arts. 121 a 212. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 166.

afirmando que irá pular e simplesmente vai embora sem sequer procurar contato com o suicida, responde pelo crime do art. 122 do Código Penal.¹⁴⁵

E. Magalhães Noronha citado por Capez compartilha desse entendimento sob a justificativa:

Diante da teoria da equivalência dos antecedentes, abraçada por nosso Código no art. 13, é inadmissível outra opinião: desde que ocorram o dever jurídico de obstar o resultado e o elemento subjetivo, a omissão é causal, pouco importando que a ela se junte outra causa.¹⁴⁶

Entretanto, os defensores da tese contrária, justificam que a regra do artigo 13, parágrafo 2º, do Código Penal, não se aplica ao crime do artigo 122, porque o termo prestar auxílio, contido em referido tipo penal, é incompatível com a figura omissiva.¹⁴⁷ Tal corrente, “nos exemplos de omissão citados (bombeiro, diretor de presídio, enfermeiro), a punição deve dar-se pelo crime de omissão de socorro agravado pelo resultado morte (art. 135, parágrafo único, do CP)”.¹⁴⁸

3.5 TIPO SUBJETIVO: ADEQUAÇÃO TÍPICA

O dolo é elemento subjetivo do tipo e consiste na vontade livre e consciente de provocar a morte da vítima por meio do suicídio ou sua automutilação.¹⁴⁹

Capez, utilizando ensinamentos de E. Magalhães Noronha menciona, “é a vontade livre e consciente de induzir, instigar ou auxiliar outrem a suicidar-se, com o fim de que se efetive. É a vontade de conseguir a morte de alguém, não pelas próprias mãos, mas pelas dele, o que constitui a essência do crime”.¹⁵⁰

¹⁴⁵ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal**: parte especial. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 66.

¹⁴⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial arts. 121 a 212. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 166.

¹⁴⁷ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal**: parte especial. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 66.

¹⁴⁸ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal**: parte especial. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 66. (destaques conforme o original).

¹⁴⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: crimes contra a pessoa arts. 121 a 154-B. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 106.

¹⁵⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial arts. 121 a 212. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 167.

A vontade do agente deve abranger a ação, o resultado e o nexo causal. O agente deve ter consciência e vontade de conduzir a vítima ao suicídio ou a automutilação.¹⁵¹

O crime em questão muitas vezes, pode ser cometido com dolo eventual. Como molde, o jogo da baleia azul, que tem inúmeros desafios, sendo o foco o suicídio da vítima.¹⁵²

Neste sentido, a título de dolo eventual, apontam-se outros exemplos: “do marido que pratica sevícias contra esposa, conhecendo intenção de suicídio, ou do pai que expulsa um filho de casa, assumindo, no caso concreto, o risco do filho, com tendências suicidas, venha se matar”.¹⁵³

Desta forma, “a consciência e a vontade, que representam a essência do dolo, também devem estar presentes no dolo eventual, para configurar determinada relação de vontade entre o resultado e o agente, que é exatamente o elemento que distingue o dolo da culpa”.¹⁵⁴

Por sua vez, não há previsão da forma culposa deste delito, conforme demonstra-se Capez:

Se alguém por culpa dá causa a quem alguém se suicide, não responderá pelo crime em tela. Nesse caso, poderá estar caracterizado o crime de homicídio culposos, se o evento morte for previsível. Seguindo o mesmo raciocínio, mas no caso de automutilação, poderá estar configurado o delito de lesão corporal culposa.¹⁵⁵

Entende-se, portanto, que o Código Penal Brasileiro não contempla a forma culposa, razão pela qual constitui fato atípico auxiliar, sem dolo, tanto direto quanto eventual, a outrem se suicidar ou se automutilar.¹⁵⁶

¹⁵¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: crimes contra a pessoa arts. 121 a 154-B. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 106.

¹⁵² NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 71.

¹⁵³ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 561.

¹⁵⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: crimes contra a pessoa arts. 121 a 154-B. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 106.

¹⁵⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial arts. 121 a 212. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 168.

¹⁵⁶ ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte especial arts. 121 a 234-B. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 71.

3.6 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

No que se refere ao momento consumativo do crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, demonstra-se que sofreu reestruturação com advento da Lei nº 13.968/2019, refletindo na natureza do tipo penal, no seu momento consumativo e na compatibilidade com a tentativa.¹⁵⁷

“O delito converteu-se em crime formal, ou seja, não mais exige a produção do resultado morte ou lesões corporais para a sua consumação. Tais resultados agora surgem como qualificadoras do crime”.¹⁵⁸ Desta forma, o delito atinge seu momento consumativo quando o induzimento ou a instigação chegam ao conhecimento da vítima ou quando ela recebe o auxílio material.¹⁵⁹

A maioria da doutrina entendia que a tentativa era inadmissível. Ocorre que, com a nova legislação, o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação passou a admitir a tentativa.¹⁶⁰ A tentativa agora é cabível, pois a norma penal não mais condiciona a incriminação à produção de um resultado.¹⁶¹

Aponta-se como exemplo, “Pode o agente tentar induzir alguém a se matar ou a se automutilar, por meio de mensagem remetida pela internet, não recebida pelo destinatário por circunstâncias alheias à vontade do agente, como falha no equipamento ou no sinal de internet”.¹⁶²

3.7 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA

A classificação do crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação previsto no artigo 122 do Código Penal, segundo Bitencourt:

¹⁵⁷ ESTEFAM, André. **Direito penal:** parte especial arts. 121 a 234-B. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 71.

¹⁵⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte especial arts. 121 a 212. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 169.

¹⁵⁹ ESTEFAM, André. **Direito penal:** parte especial arts. 121 a 234-B. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 71.

¹⁶⁰ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal:** parte especial. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 68.

¹⁶¹ ESTEFAM, André. **Direito penal:** parte especial arts. 121 a 234-B. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 71.

¹⁶² ESTEFAM, André. **Direito penal:** parte especial arts. 121 a 234-B. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 71.

Crime comum por que pode ser praticado por qualquer pessoa independentemente de condição ou qualidade especial; formal, na nova previsão do caput com redação determinada pela Lei 13.968/19; material, pois somente se consuma com a ocorrência do resultado, que é uma exigência do próprio tipo penal; simples, na medida em que protege somente um bem jurídico: a vida humana, ao contrário do chamado crime complexo; crime de dano, pois o elemento subjetivo orientador da conduta visa ofender o bem jurídico tutelado e não simplesmente colocá-lo em perigo; crime de conteúdo variado, ou seja, ainda que o agente realize as três condutas contidas no tipo penal, ainda assim cometerá crime único; instantâneo, pois se esgota com a ocorrência do resultado, por outro lado, instantâneo não significa praticado rapidamente, mas, uma vez realizados os seus elementos, nada mais se poderá fazer para impedir sua consumação; instantâneo de efeitos permanentes, embora seja instantâneo, é de efeito permanente, pois, o fato de o agente continuar a se beneficiar com o resultado, como no furto, não altera sua qualidade de instantâneo. A ação é instantânea, mas os efeitos são permanentes, como v. g., a morte da vítima ou lesões graves ou gravíssimas; unissubjetivo (pode ser cometido por uma única pessoa, não necessitando de mais de um parceiro); plurissubsistente (a conduta pode ser desdobrada em vários atos, dependendo do caso do caso concreto).¹⁶³

Na concepção de Gonçalves, trata-se de “crime simples e de dano quanto à objetividade jurídica; comum e de concurso eventual em relação ao sujeito ativo; de ação livre e comissivo (e também omissivo para parte da doutrina); formal e instantâneo quanto ao momento consumativo; doloso em relação ao elemento subjetivo”.¹⁶⁴

3.8 FORMAS QUALIFICADAS

O legislador prevê duas qualificadoras que estão expressas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 122 do Código Penal, trazido pela Lei nº 13.968/2019. Consoante aos referidos parágrafos:

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. § 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.¹⁶⁵

¹⁶³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: crimes contra a pessoa arts. 121 a 154-B. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 110.

¹⁶⁴ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal**: parte especial. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 70. (destaques conforme o original).

¹⁶⁵ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 jul. 2021.

Em seus ensinamentos, Prado esclarece os aludidos parágrafos:

Na primeira hipótese, há duas situações distintas: a) o agente induz, auxilia ou instiga o suicídio da vítima, e de sua tentativa frustrada decorre lesão grave ou gravíssima; b) o agente induz, auxilia ou instiga a automutilação da vítima e de sua tentativa (bem-sucedida, completa ou não), advém uma das circunstâncias que caracterizam a lesão corporal grave ou gravíssima (art. 129, §§ 1º e 2º, CP). Nessa segunda forma qualificada, ocorrem as seguintes hipóteses: a) o agente induz, instiga ou presta auxílio a suicídio que é consumado pela vítima; ou b) o agente induz, instiga ou presta auxílio à automutilação e ocorre o resultado mais grave – a morte da vítima – decorrente, por exemplo, de complicações em desdobramento da automutilação. Nota-se que, em ambos os casos, é a medida do injusto (desvalor do resultado) que prevalece para incrementar as penas, qualificando o delito previsto no artigo 122 do Código Penal.¹⁶⁶

As hipóteses de lesão corporal de natureza grave encontram-se descritas em rol taxativo no artigo 129, parágrafo 1º, do Código Penal e as situações de lesão corporal gravíssima, estão enumeradas no parágrafo 2º do referido artigo e dispositivo legal.¹⁶⁷ Convém, mencionar que para a incidência da qualificadora, necessário se faz a elaboração de laudo médico-pericial que ateste a natureza da lesão causada pela tentativa de suicídio ou pelo ato de automutilação.¹⁶⁸

3.9 CAUSAS DE AUMENTO DE PENA

As causas especiais de aumento de pena estão previstas na Parte Especial do Código Penal. Sua incidência torna-se obrigatória quando está presente uma delas. Se houver mais de uma, o juiz poderá aplicar todas ou somente a que produza o maior aumento, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal.¹⁶⁹

Após o advento da Lei nº 13.968/2019, o crime de participação em suicídio ou participação em automutilação passou a ter diversas causas especiais de aumento de pena em seus parágrafos 3º a 5º, a seguir evidenciados.

¹⁶⁶ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 415.

¹⁶⁷ ESTEFAM, André. **Direito penal: parte especial arts. 121 a 234-B**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 71.

¹⁶⁸ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 562.

¹⁶⁹ ESTEFAM, André. **Direito penal: parte especial arts. 121 a 234-B**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 71.

3.9.1 Motivo egoístico, torpe ou fútil

Conforme o artigo 122, parágrafo 3º, inciso I, a pena será aplicada em dobro se o crime for praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil.¹⁷⁰ Motivo egoístico é aquele que diz respeito a interesse próprio, de natureza pessoal. O sujeito visa tirar proveito, de qualquer modo, do suicídio ou da automutilação.¹⁷¹ Assim, se exemplifica, “para receber seguro ou herança, eliminar adversário ou concorrente, satisfazer sentimento de inveja, ódio ou vingança, etc”.¹⁷²

Em relação ao motivo torpe, “é o motivo que atinge mais profundamente o sentimento ético-social da coletividade, é o motivo repugnante, abjeto, vil, indigno, que repugna à consciência média”.¹⁷³ Cita-se como exemplo, “incentivar um suicídio ou automutilação por ter inveja do sucesso ou da beleza da vítima”.¹⁷⁴

Por fim, o motivo fútil, “Trata-se do motivo de menor importância, reles, de pouca monta, gerador de um abismo entre a conduta do agente e o resultado encontrado. Pode-se aplicar exatamente ao sujeito que induz outra pessoa à automutilação, para se divertir”.¹⁷⁵ Algo de natureza banal, insignificante, como por exemplo, o decorrente de rivalidade futebolística.¹⁷⁶

3.9.2 Vítima menor ou com a capacidade de resistência diminuída

O inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 122 do Código Penal, impõe aumento de pena ao dobro, quando a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.¹⁷⁷ Referente à menoridade, o referido inciso da lei não

¹⁷⁰ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 jul. 2021.

¹⁷¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial arts. 121 a 212**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 170.

¹⁷² PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 416.

¹⁷³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a pessoa arts. 121 a 154-B**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 110.

¹⁷⁴ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal: parte especial**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 69.

¹⁷⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 75.

¹⁷⁶ ESTEFAM, André. **Direito penal: parte especial arts. 121 a 234-B**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 71.

¹⁷⁷ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 jul. 2021.

indica qual idade ela se refere. Contudo, a corrente doutrinária adotada por Damásio E. de Jesus, que é a mais aceita, compreende que a faixa etária que aduz a lei é o maior de 14 anos e o menor de 18 anos.¹⁷⁸ Entende-se, que o menor de 14 anos, se não tem capacidade nem mesmo para consentir ato sexual, possivelmente não a terá para a eliminação da própria vida.¹⁷⁹

Neste contexto, Souza e Japiassú salientam:

Considera-se menor a pessoa que se encontre em uma faixa etária intermediária entre a infância e a maturidade, vale dizer, entre 14 e 18 anos de idade. [...] trata-se de idade em que o menor possui relativa compreensão do caráter grave do ato de suicídio ou da automutilação.¹⁸⁰

Condizente ao disposto no artigo 122, parágrafos 6º e 7º, também inseridos pela Lei nº 13.968/2019, quando a indução, instigação ou auxílio dirige-se a menores de quatorze anos, o agente responde pelo crime de lesão corporal gravíssima ou homicídio, conforme o caso.¹⁸¹

Outra majorante do parágrafo 3º é a hipótese de a vítima ter diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. A expressão capacidade de resistência diminuída foi utilizada para se referir à pessoa que está fragilizada, assim estaria mais passível a ser convencida a cometer suicídio ou automutilação.¹⁸²

A resistência diminuída pode-se caracterizar “por fases críticas de doenças graves (físicas ou mentais), abalos psicológicos, senilidade, infantilidade ou, ainda, pela ingestão de álcool ou substâncias de efeitos análogos”.¹⁸³ Por exemplo: “induzir um ébrio a suicidar-se, instigar um demente ao suicídio, auxiliar alguém a mutilar-se etc”.¹⁸⁴ Isto significa, que a capacidade de resistência pode ser diminuída por qualquer causa.¹⁸⁵

¹⁷⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial arts. 121 a 212. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 170.

¹⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 75.

¹⁸⁰ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 563.

¹⁸¹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 416.

¹⁸² GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal**: parte especial. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 69.

¹⁸³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 75.

¹⁸⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: crimes contra a pessoa arts. 121 a 154-B. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 111.

¹⁸⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: crimes contra a pessoa arts. 121 a 154-B. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 111.

3.9.3 Rede mundial de computadores

Segundo o parágrafo 4º, do artigo 122 do Código Penal, “A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real”.¹⁸⁶

A rede de computadores ou a rede social são utilizadas como meio para a prática do referido crime, e não somente para transmitir o ato. Isto é, quando através delas se induz, instiga, ou auxilia alguém a suicidar-se ou a automutilar-se.¹⁸⁷

Indiscutivelmente, as mídias digitais proporcionam maior propagação do induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou automutilação.¹⁸⁸ Um exemplo de tal conduta, “o caso do “jogo” denominado “baleia azul”, em que uma pessoa ou grupo, de maneira virtual, elabora “desafios” que culminam na automutilação ou autoprovocação da morte dos participantes”.¹⁸⁹

3.9.4 Líder ou coordenador de grupo ou rede virtual

Conforme o parágrafo 5º, do artigo 122 do Código Penal, “Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual”.¹⁹⁰ Nota-se que o legislador aumenta a pena somente para a participação do líder ou coordenador de grupo ou rede social e não de outros indivíduos do grupo ou da rede social, na hipótese de participarem não configurará esta majorante.¹⁹¹

Denota, portanto, “maior grau de culpabilidade do indivíduo, que utiliza uma posição de liderança ou coordenação de grupos ou redes de conexão virtual entre pessoas para impulsionar ou contribuir com atos de suicídio ou automutilação”.¹⁹²

¹⁸⁶ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 jul. 2021.

¹⁸⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: crimes contra a pessoa arts. 121 a 154-B. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 112.

¹⁸⁸ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 563.

¹⁸⁹ ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte especial arts. 121 a 234-B. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 72. (destaques conforme o original).

¹⁹⁰ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2021.

¹⁹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: crimes contra a pessoa arts. 121 a 154-B. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 112.

¹⁹² PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 416.

3.9.5 Hipóteses de configuração de crime mais grave

Os parágrafos 6º e 7º, do artigo 122 do Código Penal, introduzidos pela Lei nº 13.968/2019, dispõe:

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. § 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.¹⁹³

Verifica-se, portanto, se da conduta resultar lesão corporal de natureza gravíssima, o agente irá responder pelo crime descrito no artigo 129, parágrafo 2º, do Código Penal. Caso resulte morte, o agente responderá pelo crime de homicídio, nos termos do artigo 121 do referido dispositivo legal.¹⁹⁴ Neste último caso, “a Lei nº 13.968/2019 não especificou se trata de homicídio simples ou qualificado. Portanto, pelo princípio do *nullum crimen, nulla poena sine lege stricta*, deve-se entender que se trata da forma básica do homicídio”.¹⁹⁵

3.10 AÇÃO PENAL E COMPETÊNCIA

O crime de participação em suicídio ou automutilação, em todas as suas formas, se processa por ação penal pública incondicionada.¹⁹⁶ Ao Ministério Público convém à iniciativa da demanda, “obedecendo-se aos princípios da obrigatoriedade, indisponibilidade, oficialidade, intranscendência e indivisibilidade da ação penal”.¹⁹⁷

¹⁹³ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 jul. 2021.

¹⁹⁴ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 564.

¹⁹⁵ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 564.

¹⁹⁶ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal: parte especial**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 70.

¹⁹⁷ ESTEFAM, André. **Direito penal: parte especial arts. 121 a 234-B**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 72.

Entretanto, a competência para o julgamento do referido crime de acordo com Capez, se dá:

Quanto ao auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio, por se tratar de crime doloso contra a vida, insere-se na competência do Tribunal do Júri, de modo que os processos de sua competência seguem o rito procedimental escalonado previsto nos arts. 406 a 497 do Código de Processo Penal. Já quanto ao auxílio, induzimento ou instigação à automutilação, por se tratar de crime contra a integridade física, segue o procedimento do juízo criminal comum.¹⁹⁸

Neste sentido, a competência será do Tribunal do Júri apenas em caso de enquadramento em crime de participação em suicídio. Enquanto o crime de participação em automutilação, não é realmente um crime contra a vida, deve ser julgado pelo juízo singular.¹⁹⁹

Esclarecidos os pontos do delito previsto no artigo 122 do Código Penal. A seguir aborda-se o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação em ambientes virtuais, os principais jogos virtuais e o seriado de incentivo ao suicídio e automutilação, bem como políticas públicas de conscientização e prevenção ao suicídio e a automutilação e medidas que podem amenizar o problema.

¹⁹⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial** arts. 121 a 212. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 173.

¹⁹⁹ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal: parte especial**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 70.

4 O CRIME DE INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO A SUICÍDIO OU A AUTOMUTILAÇÃO EM AMBIENTES VIRTUAIS

4.1 CONCEITO DE CRIME VIRTUAL

A internet trouxe muita coisa boa, todavia, está longe de ser apenas benéfica. Além dos benefícios que os computadores e o acesso à internet proporcionaram, surgiram crimes por meio da internet, com indivíduos conhecedores de tecnologias ou de sistemas de informações.²⁰⁰ Estes crimes são chamados de crimes virtuais, digitais, informáticos, telemáticos, de alta tecnologia, crimes por computador, fraude informática, delitos cibernéticos e crimes transnacionais.²⁰¹

Para definição do que seja crime virtual, há alguns autores o conceituam. Segundo Ramalho Terceiro citado por Mazzoni et al.:

Os crimes perpetrados neste ambiente se caracterizam pela ausência física do agente ativo; por isso, ficaram usualmente definidos como sendo crimes virtuais. Ou seja, os delitos praticados por meio da Internet são denominados de crimes virtuais, devido à ausência física de seus autores e seus asseclas.²⁰²

Assevera Augusto Rossini citado por Gimenes:

O conceito de 'delito informático' poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade.²⁰³

²⁰⁰ MAZZONI, Cezar Augustus; VIEIRA, Gabriela; ODORO, Jeniffer; TAVERNARD, Ivone Oliveira. "Crimes virtuais: evolução no combate". In: **Jus navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59468/crimes-virtuais-evolucao-no-combate>. Acesso em: 21 jul. 2021.

²⁰¹ GIMENES, Emanuel Alberto Sperandio Garcia. "Crimes virtuais". In: **Revista de doutrina TRF4**. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel_Gimenes.html. Acesso em: 21 jul. 2021.

²⁰² MAZZONI, Cezar Augustus; VIEIRA, Gabriela; ODORO, Jeniffer; TAVERNARD, Ivone Oliveira. "Crimes virtuais: evolução no combate". In: **Jus navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59468/crimes-virtuais-evolucao-no-combate>. Acesso em: 21 jul. 2021.

²⁰³ GIMENES, Emanuel Alberto Sperandio Garcia. "Crimes virtuais". In: **Revista de doutrina TRF4**. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel_Gimenes.html. Acesso em: 21 jul. 2021.

Feliciano, por sua vez, define crime virtual de forma mais objetiva:

Conheço por criminalidade informática, o recente fenômeno histórico-sócio-cultural caracterizado pela elevada incidência de ilícitos penais (delitos, crimes e contravenções) que têm por objeto material ou meio de execução o objeto tecnológico informático (*hardware, software, redes, etc.*).²⁰⁴

Em conformidade com a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, o Brasil está em quarto lugar quando o assunto é quantidade de pessoas conectadas à internet. Assim, não é espantosa a incidência de crimes virtuais no país, dada a proporção em relação ao número de usuários.²⁰⁵

4.1.1 Cyberbullying: a violência virtual

Uma das formas de ocorrência dos crimes virtuais é o cyberbullying.²⁰⁶ Não se sabe ao certo, se o termo ciberbullying foi primeiramente evidenciado pelo canadense Bill Besley ou pela advogada americana Nancy Willard.²⁰⁷

O pesquisador Besley citado por Shariff definiu o ciberbullying da seguinte maneira:

O ciberbullying envolve o uso de informações e de tecnologias da comunicação como o e-mail, o telefone celular e aparelhos de envio de mensagens de texto, as mensagens instantâneas, os sites pessoais difamatórios e os sites difamatórios de votações na internet com o objetivo de apoiar o comportamento deliberado, repetido e hostil por parte de um indivíduo ou de um grupo que tem a intenção de prejudicar outros indivíduos.²⁰⁸

²⁰⁴ FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Informática e criminalidade**: parte I: lineamentos e definições. São Paulo: Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel, 2000. p. 42. (destaques conforme o original).

²⁰⁵ MEDEIROS, Gutembergue Silva; UGALDE, Júlio César Rodrigues. "Crimes cibernéticos: considerações sobre a criminalidade na internet". In: **Âmbito Jurídico**. Revista 200. 01 set. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-ciberneticos-consideracoes-sobre-a-criminalidade-na-internet/>. Acesso em: 21 jul. 2021.

²⁰⁶ FOGLIATTO, Juliana. "Os crimes cibernéticos e os meios que a polícia utiliza para a identificação dos criminosos". In: **Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77225/os-crimes-ciberneticos-e-os-meios-que-a-policia-utiliza-para-a-identificacao-dos-criminosos>. Acesso em: 21 jul. 2021.

²⁰⁷ SHARIFF, Shaheen. **Ciberbullying**: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 58.

²⁰⁸ SHARIFF, Shaheen. **Ciberbullying**: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 58.

Por sua vez, Willard apresentou uma definição mais sucinta, refere “o cyberbullying como o discurso que é difamatório, que constitui bullying, assédio ou discriminação, que revela informações pessoais ou contém comentários ofensivos, vulgares ou depreciativos”.²⁰⁹

Verifica-se que o cyberbullying é uma modalidade de crime virtual onde a violência expande e a vítima sofre preconceito difamando a sua imagem, ferindo os seus valores morais.²¹⁰ “[...] é a ação intencional de alguém fazer uso das tecnologias de informação e comunicação (TICs) para hostilizar, denegrir, diminuir a honra ou reprimir consecutivamente uma pessoa”.²¹¹

O bullying por meio da internet conhecido como cyberbullying pode trazer graves consequências, conforme Vidal e Chaves salientam:

Como decorrência da grande acessibilidade da *internet* em todo o mundo, o *cyberbullying* pode vir a trazer consequências muito gravosas, como por exemplo atitudes suicidas ou até mesmo o suicídio. A facilidade do acesso às redes sociais e preservação da imagem do agressor, dificultando posteriores investigações, são “vantagens” que fazem com que o *bullying* através dos meios que a internet proporciona venha a acontecer.²¹²

Muitas crianças e adolescentes sofrem com a prática de bullying e cyberbullying, o que tem causado nas vítimas graves problemas psicológicos, sociais e emocionais. Consequentemente, a saída para aliviar o sofrimento seria a automutilação e o suicídio.²¹³

Assim, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos reconhece, “diversos problemas relacionados a suicídio e automutilação em jovens têm uma

²⁰⁹ SHARIFF, Shaheen. **Ciberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família**. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 58-59.

²¹⁰ FOGLIATTO, Juliana. “Os crimes cibernéticos e os meios que a polícia utiliza para a identificação dos criminosos”. In: **Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77225/os-crimes-ciberneticos-e-os-meios-que-a-policia-utiliza-para-a-identificacao-dos-criminosos>. Acesso em: 21 jul. 2021.

²¹¹ CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes virtuais, vítimas reais**. Rio de Janeiro: Brasport, 2014. p. 35.

²¹² VIDAL, Ana Geórgia de Freitas; CHAVES, Maikon Cavalcante. “A instigação ao suicídio nas mídias sociais e a publicação do jogo baleia azul, seriado 13 reasons why sob a égide da norma penal brasileira”. In: **Jusbrasil**. Direito penal. Disponível em: <https://maikon43.jusbrasil.com.br/artigos/467469500/a-instigacao-ao-suicidio-nas-midias-sociais-e-a-publicacao-do-jogo-baleia-azul-seriado-13-reasons-why-sob-a-egide-da-norma-penal-brasileira>. Acesso em: 19 jul. 2021.

²¹³ ARAUJO, Anderson. “Automutilação na adolescência: a importância da lei 13.968/2019 no combate ao bullying e cyberbullying”. In: **Jusbrasil**. Direito penal. Disponível em: <https://anderson15ddi.jusbrasil.com.br/artigos/1139005127/automotilacao-na-adolescencia-a-importancia-da-lei-13968-19-no-combate-ao-bullying-e-cyberbullyng>. Acesso em: 22 jul. 2021.

relação direta com o cyberbullying, que é o uso da internet (mídias sociais em especial) para intimidar e hostilizar uma pessoa”.²¹⁴

4.2 JOGOS VIRTUAIS E SÉRIE DE INCENTIVO AO SUICÍDIO E A AUTOMUTILAÇÃO

Com o avanço tecnológico, por meio da internet novas formas de induzir, instigar ou auxiliar a prática da automutilação e o suicídio foram surgindo.

A internet propiciou um ambiente ideal para as ações delituosas, pois com a expansão das redes sociais, criação de aplicativos, fóruns, há a disponibilidade de plataformas ideais para aqueles que querem induzir, instigar ou auxiliar alguém à prática do suicídio, os quais tem participação ativa no cometimento do crime previsto no artigo 122, do Código Penal.²¹⁵

Os últimos anos foram cenários de vários jogos virtuais e seriado, a seguir evidenciados; o jogo da Baleia Azul, a série 13 Reasons Why, o desafio da boneca Momo, o desafio da asfixia e o homem pateta, estes quais colocam em risco a vida de seus participantes através de desafios, pois os leva a prática da automutilação e do suicídio.²¹⁶

4.2.1 Jogo Baleia Azul

Segundo consta, o jogo virtual denominado de Baleia Azul, originalmente em inglês Blue Whale, teria surgido na Rússia, no ano de 2015 através das redes

²¹⁴ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, DF: Secretaria Nacional da Família, 2019. Assunto: O suicídio e automutilação tratados sob a perspectiva da família e do sentido da vida. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/01/20190104-Manual-de-estudos-de-Preven%C3%A7%C3%A3o-do-Suicidio-MDHMC.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2021.

²¹⁵ ARAUJO, Anderson. “Automutilação na adolescência: a importância da lei 13.968/2019 no combate ao bullying e cyberbullying”. In: **Jusbrasil**. Direito penal. Disponível em: <https://anderson15ddi.jusbrasil.com.br/artigos/1139005127/automotilacao-na-adolescencia-a-importancia-da-lei-13968-19-no-combate-ao-bullyng-e-cyberbullyng>. Acesso em: 22 jul. 2021.

²¹⁶ ARAUJO, Anderson. “Automutilação na adolescência: a importância da lei 13.968/2019 no combate ao bullying e cyberbullying”. In: **Jusbrasil**. Direito penal. Disponível em: <https://anderson15ddi.jusbrasil.com.br/artigos/1139005127/automotilacao-na-adolescencia-a-importancia-da-lei-13968-19-no-combate-ao-bullyng-e-cyberbullyng>. Acesso em: 22 jul. 2021.

sociais, e se espalhado pelo mundo, especificamente no Brasil em 2017.²¹⁷ Para esclarecer o tema, o Delegado Cabette menciona um vídeo narrado por Rogério Sanches Cunha:

As origens desse jogo macabro advém de outro cujo nome era “Wake me up at 4:20 h.”. O título se refere à informação estatística de que a maioria dos casos de suicídio ocorre nas proximidades desse horário. A ligação do jogo com o suicídio e a adoção do nome “Baleia Azul” não é aleatória. Ocorre que esses cetáceos costumam atolar nas praias num comportamento que se assemelha ao suicídio, ao menos numa abordagem antropomórfica. Fato é que o famigerado jogo tem sempre uma finalidade, um objetivo final, que é levar o participante à prática do suicídio. Isso é obtido de forma sorrateira, atraindo pessoas influenciáveis, mormente crianças e adolescentes, para a prática, dando-lhes um sentido de relevância e de desafio com a proposta de “missões” que vão de pequenos atos até condutas repugnantes ou perigosas, culminando com a retirada da própria vida. Os participantes têm de provar com fotos, filmagens, gravações etc. que realmente cumpriram as “missões” que lhe foram passadas por um “curador” do jogo.²¹⁸

O referido jogo funciona da seguinte forma segundo Nucci:

Tem 50 níveis de dificuldade, sendo o suicídio o fecho maior. Congrega um considerável número de adolescentes, mas chega a atingir alguns adultos. Dentre as tarefas estão: escrever frases e fazer desenhos na própria pele com instrumentos cortantes, assistir a filmes de terror durante a madrugada, subir em telhados de edifícios, ouvir músicas depressivas, até atingir a mais importante missão, que é tirar a própria vida. Há relatos de jovens que se suicidaram em diversas cidades brasileiras, outros se machucaram, com lesões leves e graves. No Brasil, uma pesquisa conduzida pelo Centro de Estudos sobre Tecnologias da Informação e Comunicação (Cetic) apontou que um em cada dez adolescentes entre 11 e 17 anos já acessou, na Internet, formas de se ferir. Alguns, em situações mais graves, chegaram a cometer suicídio e deixaram uma nota dizendo que a culpa é da baleia.²¹⁹

No jogo Baleia Azul este que ocorre por meio da internet ou de alguma rede social, um desconhecido que age sozinho ou em grupo, induz ou instiga pessoas,

²¹⁷ PEREIRA, Jeferson Botelho. “O temido jogo da baleia azul e sua tipicidade penal: sociedade de risco e as novas ameaças aos direitos fundamentais”. In: **Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5247, 12 nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57247/o-temido-jogo-da-baleia-azul-e-a-sua-tipicidade-penal-sociedade-de-risco-e-as-novas-ameacas-aos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 19 jul. 2021.

²¹⁸ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. “Jogo da baleia azul: tipificação penal e competência para processo e julgamento”. In: **Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5061, 10 mai. 2017. (destaques conforme o original). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57269/jogo-da-baleia-azul-tipificacao-penal-e-competencia-para-processo-e-julgamento>. Acesso em: 19 jul. 2021.

²¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 69.

normalmente jovens, a praticarem desafios, que vão dos mais banais até condutas de extrema gravidade, como automutilação ou o suicídio.²²⁰

Neste sentido, o Delegado Geral de Polícia Civil em Minas Gerais, Pereira salienta:

Um grupo secreto presente nas redes sociais gerencia o jogo suicida, onde as regras dos desafios são colocadas para os participantes, que devem seguir uma escala progressiva de superações podendo levar à morte. As tarefas são lançadas no grupo em forma de mensagens geralmente nas madrugadas, por volta das 04 horas e normalmente a primeira incumbência é desenhar uma baleia numa folha, depois os participantes já com alguma tendência à depressão são orientados a passarem a noite em claro ouvindo músicas tristes e vendo filme de terror. Logo após as primeiras tarefas os participantes recebem outros desafios como: tatuar uma baleia no corpo, utilizando-se de meios cruéis, através de facas e lâminas de barbear. Os desafios são postos em número de 50 missões evolutivas, onde os participantes devem seguir religiosa e paulatinamente as regras, comprovando o cumprimento dos desafios por meio de envio de mensagens com fotos para o grupo administrador do jogo, passando por mutilações do corpo e chegando ao autoextermínio.²²¹

Sabe-se, que o jogo teve como uma das primeiras vítimas uma garota de 17 anos da Rússia, que motivou a investigação sobre o caso.²²²

Segundo investigações, é fato que os grupos dedicados a esse jogo infame escolhem a dedo os participantes e lhes conferem as missões como uma espécie de ritual de aceitação ou iniciação para que sejam aprovados como membros. A escolha tem como parâmetro, na verdade, a maior vulnerabilidade ou fragilidade de menores ou mesmo maiores, os quais apresentem já problemas psicológicos que os tornem alvo mais fácil para o induzimento ou instigação ao suicídio. A pesquisa se dá por meio das redes sociais, que acabam contendo muitas informações sobre o perfil psíquico, a vida social, as agruras e personalidade das pessoas que ali se expõem demais.²²³

²²⁰ ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte especial arts. 121 a 234-B. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 68.

²²¹ PEREIRA, Jeferson Botelho. “O temido jogo da baleia azul e sua tipicidade penal: sociedade de risco e as novas ameaças aos direitos fundamentais”. In: **Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5247, 12 nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57247/o-temido-jogo-da-baleia-azul-e-a-sua-tipicidade-penal-sociedade-de-risco-e-as-novas-ameacas-aos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 19 jul. 2021.

²²² CABETTE, Eduardo Luiz Santos. “Jogo da baleia azul: tipificação penal e competência para processo e julgamento”. In: **Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5061, 10 mai. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57269/jogo-da-baleia-azul-tipificacao-penal-e-competencia-para-processo-e-julgamento>. Acesso em: 19 jul. 2021.

²²³ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. “Jogo da baleia azul: tipificação penal e competência para processo e julgamento”. In: **Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5061, 10 mai. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57269/jogo-da-baleia-azul-tipificacao-penal-e-competencia-para-processo-e-julgamento>. Acesso em: 19 jul. 2021.

Em caso de desistência do jogo antes de cumprir os 50 desafios, os participantes e seus familiares são ameaçados de morte, com intimidações, isto porque os administradores já exibem aos participantes os seus endereços e a advertência de que serão mortos pelos administradores se deixarem o jogo.²²⁴

Segundo Rogério Sanches Cunha citado por Cabette, o referido jogo se enquadra como “crime simples, previsto no artigo 122, caput, CP, quadro este que não se altera com o advento da Lei 13.968/19”.²²⁵ E ainda, salienta que “o induzimento ocorrerá quando a vítima cooptada não tinha ainda em si a ideia de matar-se, enquanto que a instigação acontecerá quando a vítima já tinha essa tendência e foi incentivada”.²²⁶

Contudo, Cabette discorda de Cunha num ponto, “Entende-se que realmente seria um caso de induzimento ao suicídio, mas majorado pela presença do “motivo egoístico” (hoje aumento previsto no artigo 122, § 3º, I, CP, devido à alteração promovida pela Lei 13.968/19)”.²²⁷

Acontece que em todos os casos do Jogo Baleia Azul, o autor é motivado por um sentimento claro e evidente de pleno menosprezo pela vida alheia em prol de uma vontade de satisfação de uma sensação ou prazer de domínio quase total sobre a pessoa influenciada. Conforme Teles, o motivo egoístico “diz respeito à obtenção de uma vantagem pessoal pelo agente, qualquer que seja sua natureza”, ensejando, com isso, maior reprovabilidade “por sua torpeza”. Ainda mais certo é Costa Júnior ao afirmar que “o egoísmo importa numa total desconsideração para com a sorte alheia”, o que é exatamente o retrato do aliciador e “curador” do jogo em questão.²²⁸

²²⁴ PEREIRA, Jeferson Botelho. “O temido jogo da baleia azul e sua tipicidade penal: sociedade de risco e as novas ameaças aos direitos fundamentais”. In: **Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5247, 12 nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57247/o-temido-jogo-da-baleia-azul-e-a-sua-tipicidade-penal-sociedade-de-risco-e-as-novas-ameacas-aos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 19 jul. 2021.

²²⁵ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. “Jogo da baleia azul: tipificação penal e competência para processo e julgamento”. In: **Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5061, 10 mai. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57269/jogo-da-baleia-azul-tipificacao-penal-e-competencia-para-processo-e-julgamento>. Acesso em: 19 jul. 2021.

²²⁶ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. “Jogo da baleia azul: tipificação penal e competência para processo e julgamento”. In: **Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5061, 10 mai. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57269/jogo-da-baleia-azul-tipificacao-penal-e-competencia-para-processo-e-julgamento>. Acesso em: 19 jul. 2021.

²²⁷ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. “Jogo da baleia azul: tipificação penal e competência para processo e julgamento”. In: **Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5061, 10 mai. 2017. (destaques conforme o original). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57269/jogo-da-baleia-azul-tipificacao-penal-e-competencia-para-processo-e-julgamento>. Acesso em: 19 jul. 2021.

²²⁸ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. “Jogo da baleia azul: tipificação penal e competência para processo e julgamento”. In: **Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5061, 10 mai. 2017. (destaques conforme o original). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57269/jogo-da-baleia-azul-tipificacao-penal-e-competencia-para-processo-e-julgamento>. Acesso em: 19 jul. 2021.

Portanto, o jogo Baleia Azul, foi à razão da Lei 13.968/2019 ter incluído no artigo 122 do Código Penal, as referências a automutilação. Pois o referido jogo mórbido, leva os envolvidos a praticar automutilação ou até mesmo suicídio.²²⁹

4.2.2 Série 13 Reasons Why

Outro vínculo entre os ambientes virtuais e o suicídio, é a série americana 13 Reasons Why, baseada no livro *Thirteen Reasons Why* de Jay Asher. Segundo Vidal e Chaves:

A série “13 Reasons Why” da Netflix, baseada em um livro de Jay Asher (2007), onde relata a história da menina que estava no ensino médio, onde sofre diversas agressões físicas e psicológicas até chegar ao momento em que ela decide por o fim em sua própria vida, mas deixa 13 fitas gravadas falando dos “13 porquês” pelos quais se suicidou. Em cada fita de áudio, Hanna Baker conta um acontecimento de sua vida onde tenha sofrido *bullying* e pede para que todos aqueles que fossem seus agressores, ouvissem as fitas. A série deixa claro que as agressões de seus colegas de escola foram o principal motivo de a adolescente suicidar-se.²³⁰

De acordo com a publicação do mês de abril de 2017 da revista Veja, a taxa de suicídio aumentou entre jovens americanos de 10 a 17 anos após o lançamento da série 13 Reasons Why, produzida pela Netflix.²³¹ Relata ainda:

De acordo com o estudo publicado no Journal of the American Academy of Child and Adolescent Psychiatry, no mês seguinte à estreia da série, a taxa de suicídio em crianças e adolescentes dessa faixa etária foi de 0,57 por 1000.000 – a maior taxa em um período de cinco anos para esse grupo.²³²

Explica Jeff Bridge, principal autor do estudo:

²²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 69.

²³⁰ VIDAL, Ana Geórgia de Freitas; CHAVES, Maikon Cavalcante. “A instigação ao suicídio nas mídias sociais e a publicação do jogo baleia azul, seriado 13 reasons why sob a égide da norma penal brasileira”. In: **Jusbrasil**. Direito penal. Disponível em: <https://maikon43.jusbrasil.com.br/artigos/467469500/a-instigacao-ao-suicidio-nas-midias-sociais-e-a-publicacao-do-jogo-baleia-azul-seriado-13-reasons-why-sob-a-egide-da-norma-penal-brasileira>. Acesso em: 19 jul. 2021.

²³¹ REDAÇÃO VEJA. “13 Reasons Why: suicídio de adolescentes aumentou após estréia da serie”. In: **Revista Veja**. 2 mai. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/13-reasons-why-suicidio-de-adolescentes-aumentou-apos-estreia-da-serie/>. Acesso em: 23 jul. 2021.

²³² REDAÇÃO VEJA. “13 Reasons Why: suicídio de adolescentes aumentou após estréia da serie”. In: **Revista Veja**. 2 mai. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/13-reasons-why-suicidio-de-adolescentes-aumentou-apos-estreia-da-serie/>. Acesso em: 23 jul. 2021.

A juventude pode ser particularmente suscetível ao contágio suicida. [Isso] é estimulado por histórias que sensacionalizam ou promovem explicações simplistas do comportamento suicida, glorificam ou romantizam o falecido, apresentam o suicídio como um meio de atingir um objetivo ou oferecem potenciais prescrições de como morrer por suicídio.²³³

A aludida série americana ao tratar de forma romantizada uma adolescente tirar sua própria vida, muitos asseguram que seria uma maneira de incitar ao suicídio, principalmente para aquelas pessoas que já estão de alguma forma, fragilizadas a atitudes como essa.²³⁴

4.2.3 Desafio da boneca Momo

Considera-se que, “a imagem da Momo teve origem na escultura do artista japonês, Keisuke Aiso, de 46 anos. A obra em silicone intitulada “Mulher-pássaro” foi criada em 2016 e é inspirada em personagens sobrenaturais que aparecem no folclore japonês e chinês”.²³⁵

A aparência da boneca Momo é aterrorizante, possui olhos esbugalhados, uma pele pálida e um sorriso pavoroso. Esta imagem ficou famosa pelo WhatsApp e foi espalhada como um desafio viral.²³⁶

Segundo a publicação no Twitter da Unidade de Investigação de Delitos Informáticos do Estado de Tabasco, no México, o desafio da boneca Momo começou em um grupo de Facebook onde os participantes eram desafiados a começar a se comunicar com um número desconhecido.²³⁷

²³³ REDAÇÃO VEJA. “13 Reasons Why: suicídio de adolescentes aumentou após estréia da série”. In: **Revista Veja**. 2 mai. 2019. (destaque conforme o original). Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/13-reasons-why-suicidio-de-adolescentes-aumentou-apos-estreia-da-serie/>. Acesso em: 23 jul. 2021.

²³⁴ VIDAL, Ana Geórgia de Freitas; CHAVES, Maikon Cavalcante. “A instigação ao suicídio nas mídias sociais e a publicação do jogo baleia azul, seriado 13 reasons why sob a égide da norma penal brasileira”. In: **Jusbrasil**. Direito penal. Disponível em: <https://maikon43.jusbrasil.com.br/artigos/467469500/a-instigacao-ao-suicidio-nas-midias-sociais-e-a-publicacao-do-jogo-baleia-azul-seriado-13-reasons-why-sob-a-egide-da-norma-penal-brasileira>. Acesso em: 19 jul. 2021.

²³⁵ COSTA, Claudio. “Saiba o que é a boneca momo, personagem que está aterrorizando os pais”. In: **OCP News**. 22 mar. 2019. Disponível em: <https://ocp.news/seguranca/saiba-o-que-e-a-boneca-momo-personagem-que-esta-ateorizando-os-pais>. Acesso em: 19 jul. 2021.

²³⁶ BBC Mundo. “O que é a 'momo do whatsapp' e quais são os riscos que ela representa?”. In: **BBC News Brasil**. 26 jul. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-44961410>. Acesso em: 19 jul. 2021.

²³⁷ BBC Mundo. “O que é a 'momo do whatsapp' e quais são os riscos que ela representa?”. In: **BBC News Brasil**. 26 jul. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-44961410>. Acesso em: 19 jul. 2021.

Em 2018, a imagem da boneca Momo serviu de instrumento para indivíduos de má índole a induzir crianças e adolescentes através do aplicativo Whatsapp a se machucarem e até se suicidarem. A história repercutiu no mundo inteiro, inclusive no Brasil houve casos.²³⁸

Conforme BBC News Brasil, “Vários usuários disseram que, se enviassem uma mensagem à Momo do seu celular, a resposta vinha com imagens violentas e agressivas. Aliás, há quem afirme que teve mensagens respondidas com ameaças”.²³⁹

Cita-se um caso que ocorreu em Itapema no dia 22 de março de 2019, onde um menino de 11 anos cometeu suicídio, após essa fatalidade houve um debate público, pois de acordo com a Polícia Militar, horas antes de cometer suicídio, o menino conversou com a mãe sobre a boneca Momo.²⁴⁰

Conforme relatos, a mãe encontrou seu filho com uma corda no pescoço no banheiro. A mesma alega, “que seu filho era uma criança muito amorosa e que não apresentava nenhum problema psicológico, porém, jogava por muitas horas vídeo game on-line e havia feito comentários sobre a momo”.²⁴¹

O youtuber ReignBot publicou um vídeo em seu canal, visto por milhões de pessoas, em que esclarece que “é difícil encontrar o usuário de WhatsApp que criou a Momo, mas sabe-se que está vinculado a pelo menos três números de telefone que começam com 81, código do Japão, e dois latino-americanos, um da Colômbia (52) e outro do México (57)”.²⁴² Por isso, eventualmente a boneca Momo tenha ficado conhecida especialmente na América Latina.²⁴³

²³⁸ COSTA, Claudio. “Saiba o que é a boneca momo, personagem que está aterrorizando os pais”. In: **OCP News**. 22 mar. 2019. Disponível em: <https://ocp.news/seguranca/saiba-o-que-e-a-boneca-momo-personagem-que-esta-terrorizando-os-pais>. Acesso em: 19 jul. 2021.

²³⁹ BBC Mundo. “O que é a 'momo do whatsapp' e quais são os riscos que ela representa?”. In: **BBC News Brasil**. 26 jul. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-44961410>. Acesso em: 19 jul. 2021.

²⁴⁰ COSTA, Claudio. “Saiba o que é a boneca momo, personagem que está aterrorizando os pais”. In: **OCP News**. 22 mar. 2019. Disponível em: <https://ocp.news/seguranca/saiba-o-que-e-a-boneca-momo-personagem-que-esta-terrorizando-os-pais>. Acesso em: 19 jul. 2021.

²⁴¹ COSTA, Claudio. “Saiba o que é a boneca momo, personagem que está aterrorizando os pais”. In: **OCP News**. 22 mar. 2019. Disponível em: <https://ocp.news/seguranca/saiba-o-que-e-a-boneca-momo-personagem-que-esta-terrorizando-os-pais>. Acesso em: 19 jul. 2021.

²⁴² BBC Mundo. “O que é a 'momo do whatsapp' e quais são os riscos que ela representa?”. In: **BBC News Brasil**. 26 jul. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-44961410>. Acesso em: 19 jul. 2021.

²⁴³ BBC Mundo. “O que é a 'momo do whatsapp' e quais são os riscos que ela representa?”. In: **BBC News Brasil**. 26 jul. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-44961410>. Acesso em: 19 jul. 2021.

4.2.4 Jogo da asfixia

Outro jogo que ganhou a atenção da mídia tendo sido amplamente discutido por profissionais da área da saúde é o jogo da asfixia. De acordo com a pediatra Beatriz Beltrame:

O jogo da asfixia pode causar a morte ou deixar graves sequelas como cegueira ou paraplegia. Trata-se de uma espécie de "brincadeira do desmaio" ou "choking game", normalmente praticada por jovens e adolescentes onde se provoca asfixia intencional, de forma a interromper a passagem de sangue e oxigênio para o cérebro. O jogo parece excitante porque produz adrenalina por privar o cérebro do oxigênio, que provoca desmaio, vertigens e euforia. Mas essas sensações que surgem devido aos picos de adrenalina que o corpo produz em resposta à situação de perigo são muito prejudiciais e podem facilmente matar.²⁴⁴

O jogo da asfixia pode ser praticado sozinho ou em grupo, por crianças, adolescentes e jovens adultos pelas mais variadas razões, conforme salienta Guilheri et al.:

Os jogos de asfixia são comportamentos de risco autoinfligidos individual ou coletivamente, por crianças ou adolescentes, por meio do uso de técnicas de apneia, de estrangulação ou de compressão a fim de obter um breve estado de euforia, podendo conduzir a um desmaio voluntário ou acidental, às vezes letal. Os 'jogos de asfixia' envolvem técnicas variadas que vão se tornando progressivamente mais complexas e mais perigosas, fato geralmente camuflado pelo suposto caráter lúdico e sobretudo social destas atividades. As crianças menores (cursando a pré-escola ou o ensino fundamental) iniciam-se com práticas de apneia mais simples, enquanto que crianças maiores ou adolescentes adotam técnicas de desmaio mais perigosas como compressão das carótidas ou da caixa torácica.²⁴⁵

O referido jogo pode ser realizado usando as próprias mãos para apertar o pescoço, dar socos no peito, pressionar o tórax ou praticar uma respiração rápida e curta durante alguns minutos, de forma a conseguir o desmaio.²⁴⁶ "Além disso, também pode ser feito com outras formas de estrangulamento como um cinto, lenço,

²⁴⁴ BELTRAME, Beatriz. "Saiba quais são os riscos do jogo da asfixia". In: **Tua saúde**. clínica geral. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/asfixia-intencional/>. Acesso em: 20 jul. 2021. (destaques conforme o original).

²⁴⁵ GUILHERI, Juliana; ANDRONIKOF, Anne; YAZIGI, Latife. "Brincadeira do desmaio: uma nova moda mortal entre crianças e adolescentes. Características psicofisiológicas, comportamentais e epidemiologia dos jogos de asfixia". In: **Ciência & Saúde Coletiva**. Versão on-line ISSN: 1678-456. Mar. 2016. (destaques conforme o original). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/LX4vRcngNR4KgkmDLM7zR7H/?lang=PT>. Acesso em: 23 jul. 2021.

²⁴⁶ BELTRAME, Beatriz. "Saiba quais são os riscos do jogo da asfixia". In: **Tua saúde**. clínica geral. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/asfixia-intencional/>. Acesso em: 20 jul. 2021.

cachecol ou corda ao pescoço ou com acessórios de grande peso, como um saco de box, preso no teto”.²⁴⁷

Muitas vezes, o jogo é gravado para depois ser visto pelos amigos em redes sociais.²⁴⁸ É certo, que a maioria dos praticantes não tem a noção de que colocam a sua vida em risco, conforme aponta Beltrame:

A prática deste jogo pode tem diversos riscos para a saúde que a maioria dos jovens desconhecem, sendo considerada por muitos como uma “brincadeira” inocente e sem riscos. O principal risco desta “brincadeira” é a morte, que pode surgir em consequência da paragem das funções vitais do corpo, devido à privação de oxigênio que acontece no cérebro.²⁴⁹

Portanto, especialistas aconselham que essas práticas não podem ser consideradas como simples jogos ou brincadeiras, para evitar que sejam referências.²⁵⁰

4.2.5 Homem pateta

Outro fato que assustou pais e filhos na internet e despertou a atenção de autoridades foi o homem pateta. Um perfil cujo nome Jonathan Galindo, estaria assustando crianças e adolescentes na internet e promovendo desafios que alcançasse o suicídio como objetivo final.²⁵¹

O aviso da Polícia Civil de Santa Catarina, do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS) do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (Ceij) do TJSC, “alertam pais, professores e responsáveis por jovens e crianças sobre perfis em redes sociais

²⁴⁷ BELTRAME, Beatriz. “Saiba quais são os riscos do jogo da asfixia”. In: **Tua saúde**. clínica geral. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/asfixia-intencional/>. Acesso em: 20 jul. 2021.

²⁴⁸ BELTRAME, Beatriz. “Saiba quais são os riscos do jogo da asfixia”. In: **Tua saúde**. clínica geral. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/asfixia-intencional/>. Acesso em: 20 jul. 2021.

²⁴⁹ BELTRAME, Beatriz. “Saiba quais são os riscos do jogo da asfixia”. In: **Tua saúde**. clínica geral. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/asfixia-intencional/>. Acesso em: 20 jul. 2021. (destaques conforme o original).

²⁵⁰ GUILHERI, Juliana; ANDRONIKOF, Anne; YAZIGI, Latife. “Brincadeira do desmaio: uma nova moda mortal entre crianças e adolescentes. Características psicofisiológicas, comportamentais e epidemiologia dos jogos de asfixia”. In: **Ciência & Saúde Coletiva**. Versão on-line ISSN: 1678-456. Mar. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/LX4vRcngNR4KgkmDLM7zR7H/?lang=PT>. Acesso em: 23 jul. 2021.

²⁵¹ DEMARTINI, Felipe. “Quem é o homem pateta que está aterrorizando crianças pela internet”. In: **Canal Tech**. 28 jun. 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/quem-e-o-homem-pateta-que-esta-terrorizando-criancas-pela-internet-167109/>. Acesso em: 20 jul.2021.

utilizando o nome "Jonathan Galindo", que tem assustado crianças na internet com conteúdo de terror e mensagens que podem induzir ao suicídio".²⁵²

Em 2017, originaram-se esses perfis em países de língua espanhola, porém, recentemente chegou ao Brasil. Estes perfis são criados por imitadores, com conteúdo já em português. Os responsáveis têm a intenção de assustar jovens e crianças, utilizando um tipo de máscara que lembra o personagem da Disney Pateta, porém, pouco deformada e assustadora.²⁵³

O agente da polícia civil Ivan de Souza Castilhos, integrante do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS), explica:

Esses perfis têm poucas postagens e desafiam as pessoas a segui-los e enviar uma mensagem privada. Feito isso, é só esperar o retorno deles, que se dá através do envio de mensagens, vídeos, áudios ou até mesmo de uma ligação por vídeo ao vivo. O conteúdo da resposta tem a intenção de causar desconforto, medo e, em alguns casos, tenta provocar o suicídio.²⁵⁴

Para a coordenadora das DPCAMIs (Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso) em SC, delegada Patrícia Zimmermann D'Ávila, "o alerta é importante aos pais e responsáveis para que cuidem o que as crianças e adolescentes estão acessando na internet. Você deixar um filho sozinho na internet é o mesmo que abandonar uma criança no meio da rua numa madrugada".²⁵⁵

²⁵² POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA. Polícia Civil e TJSC alertam sobre perfis em redes sociais com mensagens que induzem ao suicídio. Florianópolis: 17 jun. 2020. Disponível em: <https://www.pc.sc.gov.br/informacoes/noticias/32-florianopolis-delegacia-geral-da-policia-civil/43611-policia-civil-e-tjsc-alertam-sobre-perfis-em-redes-sociais-com-mensagens-que-induzem-ao-suicidio>. Acesso em: 23 jul. 2021.

²⁵³ POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA. Polícia Civil e TJSC alertam sobre perfis em redes sociais com mensagens que induzem ao suicídio. Florianópolis: 17 jun. 2020. Disponível em: <https://www.pc.sc.gov.br/informacoes/noticias/32-florianopolis-delegacia-geral-da-policia-civil/43611-policia-civil-e-tjsc-alertam-sobre-perfis-em-redes-sociais-com-mensagens-que-induzem-ao-suicidio>. Acesso em: 23 jul. 2021.

²⁵⁴ POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA. Polícia Civil e TJSC alertam sobre perfis em redes sociais com mensagens que induzem ao suicídio. Florianópolis: 17 jun. 2020. Disponível em: <https://www.pc.sc.gov.br/informacoes/noticias/32-florianopolis-delegacia-geral-da-policia-civil/43611-policia-civil-e-tjsc-alertam-sobre-perfis-em-redes-sociais-com-mensagens-que-induzem-ao-suicidio>. Acesso em: 23 jul. 2021.

²⁵⁵ POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA. Polícia Civil e TJSC alertam sobre perfis em redes sociais com mensagens que induzem ao suicídio. Florianópolis: 17 jun. 2020. Disponível em: <https://www.pc.sc.gov.br/informacoes/noticias/32-florianopolis-delegacia-geral-da-policia-civil/43611-policia-civil-e-tjsc-alertam-sobre-perfis-em-redes-sociais-com-mensagens-que-induzem-ao-suicidio>. Acesso em: 23 jul. 2021.

4.3 OS CRIMINOSOS E A INVESTIGAÇÃO DO CRIME PRATICADO POR MEIO DA INTERNET

Com o avanço da tecnologia, cresce também a criminalidade neste meio, com criminosos presentes nas redes motivados pelo anonimato e as dificuldades de investigação nesta era digital.²⁵⁶

Um dos principais pontos dos delitos virtuais é o anonimato, tendo em vista que o meio virtual possibilita que o sujeito crie ou transforme sua identidade conforme almeja.²⁵⁷ “A autoria é o primeiro problema a ser enfrentado pela polícia investigativa ao que concerne aos crimes virtuais, uma vez que dificilmente uma pessoa que cometeu um ilícito penal utilizou de sua identificação real”.²⁵⁸

É difícil definir um criminoso virtual. De acordo com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “identificar o criminoso cibernético é tão desafiador quanto identificar um criminoso por suas digitais. Se antes os policiais buscavam dados em bancos de digitais, agora estes dados estão em gigantescos arquivos que guardam o IP do usuário de Internet”.²⁵⁹

Primeiramente, ao tomar conhecimento da prática de um crime virtual, a polícia investigativa deve identificar o meio utilizado pelo criminoso para o ato do ilícito penal.²⁶⁰ Assim, o crime cibernético abriga suas principais evidências em inúmeros dispositivos, conforme menciona o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “[...] computadores, telefones celulares, pen drives, máquinas fotográficas,

²⁵⁶ MAZZONI, Cezar Augustus; VIEIRA, Gabriela; ODORO, Jeniffer; TAVERNARD, Ivone Oliveira. “Crimes virtuais: evolução no combate. In: **Jus navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59468/crimes-virtuais-evolucao-no-combate>. Acesso em: 21 jul. 2021.

²⁵⁷ MEDEIROS, Gutembergue Silva; UGALDE, Júlio César Rodrigues. “Crimes cibernéticos: considerações sobre a criminalidade na internet”. In: **Âmbito Jurídico**. Revista 200. 01 set. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-ciberneticos-consideracoes-sobre-a-criminalidade-na-internet/>. Acesso em: 21 jul. 2021.

²⁵⁸ DORIGON, Alessandro; SOARES, Renan Vinicius de Oliveira. “Crimes cibernéticos: dificuldades investigativas na obtenção de indícios da autoria e prova da materialidade. In: **Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63549/crimes-ciberneticos-dificuldades-investigativas-na-obtencao-de-indicios-da-autoria-e-prova-da-materialidade/3>. Acesso em: 22 jul. 2021.

²⁵⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Escola de Magistrados. Investigação e prova nos crimes cibernéticos. São Paulo: EMAG, 2017. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midias_e_publicacoes/Cadernos_de_Estudos_Crimes_Ciberneticos/Cadernos_de_Estudos_n_1_Crimes_Ciberneticos.pdf. Acesso em: 22 jul. 2021.

²⁶⁰ DORIGON, Alessandro; SOARES, Renan Vinicius de Oliveira. “Crimes cibernéticos: dificuldades investigativas na obtenção de indícios da autoria e prova da materialidade. In: **Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63549/crimes-ciberneticos-dificuldades-investigativas-na-obtencao-de-indicios-da-autoria-e-prova-da-materialidade/3>. Acesso em: 22 jul. 2021.

provedores de Internet, registros de equipamentos de infraestrutura de rede (roteadores, firewalls, web servers, servidores de e-mail), etc.”.²⁶¹

Esse é um elemento importante para os próximos passos a serem dados pelo investigador responsável pelo caso, pois conforme for o meio adotado pelo criminoso virtual, diferentes serão as técnicas a serem utilizadas para a obtenção da identificação da autoria do delito.²⁶²

O investigador além de atentar-se ao meio utilizado deve observar as peculiaridades que destacam os indícios da prática delituosa.²⁶³ As provas podem ser as mais diversas possíveis, de acordo com Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “arquivos digitais, registros de servidores, cookies, o histórico de navegadores, fotos ou vídeos, e-mails e registros de conversas on-line”.²⁶⁴ Essas provas devem ser preservadas, pois podem ser danificadas, impossibilitando qualquer investigação ou identificação de criminosos.²⁶⁵

A partir das investigações dos crimes virtuais, das evidências que podem ser obtidas, os logs e o endereço IP são, sem dúvidas, de maior relevância para a solução do crime a ser investigado.²⁶⁶

No processo investigativo, “os logs são considerados um dos principais elementos destinados a identificação do autor de crime praticado por intermédio da

²⁶¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Escola de Magistrados. Investigação e prova nos crimes cibernéticos. São Paulo: EMAG, 2017. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midias_e_publicacoes/Cadernos_de_Estudos_Crimes_Ciberneticos/Cadernos_de_Estudos_n_1_Crimes_Ciberneticos.pdf. Acesso em: 22 jul. 2021.

²⁶² DORIGON, Alessandro; SOARES, Renan Vinicius de Oliveira. “Crimes cibernéticos: dificuldades investigativas na obtenção de indícios da autoria e prova da materialidade. In: **Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63549/crimes-ciberneticos-dificuldades-investigativas-na-obtencao-de-indicios-da-autoria-e-prova-da-materialidade/3>. Acesso em: 22 jul. 2021.

²⁶³ DORIGON, Alessandro; SOARES, Renan Vinicius de Oliveira. “Crimes cibernéticos: dificuldades investigativas na obtenção de indícios da autoria e prova da materialidade. In: **Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63549/crimes-ciberneticos-dificuldades-investigativas-na-obtencao-de-indicios-da-autoria-e-prova-da-materialidade/3>. Acesso em: 22 jul. 2021.

²⁶⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Escola de Magistrados. Investigação e prova nos crimes cibernéticos. São Paulo: EMAG, 2017. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midias_e_publicacoes/Cadernos_de_Estudos_Crimes_Ciberneticos/Cadernos_de_Estudos_n_1_Crimes_Ciberneticos.pdf. Acesso em: 22 jul. 2021.

²⁶⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Escola de Magistrados. Investigação e prova nos crimes cibernéticos. São Paulo: EMAG, 2017. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midias_e_publicacoes/Cadernos_de_Estudos_Crimes_Ciberneticos/Cadernos_de_Estudos_n_1_Crimes_Ciberneticos.pdf. Acesso em: 22 jul. 2021.

²⁶⁶ DORIGON, Alessandro; SOARES, Renan Vinicius de Oliveira. “Crimes cibernéticos: dificuldades investigativas na obtenção de indícios da autoria e prova da materialidade. In: **Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63549/crimes-ciberneticos-dificuldades-investigativas-na-obtencao-de-indicios-da-autoria-e-prova-da-materialidade/3>. Acesso em: 22 jul. 2021.

internet, pois é com o log gerado pela sua conexão com a internet que o mesmo poderá ser encontrado”.²⁶⁷ Os logs podem ser de conexão ou de acesso:

O log de conexão consiste em um conjunto de informações acerca da utilização da internet pelo usuário. Já o log de acesso é o responsável por fornecer um conjunto de informações sobre a utilização de um serviço específico pelo usuário na internet. Em ambos os casos, tais informações estarão acompanhadas da data, horário e o fuso horário da conexão, bem como do número de protocolo de internet atribuído àquela determinada oportunidade.²⁶⁸

Conforme o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o IP é um número que um computador ou equipamento conectado à Internet recebe.²⁶⁹

É com a descoberta da identificação do número IP que será possível localizar de onde se originou a conexão criminosa no mundo físico e, conseqüentemente, criando a possibilidade de se identificar a pessoa que se utilizou do instrumento do crime, ou seja, os possíveis autores do ato delitivo.²⁷⁰

Geralmente, ao se obter o endereço IP utilizado na prática da conduta criminosa, constata-se a localização do indivíduo criminoso e assim a sua possível identificação.²⁷¹ “Fazendo uma breve analogia, da mesma forma que as pessoas possuem um RG, as máquinas têm seus números de IP próprios, que possibilitam o rastreamento do local onde a rede é acessada”.²⁷²

²⁶⁷ DORIGON, Alessandro; SOARES, Renan Vinicius de Oliveira. “Crimes cibernéticos: dificuldades investigativas na obtenção de indícios da autoria e prova da materialidade. In: **Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63549/crimes-ciberneticos-dificuldades-investigativas-na-obtencao-de-indicios-da-autoria-e-prova-da-materialidade/3>. Acesso em: 22 jul. 2021.

²⁶⁸ DORIGON, Alessandro; SOARES, Renan Vinicius de Oliveira. “Crimes cibernéticos: dificuldades investigativas na obtenção de indícios da autoria e prova da materialidade. In: **Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63549/crimes-ciberneticos-dificuldades-investigativas-na-obtencao-de-indicios-da-autoria-e-prova-da-materialidade/3>. Acesso em: 22 jul. 2021.

²⁶⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Escola de Magistrados. Investigação e prova nos crimes cibernéticos. São Paulo: EMAG, 2017. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midias_e_publicacoes/Cadernos_de_Estudos_Crimes_Ciberneticos/Cadernos_de_Estudos_n_1_Crimes_Ciberneticos.pdf. Acesso em: 22 jul. 2021.

²⁷⁰ DORIGON, Alessandro; SOARES, Renan Vinicius de Oliveira. “Crimes cibernéticos: dificuldades investigativas na obtenção de indícios da autoria e prova da materialidade. In: **Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63549/crimes-ciberneticos-dificuldades-investigativas-na-obtencao-de-indicios-da-autoria-e-prova-da-materialidade/3>. Acesso em: 22 jul. 2021.

²⁷¹ DORIGON, Alessandro; SOARES, Renan Vinicius de Oliveira. “Crimes cibernéticos: dificuldades investigativas na obtenção de indícios da autoria e prova da materialidade. In: **Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63549/crimes-ciberneticos-dificuldades-investigativas-na-obtencao-de-indicios-da-autoria-e-prova-da-materialidade/3>. Acesso em: 22 jul. 2021.

²⁷² MEDEIROS, Gutembergue Silva; UGALDE, Júlio César Rodrigues. “Crimes cibernéticos: considerações sobre a criminalidade na internet”. In: **Âmbito Jurídico**. Revista 200. 01 set. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-ciberneticos-consideracoes-sobre-a-criminalidade-na-internet/>. Acesso em: 21 jul. 2021.

Todavia, há várias formas de fraudar esse tipo de evidência, tais como, o uso das redes Wi-Fi abertas, bem como o acesso por meio das lan houses ou cyber cafés e a utilização dos servidores proxies, conforme mencionam Durigon e Soares:

As redes Wi-Fi abertas consistem em locais que dão acesso gratuito à internet, criadas muito em função da crescente onda de utilização de smartphones e outros dispositivos de informática portáteis. Contudo, por terem a característica de serem de acesso gratuito e de acesso ao público em geral, estas redes permitem o uso de pessoas não identificadas, apresentando-se aos cibercriminosos como um leque de oportunidades para a práticas de atividades com fins maliciosos, pois, em razão de ser possível ser acessada por qualquer pessoa, dificulta a localização de seus usuários, propiciando uma maior probabilidade de o agente criminoso sair impune pelo delito praticado. Outra dificuldade encontrada é relacionada à falta de registro de usuários que se utilizam dos serviços de internet disponibilizados pela denominadas lan houses e cyber cafés, assim como, para quando muito raramente exija-se o cadastrado, o uso de documento falso para preencher cadastros, permitindo-se que os criminosos utilizem-se de tais locais para práticas de suas condutas ilícitas, o que dificulta que seja possível a obtenção da autoria, uma vez que tais locais são abertos a qualquer pessoa e os estabelecimentos não mantêm registros de seus usuários [...]. Os proxies são servidores que agem como um intermediário para requisições de seus clientes, solicitando recursos ou serviços de outros servidores, ou seja, agem como uma ponte entre o usuário e o conteúdo acessado por este na internet. Deste modo, constará que o endereço IP do servidor proxy foi o que acessou aquele conteúdo disponibilizado na internet e não o do usuário que o efetivamente acessou [...].²⁷³

Sabe-se que, os delitos virtuais ocorrem rapidamente com a mesma velocidade da transmissão de dados na internet. Por sua vez, tanto a investigação quanto a punição aos indivíduos ocorre de forma lenta, provocando uma impressão de impunidade, e, conseqüentemente, estimulando a prática dessas infrações.²⁷⁴

Assim, Medeiros e Ugalde em consonância aos pensamentos de Teixeira defendem, “que a melhora nas investigações somente ocorrerá caso haja maior rapidez na expedição e cumprimento de mandados; celeridade por parte da perícia; união entre as forças da segurança pública; e, aperfeiçoamento na legislação”.²⁷⁵

²⁷³ DORIGON, Alessandro; SOARES, Renan Vinicius de Oliveira. “Crimes cibernéticos: dificuldades investigativas na obtenção de indícios da autoria e prova da materialidade. In: **Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63549/crimes-ciberneticos-dificuldades-investigativas-na-obtencao-de-indicios-da-autoria-e-prova-da-materialidade/3>. Acesso em: 22 jul. 2021.

²⁷⁴ MEDEIROS, Gutembergue Silva; UGALDE, Júlio César Rodrigues. “Crimes cibernéticos: considerações sobre a criminalidade na internet”. In: **Âmbito Jurídico**. Revista 200. 01 set. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-ciberneticos-consideracoes-sobre-a-criminalidade-na-internet/>. Acesso em: 21 jul. 2021.

²⁷⁵ MEDEIROS, Gutembergue Silva; UGALDE, Júlio César Rodrigues. “Crimes cibernéticos: considerações sobre a criminalidade na internet”. In: **Âmbito Jurídico**. Revista 200. 01 set. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-ciberneticos-consideracoes-sobre-a-criminalidade-na-internet/>. Acesso em: 21 jul. 2021.

4.4 A RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR NO MARCO CIVIL DA INTERNET

Antes de adentrar sobre a responsabilidade civil dos provedores, é necessário identificar quem é a figura do provedor. Segundo Colaço:

Considera-se provedor de Internet todo aquele que viabiliza, de modo direto ou indireto, meios materiais hábeis a manter os indivíduos conectados à rede mundial de computadores. São os provedores de serviço que permitem o estabelecimento da conexão entre os internautas e o meio digital.²⁷⁶

Os provedores de serviços de internet são todas aquelas organizações que atuam no oferecimento de acesso, conectividade, uso e participação na internet.²⁷⁷

Os provedores podem ser classificados em diversas categorias de acordo com os serviços por eles prestados. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como: (i) provedores de backbone (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a Internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web.²⁷⁸

Por sua vez, o Marco Civil da Internet trata especialmente em seu artigo 5º, dois tipos de provedores, aqueles dedicados a prover o acesso à internet e aqueles que disponibilizam as mais diversas aplicações ou funcionalidades na rede.²⁷⁹ Ou seja, a referida lei diferencia o tratamento fornecido aos provedores de conexão com os provedores de aplicações.

²⁷⁶ COLAÇO, Hian Silva. “Responsabilidade civil dos provedores de internet: diálogo a jurisprudência e o marco civil da internet”. In: **Revista dos Tribunais**. Jul. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.957.05.PDF. Acesso em: 26 jul. 2021.

²⁷⁷ LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 818.

²⁷⁸ LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 792.

²⁷⁹ LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 792.

O provedor de conexão de internet também chamado de provedor de acesso é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que proporciona o acesso de seus consumidores à Internet.²⁸⁰ Exemplos mais conhecidos, “empresas prestadoras de serviço deste tipo de provedor no Brasil: Net Virtual, Brasil Telecom, GVT e operadoras de telefonia celular como TIM, Claro e Vivo, estas últimas que fornecem o serviço 3G e 4G”.²⁸¹

O artigo 15 do Marco Civil da Internet refere que “o provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos [...]”.²⁸² E o inciso VII do artigo 5º do mesmo diploma, traz uma definição sobre aplicações de internet, considerando como “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”.²⁸³ Portanto, compreende-se os provedores que hospedam conteúdos, correios eletrônicos, sites de relacionamentos entre outros.²⁸⁴

Em conformidade com as características de cada um dos provedores de serviços, a responsabilidade civil deverá ser determinada levando em conta as particularidades de seu âmbito de atuação, podendo ser determinada pelos

²⁸⁰ DUTRA, Maristela Aparecida; SILVA, Lorena Jaqueline. “A responsabilidade civil dos provedores de internet diante de comentários ofensivos inseridos por terceiros nas redes sociais à luz do marco civil da internet”. In: **Revista Jurídica Uniaraxá**. v. 20. 19 ago. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%C3%ADdica-UNIARAX%C3%81_20_n.19.06.pdf. Acesso em: 02 ago. 2021.

²⁸¹ DUTRA, Maristela Aparecida; SILVA, Lorena Jaqueline. “A responsabilidade civil dos provedores de internet diante de comentários ofensivos inseridos por terceiros nas redes sociais à luz do marco civil da internet”. In: **Revista Jurídica Uniaraxá**. v. 20. 19 ago. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%C3%ADdica-UNIARAX%C3%81_20_n.19.06.pdf. Acesso em: 02 ago. 2021.

²⁸² BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 02 ago. 2021.

²⁸³ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 02 ago. 2021.

²⁸⁴ DUTRA, Maristela Aparecida; SILVA, Lorena Jaqueline. “A responsabilidade civil dos provedores de internet diante de comentários ofensivos inseridos por terceiros nas redes sociais à luz do marco civil da internet”. In: **Revista Jurídica Uniaraxá**. v. 20. 19 ago. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%C3%ADdica-UNIARAX%C3%81_20_n.19.06.pdf. Acesso em: 02 ago. 2021.

regramentos elementares do Código Civil ou em muitos casos, podem ser responsabilizados civilmente nos termos do Código de Defesa do Consumidor.²⁸⁵

A responsabilidade civil dos provedores de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros veio tutelado nos artigos 18 ao 21 do Marco Civil. O artigo 18 da referida lei isenta o provedor de conexão à internet de responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.²⁸⁶

Conforme dispõe: “Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”.²⁸⁷ Serro citado por Dutra e Silva explica:

Os provedores de conexão não serão responsabilizados por conteúdos gerados por terceiros, já que não existe possibilidade de conhecimento e interferência, bem como de fiscalização dos conteúdos postados, trocados ou enviados por seus usuários.²⁸⁸

Em relação aos provedores de aplicações, como regra geral, a posição adotada pelo Marco Civil da Internet é a responsabilidade civil subjetiva.²⁸⁹

Nesse sentido, dispõe o artigo 19 do diploma legal:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e

²⁸⁵ LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 819.

²⁸⁶ DUTRA, Maristela Aparecida; SILVA, Lorena Jaqueline. “A responsabilidade civil dos provedores de internet diante de comentários ofensivos inseridos por terceiros nas redes sociais à luz do marco civil da internet”. In: **Revista Jurídica Uniaraxá**. v. 20. 19 ago. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%C3%ADdica-UNIARAX%C3%81_20_n.19.06.pdf. Acesso em: 02 ago. 2021.

²⁸⁷ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 02 ago. 2021.

²⁸⁸ DUTRA, Maristela Aparecida; SILVA, Lorena Jaqueline. “A responsabilidade civil dos provedores de internet diante de comentários ofensivos inseridos por terceiros nas redes sociais à luz do marco civil da internet”. In: **Revista Jurídica Uniaraxá**. v. 20. 19 ago. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%C3%ADdica-UNIARAX%C3%81_20_n.19.06.pdf. Acesso em: 02 ago. 2021.

²⁸⁹ GONÇALVES, Victor Bambinetti. “Esclarecendo a responsabilidade do provedor no marco civil da internet”. In: **Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75348/esclarecendo-a-responsabilidade-do-provedor-no-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 02 ago. 2021.

específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.²⁹⁰

O Superior Tribunal de Justiça em seus posicionamentos sobre o tema tem defendido a tese da responsabilidade subjetiva dos provedores justamente pela não remoção do conteúdo ilícito quando ciente de sua existência por uma notificação da vítima.²⁹¹

Nesse ponto, “são considerados em conjunto tanto os casos em que o provedor se omite em responder à notificação da vítima ou de forma ativa responde a notificação afirmando que não vê motivos para retirar o conteúdo do ar”.²⁹² Além da responsabilidade ser subjetiva, neste caso, seria também solidária com o autor do dano.²⁹³

Sobre o tema é cabível transcrever trecho da ementa do Recurso Especial nº 1.193.764/SP que confirma tal entendimento:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PREVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. [...] 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a

²⁹⁰ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 02 ago. 2021.

²⁹¹ LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 802.

²⁹² LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 802.

²⁹³ LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 802.

individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittend.²⁹⁴

No mesmo sentido, a ementa do Agravo Regimental no REsp nº 1.309.891/MG ressalta o problema da responsabilidade pela não remoção do conteúdo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. NÃO RETIRADA EM TEMPO RAZOÁVEL. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, o provedor de conteúdo de internet não responde objetivamente pelo conteúdo inserido pelo usuário em sítio eletrônico, por não se tratar de risco inerente à sua atividade. Está obrigado, no entanto, a retirar imediatamente o conteúdo moralmente ofensivo, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano. Precedentes. 2. No caso dos autos o Tribunal de origem entendeu que não houve a imediata exclusão do perfil fraudulento, porque a Recorrida, por mais de uma vez, denunciou a ilegalidade perpetrada mediante os meios eletrônicos disponibilizados para esse fim pelo próprio provedor, sem obter qualquer resultado. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.²⁹⁵

Entende-se, logo, que o provedor da internet será responsável somente após uma determinação de ordem judicial solicitando a remoção do conteúdo. Omitindo tal ordem, incidirá em responsabilidade solidária com o autor da divulgação do conteúdo.²⁹⁶

4.5 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E AUTOMUTILAÇÃO E MEDIDAS QUE PODEM AMENIZAR O PROBLEMA

Em conformidade com que já foi exposto, é imprescindível que o poder público adote políticas públicas de conscientização, prevenção para combater as práticas que induzem, instiguem ou auxiliem crianças, adolescentes e jovens adultos ao suicídio ou a automutilação.

²⁹⁴ GONÇALVES, Victor Bambinetti. “Esclarecendo a responsabilidade do provedor no marco civil da internet”. In: **Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75348/esclarecendo-a-responsabilidade-do-provedor-no-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 02 ago. 2021.

²⁹⁵ LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 802.

²⁹⁶ GONÇALVES, Victor Bambinetti. “Esclarecendo a responsabilidade do provedor no marco civil da internet”. In: **Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75348/esclarecendo-a-responsabilidade-do-provedor-no-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 02 ago. 2021.

4.5.1 A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio

Diante do cenário de casos de automutilação e suicídio, e visando a prevenção e tratamento desses atos, o Governo Federal instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio por meio da Lei nº 13.819 de abril de 2019, bem como o Decreto nº 10.225 de fevereiro de 2020, estabelecendo normas gerais de política nacional de combate e tratamento da automutilação e suicídio, cuja implementação deve ser seguida pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.²⁹⁷

O texto da Lei nº 13.819/2019 é de autoria do ex-ministro da Cidadania, Osmar Terra, que estabelece um pacote de medidas que visa diminuir os casos de violência autoprovocada, assim dizendo, as tentativas de suicídio, os suicídios consumados e os atos de automutilação.²⁹⁸

Os objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio estão especificados no artigo 3º, assim dispõe:

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio: I – promover a saúde mental; II – prevenir a violência autoprovocada; III – controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental; IV – garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio; V – abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial; VI – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção; VII – promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras; VIII – promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão; IX – promover a educação permanente

²⁹⁷ BANDEIRA, Paulo Sergio. “Política nacional de prevenção da automutilação e do suicídio”. In: **OAB Paraná**. Comissão de defesa dos direitos de crianças e adolescentes. 2 mar. 2020. Disponível em: <http://cca.sites.oabpr.org.br/politica-nacional-de-prevencao-da-automutilacao-e-do-suicidio.html>. Acesso em: 10 ago. 2021.

²⁹⁸ BRASIL. Empresa Brasil de Comunicação. “Lei institui política nacional para prevenção de automutilação”. In: **Agência Brasil**. 29 abr. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-04/lei-institui-politica-nacional-para-prevencao-de-automutilacao>. Acesso em: 10 ago. 2021.

de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.²⁹⁹

De acordo com o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 13.819/2019, os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias e pelos estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.³⁰⁰ O acionamento da rede externa deverá ser obrigatoriamente efetivado em casos de violência autoprovocada de crianças, adolescentes e idosos, nos quais o Conselho Tutelar e do Idoso terão que ser respectivamente acionados.³⁰¹

Casos de tentativa de suicídio deverão ser notificados, obrigatoriamente, em até 24 horas do conhecimento do evento pela profissional, tendo em vista a necessidade de intervenções emergenciais e maior efetividade da intervenção em crise em curto período, como articulação e encaminhamento para rede psicossocial.³⁰²

Ao passo que, o Governo Federal planeja manter atualizado um sistema nacional de registros de casos de cada estado e município, para que possa avaliar a incidência de automutilação e suicídio em todo o país.³⁰³

Ainda na referida lei, o poder público manterá serviço telefônico para atender a pessoas que estejam passando por um quadro de sofrimento psíquico. Os usuários poderão utilizar o serviço de forma gratuita e sigilosa.³⁰⁴

²⁹⁹ BRASIL. Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019. Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio. Portal da Legislação, Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13819.htm. Acesso em 10 ago. 2021.

³⁰⁰ BRASIL. Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019. Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio. Portal da Legislação, Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13819.htm. Acesso em 10 ago. 2021.

³⁰¹ BRASIL. Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal. Brasília, DF: CRP, 2020. Assunto: Orientações para a atuação profissional frente a situações de suicídio e automutilação. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/images/CRPDF-Orientacoes_atuacao_profissional.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

³⁰² BRASIL. Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal. Brasília, DF: CRP, 2020. Assunto: Orientações para a atuação profissional frente a situações de suicídio e automutilação. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/images/CRPDF-Orientacoes_atuacao_profissional.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

³⁰³ BRASIL. Empresa Brasil de Comunicação. “Lei institui política nacional para prevenção de automutilação”. In: **Agência Brasil**. 29 abr. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-04/lei-institui-politica-nacional-para-prevencao-de-automutilacao>. Acesso em: 10 ago. 2021.

³⁰⁴ BRASIL. Empresa Brasil de Comunicação. “Lei institui política nacional para prevenção de automutilação”. In: **Agência Brasil**. 29 abr. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-04/lei-institui-politica-nacional-para-prevencao-de-automutilacao>. Acesso em: 10 ago. 2021.

Em conformidade com o artigo 5º, “O poder público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico”.³⁰⁵

A fim de regulamentar a Lei nº 13.819/2019, foi publicado no dia 05 de fevereiro de 2020 o Decreto nº 10.225/2020 que, institui o Comitê Gestor da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, regulamenta a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio e estabelece normas relativas à notificação compulsória de violência autoprovocada.³⁰⁶

O aludido Decreto prevê em seu artigo 3º:

Art. 3º Compete ao Comitê Gestor da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio: I - articular, planejar e propor estratégias de implementação da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio com fundamento na cooperação e na colaboração entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e organizações da sociedade civil; II - monitorar a implementação e a execução da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio; III - propor ações de prevenção sobre a situação epidemiológica da automutilação e do suicídio; IV - contribuir para o aprimoramento da informação e do conhecimento do fenômeno da automutilação, da tentativa e do suicídio consumado, incluídos as suas causas, os determinantes sociais e os fatores de risco associados; e V - propor e disseminar, de forma integrada, campanhas de comunicação social para prevenção da automutilação e do suicídio em suas diferentes dimensões; e VI - elaborar o seu regimento interno.³⁰⁷

Logo, o Comitê Gestor da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio vai acompanhar essas ações que serão realizadas em todo o território nacional, e será conduzido em parceria pelos ministérios da Saúde, da Educação, da Cidadania e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.³⁰⁸

³⁰⁵ BRASIL. Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019. Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio. Portal da Legislação, Brasília, 2019.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13819.htm. Acesso em 10 ago. 2021.

³⁰⁶ BRASIL. Decreto 10.225/2020. Institui o Comitê Gestor da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10225.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

³⁰⁷ BRASIL. Decreto 10.225/2020. Institui o Comitê Gestor da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10225.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

³⁰⁸ BRASIL. Decreto 10.225/2020. Institui o Comitê Gestor da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10225.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

4.5.2 Iniciativas que podem ser abordadas em termos de políticas públicas

De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, abordagens citadas por especialistas, como práticas ligadas às dimensões humanas, tal como a dimensão social, biológica, psicológica e espiritual, podem servir de base para elaboração de políticas públicas.³⁰⁹

Previamente, cita-se a dimensão social:

Valorização da família: [...] A Política Pública nesse caso se valeria da promoção de cultura de valorização da família. Trabalho voluntário: Um estudo publicado pela BMC Public Health (BMC, 2013), baseado em 40 artigos científicos, constatou que as pessoas que prestam serviço voluntário com o fim de ajudar aos outros tem 20% menos de propensão à depressão. No contexto da busca pelo sentido da vida, haveria aqui uma inversão da lógica de esperar algo da vida, dando lugar ao pensamento de dar algo a vida. A política pública aqui consistiria em fornecer meios de acesso ao trabalho voluntário e, até mesmo, realizar parcerias para facilitar ações. Facilitação de acesso ao trabalho: O trabalho tem grande importância na dimensão social, nesse caso, a política pública de facilitação de acesso ao emprego e aos estudos (HYPESCIENCE, 2012). Nesse contexto, trabalhos em parceria entre o Ministério de Economia e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, pode ser de grande valia.³¹⁰

Outra vertente, a dimensão biológica:

Promoção de ações esportivas: Realizar campanhas com o fim de facilitação das pessoas ao acesso a esportes ou exercícios físicos pode ser uma grande saída em termos de políticas públicas (JPP, 2013). Melhoria dos Serviços de Saúde: Especialistas acreditam que a melhoria da qualidade dos serviços de saúde e de acesso a esses serviços pode também ser um fator de diminuição das taxas de suicídio e automutilação (BOTEGA, 2015).³¹¹

³⁰⁹ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, DF: Secretaria Nacional da Família, 2019. Assunto: O suicídio e automutilação tratados sob a perspectiva da família e do sentido da vida. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/01/20190104-Manual-de-estudos-de-Preven%C3%A7%C3%A3o-do-Suicidio-MDHMC.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2021.

³¹⁰ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, DF: Secretaria Nacional da Família, 2019. Assunto: O suicídio e automutilação tratados sob a perspectiva da família e do sentido da vida. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/01/20190104-Manual-de-estudos-de-Preven%C3%A7%C3%A3o-do-Suicidio-MDHMC.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2021.

³¹¹ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, DF: Secretaria Nacional da Família, 2019. Assunto: O suicídio e automutilação tratados sob a perspectiva da família e do sentido da vida. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/01/20190104-Manual-de-estudos-de-Preven%C3%A7%C3%A3o-do-Suicidio-MDHMC.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2021.

A dimensão psicológica:

Ações realizadas pelo Ministério da Saúde: as ações já realizadas pelo Ministério da Saúde devem ser apoiadas. Há um estudo sobre a notificação dos casos de suicídio e automutilação, fator que pode ser analisado sob o viés da criação de um sistema que integre a perspectiva da família para esse fim, o que poderia agilizar os serviços de levantamento de dados. Criação de um observatório de dados de violência autoprovocada: O acesso a dados estatísticos, com diversos tipos de análises pode ser um grande aliado na definição de políticas públicas eficazes e efetivas. Um observatório que apoie as ações já realizadas e lance novas análises sobre os dados já existentes, pode ser um excelente instrumento de potencialização das Políticas Públicas.³¹²

Por fim, a dimensão espiritual, políticas públicas que levem em considerações parcerias com instituições religiosas que podem ser grandes aliados na luta contra o suicídio e a automutilação.³¹³

4.5.3 Prevenção e rede de apoio

Para ampliar e qualificar o debate sobre o tema de prevenção ao suicídio, o Ministério da Saúde disponibilizou no dia 28 de junho de 2021, por meio da plataforma UniverSUS Brasil, um curso de prevenção ao suicídio, voltado especialmente para profissionais da área da saúde, educadores da rede pública e privada de ensino, servidores dos conselhos tutelares, corporações militares, líderes de associações religiosas e entidades beneficentes.³¹⁴

A iniciativa do curso é parte das ações do Comitê Gestor da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio. O tema engloba o projeto Ações Integradas de Educomunicação para Prevenção ao Suicídio e a Automutilação. O

³¹² BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, DF: Secretaria Nacional da Família, 2019. Assunto: O suicídio e automutilação tratados sob a perspectiva da família e do sentido da vida. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/01/20190104-Manual-de-estudos-de-Preven%C3%A7%C3%A3o-do-Suicidio-MDHMC.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2021.

³¹³ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, DF: Secretaria Nacional da Família, 2019. Assunto: O suicídio e automutilação tratados sob a perspectiva da família e do sentido da vida. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/01/20190104-Manual-de-estudos-de-Preven%C3%A7%C3%A3o-do-Suicidio-MDHMC.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2021.

³¹⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 28 jun. 2021. Assunto: Ministério da Saúde abre inscrições para curso sobre prevenção ao suicídio. A qualificação é gratuita e tem como objetivo promover acesso à informação e qualificar profissionais, principalmente na abordagem à adolescentes entre 11 e 18 anos. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/ptbr/assuntos/noticias/ministerio-da-saude-abre-inscricoes-para-curso-sobre-prevencao-ao-suicidio>. Acesso em: 16 ago. 2021.

treinamento do curso é de 40 horas totalmente gratuito, tem como objetivo promover acesso à informação para prevenção do suicídio e qualificar os alunos para atuação, principalmente na abordagem a adolescentes entre 11 e 18 anos, de forma didática e acessível.³¹⁵

Ademais, sobre a conscientização e prevenção ao suicídio acentua Scavacini citado pelo Ministério da Saúde:

Existem 6Cs necessários para aumentar a conscientização, diminuir o estigma e prevenir o suicídio: **Conscientização** (*awareness*) para as pessoas perceberem e saberem que o suicídio existe e que é um problema de todos; **Campanhas** para ajudar na conscientização e divulgação da problemática do suicídio; **Capacitação** para ensinar as pessoas e os profissionais como lidar e tratar do suicídio; **Competência** (*literacy*) para saber quando e como usar esse conhecimento para a pessoa com comportamento suicida e as pessoas próximas; **Conversa** para incentivar o diálogo e a possibilidade de falar abertamente sobre o suicídio; **Conexão** (*connectedness*) saudável entre pessoas, familiares, organizações, comunidades e grupos para perceberem que há pessoas que se importam com a questão, assim, unindo forças na prevenção do suicídio.³¹⁶

Além disso, outra ferramenta de prevenção são as redes de apoio. Identificam-se como os principais serviços de atenção e cuidado do indivíduo com comportamentos autolesivos e suicidas:³¹⁷

As unidades de pronto atendimento (UPAs) e os hospitais, locais estes que realizam o atendimento à necessidade clínica e cirúrgica, acolhimento da demanda emocional de pessoas que tentaram o suicídio ou a automutilação, notificação dos casos, avaliação do risco e definição do encaminhamento mais adequado a cada caso para continuidade do cuidado. As equipes de profissionais da saúde precisam

³¹⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 28 jun. 2021. Assunto: Ministério da Saúde abre inscrições para curso sobre prevenção ao suicídio. A qualificação é gratuita e tem como objetivo promover acesso à informação e qualificar profissionais, principalmente na abordagem a adolescentes entre 11 e 18 anos.

Disponível em: <https://www.gov.br/saude/ptbr/assuntos/noticias/ministerio-da-saude-abre-inscricoes-para-curso-sobre-prevencao-ao-suicidio>. Acesso em: 16 ago. 2021.

³¹⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. FIOCRUZ. Fundação Oswaldo Cruz. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020. Assunto: Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia covid-19. Suicídio na pandemia covid-19. (destaques conforme o original). Disponível em:

https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/wpcontent/uploads/2020/05/cartilha_prevencaosuicidio.pdf.

Acesso em: 16 ago. 2021.

³¹⁷ BRASIL. Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal. Brasília, DF: CRP, 2020. Assunto: Orientações para a atuação profissional frente a situações de suicídio e automutilação. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/images/CRPDF-Orientacoes_atuacao_profissional.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

estar preparadas para acolherem esses pacientes, bem como os psicólogos para contribuírem com o desenvolvimento dessa competência.³¹⁸

Para atendimento às urgências e emergências em saúde mental, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), com orientações por telefone ou envio de equipes especializadas para o atendimento dos casos.³¹⁹

É possível acessá-lo por meio do número 192 em caso de risco iminente de uma tentativa de suicídio ou de tentativa de suicídio consumada, com necessidade de atenção médica. Os serviços de urgência e emergência são interligados e se houver a necessidade de acionamento do Corpo de Bombeiros (193) ou da Polícia Militar (190), a regulação terá condições de acionar esses serviços.³²⁰

O Centro de Valorização da Vida (CVV), “é uma associação civil sem fins lucrativos e reconhecida por sua utilidade pública federal que oferta serviço voluntário e gratuito para apoio emocional e promoção da prevenção do suicídio, sendo assegurado o sigilo e anonimato”.³²¹

Para fazer uso do serviço, a pessoa pode ligar para o número 188, disponível 24 horas e sem custo. O acesso pode ser pelo site, por chat, por e-mail e pessoalmente, pois está em mais de 120 postos localizados nos 24 estados e no Distrito Federal. Pelo seu formato, o serviço pode ter importância substancial nos momentos de crise, ao explorar os sentimentos de ambiguidade da pessoa com comportamento suicida.³²²

Disponíveis à população, sem a necessidade de agendamento prévio, possui os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), que são serviços especializados de saúde mental para atendimento de casos graves e persistentes. Os CAPS são

³¹⁸ BRASIL. Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal. Brasília, DF: CRP, 2020. Assunto: Orientações para a atuação profissional frente a situações de suicídio e automutilação. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/images/CRPDF-Orientacoes_atuacao_profissional.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

³¹⁹ BRASIL. Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal. Brasília, DF: CRP, 2020. Assunto: Orientações para a atuação profissional frente a situações de suicídio e automutilação. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/images/CRPDF-Orientacoes_atuacao_profissional.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

³²⁰ BRASIL. Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal. Brasília, DF: CRP, 2020. Assunto: Orientações para a atuação profissional frente a situações de suicídio e automutilação. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/images/CRPDF-Orientacoes_atuacao_profissional.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

³²¹ BRASIL. Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal. Brasília, DF: CRP, 2020. Assunto: Orientações para a atuação profissional frente a situações de suicídio e automutilação. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/images/CRPDF-Orientacoes_atuacao_profissional.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

³²² BRASIL. Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal. Brasília, DF: CRP, 2020. Assunto: Orientações para a atuação profissional frente a situações de suicídio e automutilação. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/images/CRPDF-Orientacoes_atuacao_profissional.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

organizados em modalidades conforme a faixa etária possui os CAPS infanto-juvenil, os CAPS AD, demandas de atendimento álcool e outras drogas, para transtornos mentais os CAPS II ou III, aberto 24 horas. Todos os serviços têm como método a inclusão para atendimento ao risco de suicídio ou tentativa de suicídio.³²³

Anteriormente conhecidas como postos de saúde, as Unidades Básicas de Saúde (UBS), dispõem de equipes de Saúde da Família (ESF), formadas por médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, agentes comunitários de saúde, e podem contar com o apoio do Núcleo Ampliado de Saúde da Família (NASF), com profissionais da área de psicologia.³²⁴

Profissionais de Psicologia e demais trabalhadores da saúde podem promover cuidado (atenção) e prevenção para pessoas com ideação e tentativa de suicídio e automutilação, bem como, outros profissionais da saúde e educação. Identifique a UBS mais próxima da residência do/da paciente e conheça a sua equipe de Saúde da Família. Essa equipe terá condições de prestar o primeiro atendimento, acompanhar os casos leves e moderados e encaminhar aqueles que precisarem para os serviços mais especializados.³²⁵

Portanto, precisando de apoio em caso de ideação e tentativa de suicídio ou automutilação, busque os serviços do Centro de Valorização da Vida, da Rede de Atenção Psicossocial como o CAPS, Unidades Básicas de Saúde, UPA 24H, SAMU ou Pronto Socorro da sua região.³²⁶

³²³ BRASIL. Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal. Brasília, DF: CRP, 2020. Assunto: Orientações para a atuação profissional frente a situações de suicídio e automutilação. (destaques conforme o original). Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/images/CRPDF-Orientacoes_atuacao_profissional.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

³²⁴ BRASIL. Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal. Brasília, DF: CRP, 2020. Assunto: Orientações para a atuação profissional frente a situações de suicídio e automutilação. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/images/CRPDF-Orientacoes_atuacao_profissional.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

³²⁵ BRASIL. Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal. Brasília, DF: CRP, 2020. Assunto: Orientações para a atuação profissional frente a situações de suicídio e automutilação. (destaque conforme o original). Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/images/CRPDF-Orientacoes_atuacao_profissional.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

³²⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde; Secretaria Nacional da Família; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 1 ed. Setembro, 2020. Assunto: Acolha a vida. Porque a vida vale à pena! Orientações para famílias sobre automutilação e suicídio. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/acolha-a-vida/cartilha_orientacao-familias-v0809.pdf. Acesso em: 06 jul. 2021.

4.5.4 Fortalecimento dos vínculos familiares e a importância do acompanhamento dos pais no cotidiano dos filhos

Em conformidade com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, estudiosos de diferentes correntes compartilham a ideia de que a família é essencial para o enfrentamento ao suicídio e a automutilação.³²⁷

Assim como entendem que processos de risco relacionados ao contexto familiar se destacam entre os fatores que predispõem a ocorrência de ambos. Grande parte dos adolescentes vítimas do suicídio enfrentavam algum problema familiar ou sofriam por necessitar de proteção ou de algum tipo de apoio psicossocial.³²⁸

Visto que, de modo geral, a automutilação e o suicídio podem estar associados a uma profunda dor que pode estar relacionada ao ambiente familiar ou relação afetiva. A Secretaria Nacional da Família entende ser primordial a disponibilização de ações efetivas que auxiliem no fortalecimento dos vínculos familiares e na conscientização da importância da família como base da promoção da saúde mental.³²⁹

Nesse sentido, foi criado o Projeto Acolha a Vida, pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional da Família, “como resposta concreta às “Metas Nacionais Prioritárias da Agenda de 100 dias de Governo”, lançada pelo Governo Federal em 23 de janeiro de 2019. A Meta 20 foi à criação de uma campanha nacional de prevenção ao suicídio e à automutilação de crianças, adolescentes e jovens”.³³⁰

³²⁷ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, DF: Secretaria Nacional da Família, 2019. Assunto: O suicídio e automutilação tratados sob a perspectiva da família e do sentido da vida. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/01/20190104-Manual-de-estudos-de-Preven%C3%A7%C3%A3o-do-Suicidio-MDHMC.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2021.

³²⁸ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, DF: Secretaria Nacional da Família, 2019. Assunto: O suicídio e automutilação tratados sob a perspectiva da família e do sentido da vida. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/01/20190104-Manual-de-estudos-de-Preven%C3%A7%C3%A3o-do-Suicidio-MDHMC.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2021.

³²⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde; Secretaria Nacional da Família; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 1 ed. Setembro, 2020. Assunto: Acolha a vida. Porque a vida vale à pena! Orientações para famílias sobre automutilação e suicídio. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/acolha-a-vida/cartilha_orientacao-familias-v0809.pdf. Acesso em: 06 jul. 2021.

³³⁰ BRASIL. Ministério da Saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde; Secretaria Nacional da Família; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 1 ed. Setembro, 2020. Assunto: Acolha a vida. Porque a vida vale à pena! Orientações para famílias sobre automutilação e suicídio. (destaque conforme o original). Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/acolha-a-vida/cartilha_orientacao-familias-v0809.pdf. Acesso em: 06 jul. 2021.

A campanha versa na produção e veiculação de materiais sobre o tema, e a realização de eventos de capacitação em todo o país. A iniciativa alveja reduzir casos de mortes associados à automutilação e ao suicídio, bem como conscientizar e contribuir para a formação e desenvolvimento de ambientes familiares e sociais saudáveis, que promovam relacionamentos saudáveis e sustentáveis.³³¹

Segundo o Ministério da Saúde, criar formas de fortalecer os vínculos familiares e tornar o lar um ambiente agradável é muito importante.³³² Citam-se alguns fatores que podem contribuir para tornar a família um espaço de proteção:

Ambiente de respeito mútuo: As ideologias políticas, partidárias e religiosas, assim como as opiniões diversas devem ser respeitadas. Isso será decisivo para um ambiente familiar amigável, seguro e saudável; **Vínculos fortalecidos:** Quando o indivíduo está em sofrimento psicoemocional ou por uma situação problema qualquer, é importante que todos da família se empenhem em ajudar. Isso faz com que os vínculos familiares sejam fortalecidos, e mostra ao sujeito em sofrimento que a família lhe oferece um lugar de segurança e que lhe sirva de abrigo, refúgio e apoio; **Comunicação não violenta:** Nem sempre a violência é bater ou ferir fisicamente, mas algumas palavras podem machucar muito mais, especialmente quando ditas por pessoas que se amam. Lembre-se: antes de falar qualquer coisa que seja, pergunte-se como se sentiria ao ouvir aquilo; **Ambiente participativo:** Na família todos podem ter vez e participar das decisões, inclusive os mais novos ou os mais idosos. Isso possibilita o processo de “sentir-se pertencente àquele grupo”; **Momentos de partilha e escuta:** Dedicar tempo para estar com a família, desligar a TV, o celular e outros meios que nos tirem do “presente” e reunir-se para jogar, brincar ou apenas conversar são formas de se criar um ambiente familiar agradável e seguro [...]; **Uso moderado das tecnologias:** Caso alguém em sua família apresente algum comportamento que mostre um uso abusivo e perigoso de tecnologias (celular, computador, televisão), esteja atento e observe sua reação ao propor uma parada para os momentos de família. Se a pessoa fica muito inquieta, não consegue ver a hora de tudo acabar para ligar o celular, não consegue interagir, dizendo que tem algo que precisa resolver em seu celular, fique atento! Talvez essa pessoa já esteja precisando de alguma intervenção profissional [...].³³³

³³¹ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, DF: Secretaria Nacional da Família. Assunto: Acolha a vida. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/acolha-a-vida>. Acesso em: 16 ago. 2021.

³³² BRASIL. Ministério da Saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde; Secretaria Nacional da Família; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 1 ed. Setembro, 2020. Assunto: Acolha a vida. Porque a vida vale à pena! Orientações para famílias sobre automutilação e suicídio. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/acolha-a-vida/cartilha_orientacao-familias-v0809.pdf. Acesso em: 06 jul. 2021.

³³³ BRASIL. Ministério da Saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde; Secretaria Nacional da Família; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 1 ed. Setembro, 2020. Assunto: Acolha a vida. Porque a vida vale à pena! Orientações para famílias sobre automutilação e suicídio. (destaques conforme o original). Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/acolha-a-vida/cartilha_orientacao-familias-v0809.pdf. Acesso em: 06 jul. 2021.

É desafio cada vez maior para os pais criar filhos nos dias de hoje. As novas tecnologias trouxeram ainda um agravante nesse cenário, inserindo novas variáveis na educação que não existiam anteriormente.³³⁴

Uma das primeiras ações quanto aos pais, resolverem dar um celular ao filho ou autorizá-lo a usar a internet é conversar sobre o uso consciente e responsável da tecnologia.³³⁵ “Os pais confundem de o fato do adolescente saber mexer bem em tecnologias com ele saber aplicá-las a situações da vida de forma consciente e segura”.³³⁶

Por meio do diálogo que se deve conduzir o limite, a liberdade de navegar na internet, respeitando as etapas de seu desenvolvimento e maturidade. Além das orientações e informações no sentido de protegê-los das armadilhas existentes no mundo virtual, como os assédios disfarçados de mensagens para jogos e os links que direcionam para sites impróprios.³³⁷

Desse modo, entende-se que o ambiente familiar pode contribuir para prevenção da automutilação e do suicídio, pois é na família que devemos encontrar amor, aproximação, confiança, força e apoio.³³⁸

³³⁴ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, DF: Secretaria Nacional da Família, 2019. Assunto: O suicídio e automutilação tratados sob a perspectiva da família e do sentido da vida. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/01/20190104-Manual-de-estudos-de-Preven%C3%A7%C3%A3o-do-Suicidio-MDHMC.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2021.

³³⁵ SCAVACINI, Karen; GUEDES, Izabela; CACCIACARRO, Mariana Fillipini. **Prevenção do suicídio na internet:** pais e educadores. São Paulo: Instituto Vita Alere e Prevenção e Posvenção do Suicídio, 2019. p. 16.

³³⁶ SCAVACINI, Karen; GUEDES, Izabela; CACCIACARRO, Mariana Fillipini. **Prevenção do suicídio na internet:** pais e educadores. São Paulo: Instituto Vita Alere e Prevenção e Posvenção do Suicídio, 2019. p. 16.

³³⁷ SCAVACINI, Karen; GUEDES, Izabela; CACCIACARRO, Mariana Fillipini. **Prevenção do suicídio na internet:** pais e educadores. São Paulo: Instituto Vita Alere e Prevenção e Posvenção do Suicídio, 2019. p. 16.

³³⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde; Secretaria Nacional da Família; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 1 ed. Setembro, 2020. Assunto: Acolha a vida. Porque a vida vale à pena! Orientações para famílias sobre automutilação e suicídio. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/acolha-a-vida/cartilha_orientacao-familias-v0809.pdf. Acesso em: 06 jul. 2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Curso teve como objeto de estudo uma abordagem acerca do delito de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação em ambientes virtuais. A pesquisa buscou-se investigar se pode ocorrer em ambientes virtuais o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação de crianças, adolescentes e jovens adultos devido à conduta de indivíduos anônimos.

No primeiro capítulo, constatou-se que o suicídio é o ato de causar a própria morte de forma intencional e a automutilação é o comportamento de aplicar agressões diretas ao próprio corpo, sem intenção consciente de suicídio. Ambas as condutas atentam contra o bem maior do ser humano; a vida. Analisou-se, que na antiguidade as legislações estrangeiras consideravam o suicídio crime. Alguns povos antigos concordavam com o suicídio e outros encaravam como ato de coragem e sinal de honra. Por sua vez, no ordenamento jurídico brasileiro o suicídio e automutilação não são considerados crimes, em si mesmos, são atos lícitos, sempre que voluntários e pessoais, ou seja, não são punidos pela lei penal.

Buscou-se apresentar, os principais fatores de riscos que podem desencadear um comportamento de automutilação e suicídio entre crianças, adolescentes e jovens adultos. A tentativa prévia de suicídio e/ou histórico familiar, a presença de algum transtorno mental, fatores externos como as dificuldades financeiras, conflitos familiares, conflitos de aceitação de padrões de gênero, perda de um ente querido, separação, solidão, bullying e outro fator de extrema relevância, a internet, pois atualmente vem sendo uma grande influenciadora em casos de suicídio e de automutilação.

Os índices de suicídios e automutilação conforme dados oficiais do Ministério da Saúde são alarmantes. Houve um aumento de casos notificados de automutilação nos últimos anos. Dados mostram que cerca de um milhão de pessoas perdem a vida, todos os anos, em decorrência do suicídio. O Brasil está entre os dez países que registram os maiores números absolutos de suicídios. As taxas entre jovens têm aumentado a tal ponto que, atualmente, a juventude é o grupo de maior risco em um terço dos países. Esse índice é preocupante entre jovens de 15 a 29 anos de idade, sendo a segunda principal causa de morte, ficando atrás apenas dos óbitos por acidentes de trânsito.

O capítulo inicial também apontou o surgimento da internet na década de 60 nos Estados Unidos, chamada de Arpanet, bem como o Marco Civil da Internet que surgiu com objetivo de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, determinando diretrizes para atuação dos entes da federação. Faz-se necessário destacar que a internet não trouxe apenas benefícios para a sociedade, esta propiciou um ambiente ideal para as ações delituosas, por meio dela novas formas de induzir, instigar ou auxiliar a prática da automutilação e o suicídio entre crianças, adolescentes e jovens adultos foram surgindo.

No capítulo seguinte, a pesquisa abordou o delito de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação. Verificou-se as modificações trazidas pela Lei nº 13.968/2019 ao artigo 122 do Código Penal, tais quais: a inclusão do auxílio material a automutilação, a punição da conduta do sujeito que efetua o auxílio ao suicídio sem que este produza lesão grave ou morte, a inserção de novas causas de aumento de pena, como praticar o fato por motivo fútil ou torpe, por meio da internet, rede social ou transmitido em tempo real e liderar ou coordenar grupo ou rede virtual. A introdução de normas que esclarecem a desclassificação para o crime de lesão corporal gravíssima ou homicídio, quando a vítima é pessoa menor de 14 anos ou sem o discernimento necessário para o ato ou incapaz de oferecer resistência.

Observou-se, que o bem jurídico insculpido no artigo 122 do Código Penal é a vida humana e a integridade física, o sujeito ativo do delito de participação em suicídio ou em automutilação pode ser qualquer pessoa, entretanto, o sujeito passivo pode ser qualquer pessoa desde que possua capacidade de resistência e discernimento. As condutas tipificadas são induzir, instigar ou auxiliar alguém a suicidar-se ou automutilar-se. Induzir significa inspirar outra pessoa a ideia suicida ou de automutilação. Instigar consiste em estimular um desejo já existente. No auxílio por sua vez, abrange a prestação de ajuda material, o agente colabora de alguma forma com o próprio ato executório do suicídio ou da automutilação. O elemento subjetivo é o dolo, consiste na vontade livre e consciente de induzir, instigar ou auxiliar outrem ao suicídio ou a automutilação.

O crime de induzimento, instigação e auxílio ao suicídio ou a automutilação passou-se admitir a tentativa e atinge seu momento consumativo quando o induzimento ou a instigação chegam ao conhecimento da vítima ou quando ela recebe o auxílio material. No que lhe concerne, o crime se classifica como crime comum, formal, de dano, de ação livre, comissivo, omissivo para parte da doutrina,

instantâneo, unissubjetivo e plurissubsistente. O delito de participação em suicídio ou automutilação, em todas as suas formas, se processa por ação penal pública incondicionada. E a competência será do Tribunal do Júri apenas em caso de enquadramento em crime de participação em suicídio, já a participação em automutilação deverá ser julgada pelo juízo singular.

O capítulo final dedicou-se a entender os crimes virtuais, delito este praticado por meio da internet. Enfatizou-se uma das modalidades, o bullying virtual conhecido como cyberbullying. Pessoas que sofrem com a tal prática, apresentam graves problemas psicológicos, sociais, emocionais e a saída para aliviar o sofrimento seria a automutilação e o suicídio. Demonstrou-se que os ambientes virtuais são propícios para induzir, instigar ou auxiliar a prática de suicídio e automutilação em crianças, adolescentes e jovens adultos. Trouxe como exemplos a série 13 Reasons Why, os principais jogos virtuais de incentivo ao crime, o jogo da Baleia Azul, a boneca Momo, o desafio da asfixia e o homem pateta, jogos estes que colocam em risco a vida de seus participantes através de desafios, pois os leva a prática da automutilação e do suicídio. Destaca-se que o jogo Baleia Azul, foi à razão da Lei nº 13.968/2019 ter incluído no artigo 122 do Código Penal, as referências a participação em automutilação.

Confirmou-se que o anonimato é um dos principais pontos do crime virtual, é o primeiro problema a ser enfrentado pela polícia investigativa, uma vez que dificilmente o criminoso se utiliza de sua identidade real. A polícia ao tomar conhecimento da prática do delito virtual deve identificar o meio utilizado pelo criminoso, evidências estas, abrigadas em inúmeros dispositivos como computadores, celulares, pen drives, máquinas fotográficas, provedores de Internet, registros de equipamentos de infraestrutura de rede etc. Além de observar as peculiaridades desses indícios em arquivos digitais, registros de servidores, cookies, o histórico de navegadores, fotos, vídeos, e-mails e registros de conversas on-line.

Importa salientar, a responsabilidade civil dos provedores de internet. Em conformidade com os artigos 18 e 19 do Marco Civil da Internet, o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. E em relação aos provedores de aplicações, a posição adotada pelo Marco Civil da Internet é a responsabilidade civil subjetiva, justamente pela não remoção do conteúdo ilícito quando ciente de sua existência por uma notificação da vítima.

Diante da problemática, é indispensável que o poder público adote políticas públicas de conscientização e prevenção para combater as práticas que induzem, instigam ou auxiliem o suicídio ou a automutilação. O Governo Federal visando à prevenção e tratamento de casos de automutilação e suicídio instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio por meio da Lei nº 13.819 de abril de 2019, bem como o Decreto nº 10.225 de fevereiro de 2020, estabelecendo normas gerais para serem realizadas pelos entes da federação, com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

O Ministério da Saúde disponibilizou no dia 28 de junho de 2021, por meio da plataforma UniverSUS Brasil, um curso de prevenção ao suicídio totalmente gratuito, voltado para profissionais da área da saúde, educadores de ensino, servidores dos conselhos tutelares, corporações militares, líderes religiosos e entidades beneficentes. A pesquisa mostrou as redes de apoio como forma de prevenção. Em caso de ideação e tentativa de suicídio ou automutilação, as pessoas podem buscar os serviços do Centro de Valorização da Vida, dos Centros de Atenção Psicossocial, Unidades Básicas de Saúde, UPA, SAMU ou Pronto Socorro.

Entende-se, que o ambiente familiar é o ponto central para contribuir com a prevenção da automutilação e do suicídio, pois é na família que devemos encontrar amor, aproximação, força e apoio. É muito importante, criar formas de fortalecer os vínculos familiares e tornar o lar um ambiente agradável. As crianças, os adolescentes e os jovens têm direitos de se informar, de se divertir, interagir em ambientes virtuais, mas é necessário orientá-las para o uso consciente, responsável e seguro da rede, para prevenir tais delitos e para garantir sua proteção.

Ante todo o exposto, verifica-se que os requisitos da pesquisa foram todos cumpridos, sendo que o objetivo principal foi alcançado, ao investigar se pode ocorrer em ambientes virtuais o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação de crianças, adolescentes e jovens adultos devido à conduta de indivíduos anônimos. Diante do estudo, é possível confirmar a hipótese apresentada, de que em ambientes virtuais, indivíduos se utilizam do anonimato com a pretensão de induzir, instigar ou auxiliar crianças, adolescentes e jovens adultos a cometerem o suicídio ou a automutilação.

REFERÊNCIAS

ABREU, Cristiano Nabuco de; EISENSTEIN, Evelyn; ESTEFENON, Susana Graciela Bruno. **Vivendo esse mundo digital: impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sociais**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

ARAUJO, Anderson. “Automutilação na adolescência: a importância da lei 13.968/2019 no combate ao bullying e cyberbullying”. In: **Jusbrasil**. Direito Penal. Disponível em: <https://anderson15ddi.jusbrasil.com.br/artigos/1139005127/automotilacao-na-adolescencia-a-importancia-da-lei-13968-19-no-combate-ao-bullyng-e-cyberbullyng>. Acesso em: 22 jul. 2021.

BANDEIRA, Paulo Sergio. “Política nacional de prevenção da automutilação e do suicídio”. In: **OAB Paraná**. Comissão de defesa dos direitos de crianças e adolescentes. 2 mar. 2020. Disponível em: <http://cca.sites.oabpr.org.br/politica-nacional-de-prevencao-da-automutilacao-e-do-suicidio.html>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BBC Mundo. “O que é a 'momo do whatsapp' e quais são os riscos que ela representa?”. In: **BBC News Brasil**. 26 jul. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-44961410>. Acesso em: 19 jul. 2021.

BELTRAME, Beatriz. “Saiba quais são os riscos do jogo da asfixia”. In: **Tua saúde**. clínica geral. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/asfixia-intencional/>. Acesso em: 20 jul. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a pessoa arts. 121 a 154-B**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 jul. 2021.

BRASIL. Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal. Brasília, DF: CRP, 2020. Assunto: Orientações para a atuação profissional frente a situações de suicídio e automutilação. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/images/CRPDF-Orientacoes_atuacao_profissional.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. Decreto 10.225/2020. Institui o Comitê Gestor da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10225.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Empresa Brasil de Comunicação. “Lei institui política nacional para prevenção de automutilação”. In: **Agência Brasil**. 29 abr. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-04/lei-institui-politica-nacional-para-prevencao-de-automutilacao>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 02 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019. Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio. Portal da Legislação, Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13819.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Brasília, DF: Ministério da Educação, 31 ago. 2020. Assunto: Setembro Amarelo- Prevenção ao suicídio. Casos de tentativa de suicídio e de suicídio consumado crescem a cada ano, tanto em países desenvolvidos ou não, como o Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-centro-oeste/hc-ufg/comunicacao/noticias/setembro-amarelo-prevencao-ao-suicidio>. Acesso em: 06 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, DF: Secretaria Nacional da Família, 2019. Assunto: O suicídio e automutilação tratados sob a perspectiva da família e do sentido da vida. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/01/20190104-Manual-de-estudos-de-Preven%C3%A7%C3%A3o-do-Suicidio-MDHMC.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, DF: Secretaria Nacional da Família. Assunto: Acolha a vida. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/acolha-a-vida>. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde; Secretaria Nacional da Família; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 1 ed. Setembro, 2020. Assunto: Acolha a vida. Porque a vida vale à pena! Orientações para famílias sobre automutilação e suicídio. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/acolha-a-vida/cartilha_orientacao-familias-v0809.pdf. Acesso em: 06 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. FIOCRUZ. Fundação Oswaldo Cruz. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020. Assunto: Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia covid-19. Suicídio na pandemia covid-19. Disponível em: https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/wpcontent/uploads/2020/05/cartilha_prevencao_suicidio.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 28 jun. 2021. Assunto: Ministério da Saúde abre inscrições para curso sobre prevenção ao suicídio. A qualificação é gratuita e tem como objetivo promover acesso à informação e qualificar profissionais, principalmente na abordagem à adolescentes entre 11 e 18 anos. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-saude-abre-inscricoes-para-curso-sobre-prevencao-ao-suicidio>. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Escola de Magistrados. Investigação e prova nos crimes cibernéticos. São Paulo: EMAG, 2017. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midias_e_publicacoes/Cadernos_de_Estudos_Crimes_Ciberneticos/Cadernos_de_Estudos_n_1_Crimes_Ciberneticos.pdf. Acesso em: 22 jul. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. “Jogo da baleia azul: tipificação penal e competência para processo e julgamento”. In: **Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5061, 10 mai. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57269/jogo-da-baleia-azul-tipificacao-penal-e-competencia-para-processo-e-julgamento>. Acesso em: 19 jul. 2021.

CALDAS, Ana Beatriz. “4 fatores que podem estimular a automutilação e a ideação suicida”. In: **Fundação Demócrito Rocha**. Ações integradas de educomunicações para prevenção ao suicídio e da automutilação. 23 out. 2020. Disponível em: <https://prevencaoevida.com.br/noticias/suicidio-e-automutilacao-4-fatores-de-risco-para-ficar-atento/>. Acesso em: 06 jul. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial** arts. 121 a 212. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes virtuais, vítimas reais**. Rio de Janeiro: Brasport, 2014.

CASSORLA, Roosevelt Moises Smeke. **O que é suicídio**. São Paulo: Abril Cultural, 1985.

COLAÇO, Hian Silva. “Responsabilidade civil dos provedores de internet: diálogo a jurisprudência e o marco civil da internet”. In: **Revista dos Tribunais**. v. 957. jul. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.957.05.PDF. Acesso em: 26 jul. 2021.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 24 jun. 2021.

COSTA, Claudio. “Saiba o que é a boneca momo, personagem que está aterrorizando os pais”. In: **OCP News**. 22 mar. 2019. Disponível em: <https://ocp.news/seguranca/saiba-o-que-e-a-boneca-momo-personagem-que-esta-atorrizando-os-pais>. Acesso em: 19 jul. 2021.

DEMARTINI, Felipe. “Quem é o homem pateta que está aterrorizando crianças pela internet”. In: **Canal Tech**. 28 jun. 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/quem-e-o-homem-pateta-que-esta-atorrizando-criancas-pela-internet-167109/>. Acesso em: 20 jul. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DUTRA, Maristela Aparecida; SILVA, Lorena Jaqueline. “A responsabilidade civil dos provedores de internet diante de comentários ofensivos inseridos por terceiros nas redes sociais à luz do marco civil da internet”. In: **Revista Jurídica Uniaraxá**. v. 20. 19 ago. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%C3%ADica-UNIARAX%C3%81_20_n.19.06.pdf. Acesso em: 02 ago. 2021.

DORIGON, Alessandro; SOARES, Renan Vinicius de Oliveira. “Crimes cibernéticos: dificuldades investigativas na obtenção de indícios da autoria e prova da materialidade”. In: **Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63549/crimes-ciberneticos-dificuldades-investigativas-na-obtencao-de-indicios-da-autoria-e-prova-da-materialidade/3>. Acesso em: 22 jul. 2021.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte especial arts. 121 a 234-B**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Informática e criminalidade: parte I: lineamentos e definições**. São Paulo: Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel, 2000.

FIGUEIREDO, Ricardo Vergueiro. **Da participação em suicídio**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **O marco civil da internet e o meio ambiente digital na sociedade da informação: comentários à lei n. 12.965/2014**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FOGLIATTO, Juliana. “Os crimes cibernéticos e os meios que a polícia utiliza para a identificação dos criminosos”. In: **Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77225/os-crimes-ciberneticos-e-os-meios-que-a-policia-utiliza-para-a-identificacao-dos-criminosos>. Acesso em: 21 jul. 2021.

GIMENES, Emanuel Alberto Sperandio Garcia. “Crimes virtuais”. In: **Revista de doutrina TRF4**. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/dicao055/Emanuel_Gimenes.html. Acesso em: 21 jul. 2021.

GONÇALVES, Victor Bambinetti. “Esclarecendo a responsabilidade do provedor no marco civil da internet”. In: **Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75348/esclarecendo-a-responsabilidade-do-provedor-no-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 02 ago. 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal: parte especial**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado**. São Paulo: Atlas, 2017.

GUILHERI, Juliana; ANDRONIKOF, Anne; YAZIGI, Latife. “Brincadeira do desmaio: uma nova moda mortal entre crianças e adolescentes. Características psicofisiológicas, comportamentais e epidemiologia dos jogos de asfixia”. In: **Ciência & Saúde Coletiva**. Versão on-line ISSN: 1678-456. Mar. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/LX4vRcngNR4KgkmDLM7zR7H/?lang=PT>. Acesso em: 23 jul. 2021.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Marco civil da internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MAZZONI, Cezar Augustus; VIEIRA, Gabriela; ODORO, Jeniffer; TAVERNARD, Ivone Oliveira. “Crimes virtuais: evolução no combate”. In: **Jus navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59468/crimes-virtuais-evolucao-no-combate>. Acesso em: 21 jul. 2021.

MEDEIROS, Gutembergue Silva; UGALDE, Júlio César Rodrigues. “Crimes cibernéticos: considerações sobre a criminalidade na internet”. In: **Âmbito Jurídico**. Revista 200. 01 set. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-ciberneticos-consideracoes-sobre-a-criminalidade-na-internet/>. Acesso em: 21 jul. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NETO, Angelo Volpi. **Comércio eletrônico: direito e segurança**. Curitiba: Juruá, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Jeferson Botelho. “O temido jogo da baleia azul e sua tipicidade penal: sociedade de risco e as novas ameaças aos direitos fundamentais”. In: **Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5247, 12 nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57247/o-temido-jogo-da-baleia-azul-e-a-sua-tipicidade-penal-sociedade-de-risco-e-as-novas-ameacas-aos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 19 jul. 2021.

POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA. Polícia Civil e TJSC alertam sobre perfis em redes sociais com mensagens que induzem ao suicídio. Florianópolis: 17 jun. 2020. Disponível em: <https://www.pc.sc.gov.br/informacoes/noticias/32-florianopolis-delegacia-geral-da-policia-civil/43611-policia-civil-e-tjsc-alertam-sobre-perfis-em-redes-sociais-com-mensagens-que-induzem-ao-suicidio>. Acesso em: 23 jul. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

REDAÇÃO VEJA. “13 Reasons Why: suicídio de adolescentes aumentou após estréia da série”. In: **Revista Veja**. 2 mai. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/13-reasons-why-suicidio-de-adolescentes-aumentou-apos-estreia-da-serie/>. Acesso em: 23 jul. 2021.

RÊGO, Daianny Macedo de Sousa; PARENTE, Alexandre Castelo Branco Vaz. “Suicídio e internet: um comparativo entre ferramentas de busca”. In: **Jornal de ciências da saúde**. JCS HU-UFPI. v. 1. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/rehu/article/view/6742/pdf>. Acesso em: 06 jul. 2021.

SANTOS, Bartira Macedo Miranda; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; CASTRO, Matheus Felipe de. **Direito penal e constituição**. Florianópolis: Conpedi, 2015.

SANTOS, Sabrina dos. “Internet, e a sua importância como meio de informação e de manifestação da liberdade de expressão”. In: **O Direito**. Disponível em: <https://www.odireito.com/2012/04/9741/internet-e-a-sua-importancia-como-meio-de-informacao-e-de-manifestacao-da-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 15 jul. 2021.

SCAVACINI, Karen; GUEDES, Izabela; CACCIACARRO, Mariana Fillipini. **Prevenção do suicídio na internet: pais e educadores**. São Paulo: Instituto Vita Alere e Prevenção e Posvenção do Suicídio, 2019.

SHARIFF, Shaheen. **Cyberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

TEXEIRA, Selena Mesquita de Oliveira. “O suicídio como questão de saúde pública”. In: **Revista brasileira em promoção da saúde**. v. 31. 3. ed. Fortaleza: Editorial, 2018.

VIDAL, Ana Geórgia de Freitas; CHAVES, Maikon Cavalcante. “A instigação ao suicídio nas mídias sociais e a publicação do jogo baleia azul, seriado 13 reasons why sob a égide da norma penal brasileira”. In: **Jusbrasil**. Direito penal. Disponível em: <https://maikon43.jusbrasil.com.br/artigos/467469500/a-instigacao-ao-suicidio-nas-midias-sociais-e-a-publicitacao-do-jogo-baleia-azul-seriado-13-reasons-why-sob-a-egide-da-norma-penal-brasileira>. Acesso em: 19 jul. 2021.